

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0647 / 1993

DE

1993

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0647 / 1993

DE

08/09/1993

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

PAULO MALUF

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS  
PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: VOLUME 02

ARQUIVADO EM 03/12/1993

*Luiza Takako Azeiteiro*  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DE SEÇÃO

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
22/10/2010 10:26:15

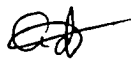
00000011316-64



## TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 02 do processo nº 047/93  
que se inicia a partir da folha nº 429.

27-106 12005  
(CARIMBO E ASSINATURA DE QUEM FAZ A JUNTADA)

  
F **Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
▲ Registro 100.406

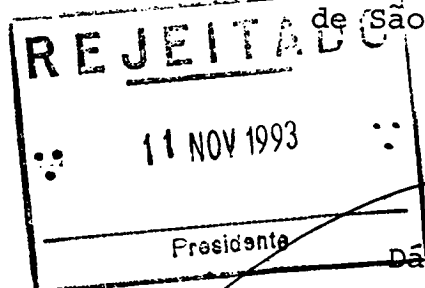


# Câmara Municipal de

429  
Folha nº 429 do proc.  
nº 691 de 18  
de funcionários

EMENDA Nº 22/93 AO PROJETO DE LEI Nº 647/93

(Quadro dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo)



Dá nova redação ao item III - Classe III do Artigo 13 - Carreira do Quadro Magistério Municipal do Projeto de Lei nº 647/93

## CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 13 - .....

### III - Classe III

- a) Diretor de Escola
- b) Orientador Educacional
- c) Coordenador Pedagógico
- d) Supervisor Escolar

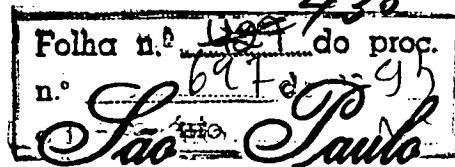
Parágrafo Único - .....

Sala das Sessões,

  
JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Vereador



# *Câmara Municipal de*



## J U S T I F I C A T I V A

### INTRODUÇÃO DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

Antecipando-se às normas que iriam definir a formação do Orientador Educacional, as Leis Orgânicas do Ensino Industrial (9-2-42); Secundário (10-4-42); Comercial (28-12-43) e Agrícola (20-8-46) introduziram a ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL no sistema educacional brasileiro. A propósito, assim se expressou Gustavo Capanema, na exposição de motivos à Lei Orgânica do Ensino Secundário: "É determinada a adoção, em nosso ensino secundário, da ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL... que deverá estar articulada com a administração escolar e o corpo docente, para cujas organizações o projeto estabelece os preceitos essenciais. O conjunto constituirá, em cada escola secundária, o organismo coordenador e ativo, capaz de assegurar a unidade e a harmonia da formação da personalidade adolescente".

### FORMAÇÃO DO ORIENTADOR EDUCACIONAL

Somente em 1968, através da Lei nº 5540/68, Art. 30, foi estabelecida a formação de especialistas destinados ao trabalho de orientação, no âmbito das escolas e sistemas, em nível superior. Tal exigência foi posteriormente disciplinada pelo Parecer nº 252/69 e Resolução nº 2, do C.F.E. que estabelecem normas para a organização do curso de Pedagogia com as habilitações específicas de ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, Administração Escolar, Supervisão Escolar, etc.

Há algumas décadas, pois, as Universidades e Faculdades vêm formando um grande contingente de orientadores que têm investido em seu preparo profissional e vêm suas expectativas de exercerem suas funções frustradas porque os sistemas de ensino não tem absorvido essa mão-de-obra. Geralmente, tais decisões tem sido mais de caráter político do que técnico e tem resultado na deterioração gradativamente dos sistemas públicos.

### ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL - profissão regulamentada

O fato a ressaltar é que a ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, dentre as profissões da área de Educação, é a única regulamentada por lei.

A Lei nº 5564/68, que prevê sobre o exercício da profissão ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, estabelece em seu art. 1º "A ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL se destina a assistir o educando, individualmente ou em grupo, no âmbito



# Câmara Municipal de São Paulo

431  
Folha n.º 428 do 1  
n.º 697 do 1  
o 1.º de 1.º

das escolas e sistemas escolares de 1º e 2º graus, visando o desenvolvimento integral e harmonioso de sua personalidade, ordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação e preparando-o para o exercício das opções básicas".

Art. 2º a ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL será atribuição exclusiva dos profissionais de que trata a presente lei.

Durante seis anos, os orientadores lutaram para que essa lei fosse regulamentada. Finalmente, o Ministério de Educação e Cultura' constituiu um grupo de trabalho, do qual fizemos parte, para proceder a necessária regulamentação, sem a qual a lei não teria efetividade. Assim foi elaborado o decreto nº 72846/73 que estabeleceu as atribuições do Orientador Educacional.

Art. 8º São atribuições privativas do Orientador Educacional:

- a - Planejar e coordenar a implantação e funcionamento do Serviço de Orientação Educacional em nível de:
  - 1 - Escola
  - 2 - Comunidade
- b - Planejar e coordenar a implantação e funcionamento do Serviço de Orientação Educacional dos órgãos do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal e Autárquico; das Sociedades de Economia Mista, Empresas Estatais, Paraestatais e Privadas
- c - Coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando.
- d - Coordenar o processo de informação educacional e profissional com vistas à orientação vocacional.
- e - Sistematizar o processo de intercâmbio da informação necessária ao conhecimento global de educando.
- f - Sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas aqueles que exigirem assistência especial.
- g - Coordenar o acompanhamento pós-escolar.
- h - Ministras disciplinas de Teoria e Prática da Orientação Educacional, satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 432 do P. 493  
n.º 647 de 1993  
Secretaria de Educação

- i - Supervisionar estágios na área da Orientação Educacional.
- j - Emitir pareceres sobre matéria concernente à Orientação Educacional.

Art. 9º Compete, ainda, ao Orientador Educacional as seguintes atribuições:

- a - Participar no processo de identificação das características básicas da comunidade;
- b - Participar no processo de caracterização da clientela escolar;
- c - Participar no processo de elaboração do currículo pleno da escola;
- d - Participar na composição, caracterização e acompanhamento de turmas e grupos;
- e - Participar do processo de avaliação e recuperação dos alunos;
- f - Participar do processo de encaminhamento dos alunos estagiários;
- g - Participar no processo de integração escola-família-comunidade;
- h - Realizar estudos e pesquisas na área da Orientação Educacional.

Art. 10. No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister qualificação de Orientador Educacional, requer-se, como condição essencial, que os candidatos hajam satisfeitos, previamente, as exigências da Lei nº 5654, de 21 de dezembro de 1963 e deste regulamento.

No Art. 8º estão relacionadas as funções privativas do Orientador Educacional e no Art. 9º as atribuições relativas a sua participação em atividades indispensáveis para a realização do processo educacional.

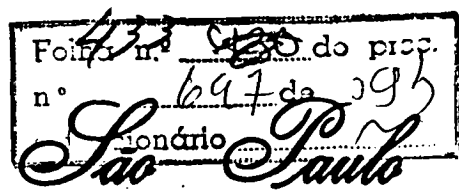
## INSTITUIÇÃO DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO

Segundo o Art. 10 da Lei nº 5692/71, que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, "será instituída obrigatoriamente a ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, incluindo aconselhamento vocacional em cooperação com os professores, a família e a comunidade".

Segundo o princípio de hierarquia das leis, as normas que disciplinam os sistemas estaduais e municipais do ensino não podem conflitar com as leis ordinárias ou complementares ou serem omissas em relação a



# Câmara Municipal de



elas. Portanto, a ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL deveria, obrigatoriamente, estar incluída no Sistema de Ensino Municipal.

Inexplicavelmente, a ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, que de acordo com a lei maior, é obrigatória, foi banida do ensino municipal, sendo substituída pelo coordenador pedagógico. Não cabe aqui ressaltar toda a importância deste profissional, cabe-nos, somente, questionar a ilegalidade de tal supressão bem como os critérios espúrios que presidiram tal decisão.

## ATUAÇÃO DO ORIENTADOR EDUCACIONAL

Quanto à própria natureza da ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, o conselheiro Valnir Chagas, ao tratar do preparo de especialistas em Educação (Indicação 70/76, C.F.E.) esclareceu aspectos importantes da atuação do Orientador Educacional.

..."A orientação, em seu duplo aspecto geral e vocacional, é a seleção e integração das influências que incidem sobre o aluno enquanto agente do processo educativo, exercendo-se mediante uma coordenação da atividade dos professores, e da escola em geral, individualmente ou em grupos, como um relacionamento com as suas famílias e com setores mais amplos da comunidade. Aparentemente, não há qualquer novidade nessa formulação, pois a própria inclusão do elemento vocacional constitui requisito que se repete desde 1942. Acontece que o ensino secundário de então revestia um exclusivo sentido acadêmico e preparatório, enquanto que em relação aos estabelecimentos de ensino profissional, tinha o estudante de chegar a uma opção de trabalho. Assim, a exigência perdia muito de sua força quando não era letra morta. Já agora, com as diretrizes de 1971, toda a escolarização deve ser ao mesmo tempo geral e especial, o que torna indissociáveis as duas características numa orientação verdadeiramente educacional.

A segunda mudança reside na idéia de seleção e integração das influências que incidem sobre o aluno, enquanto agente do processo educativo. Não nos referimos sequer à situação didática imediata - a de escola e de aula estritamente consideradas - cujos componentes é de se supor, ao menos em princípio, que sejam percebidos pelos professores e levados em conta no desenvolvimento das aprendizagens. Temos sobretudo em vista a situação medianta que, sob formação não raro insuspeitada, envolve a imediata com toda a carga de motivações, atitudes e valores gerados na família, na comunidade e também na escola, encarada em sentido amplo. Embora negligenciada quase sempre, a sua força é vista hoje como incomparavelmente maior que a das simples "lições" ministradas de fora, porque sem conexão como o estudante real e total. Incorporá-la e canalizá-la, em senti-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|              |           |          |
|--------------|-----------|----------|
| Process. n.º | 434       | do proc. |
| L.º          | 697       | de 19 93 |
| Ofício       | Município |          |

do positivo, é tarefa tão importante quão difícil que se comete a todos, mas pressupõe um mecanismo de captação, seleção, ordenação e integração, no momento, identificado com a Orientação Educacional.

Insistimos em que a tarefa é de todos, pois não há como se parar a situação mediata da imediata. Ao fazê-lo, acabaríamos por consagrar certas soluções caricaturais em que o professor instrui, qual máquina de "dar aula", e o orientador educa, atuando como uma espécie de confidente oficial da escola, sem nada ter a ver um com o outro. No entanto, pela própria orientação bem conduzida, pode-se talvez começar a restaurar o educador no professor, criando em novo plano as situações em que este, de forma espontânea, reunia as duas qualidades porque, efetivamente, conhecia os educandos. Como um relacionamento pessoal, mais estreito e frequente, torna-se cada vez menos provável nas grandes escolas superpovoadas de hoje, o caminho é proporcionar aos professores os elementos de que já não dispõem, e com eles - na base de informações gerais e individualizadas sobre os alunos - fixar estratégias para assegurar, em cada caso um tratamento educativo harmônico e coerente.

Em vez de simples atividade paralela, a Orientação Educacional é sobretudo uma coordenação do trabalho dos professores e da escola como um todo, em função do currículo. Para exercê-la, o orientador tem de desdobrar-se numa atividade polimorfa que vai da pesquisa psicológica à social, em contactos sempre renovados que não se esgotam com os estudantes, pois se estendem às suas famílias e à comunidade cujos valores e modos de vida elas refletem. Daí tão pouco se exclui, quando necessário, o aconselhamento feito individualmente ou em grupos. Procura-se apenas levá-lo a consequências mais efetivas, certo como é que tal aconselhamento, consoante o demonstra a experiência, será insuficiente ou inócuo se não secunda a ação dos que devem ser os principais educadores - ainda os professores - e por eles não é secundado".

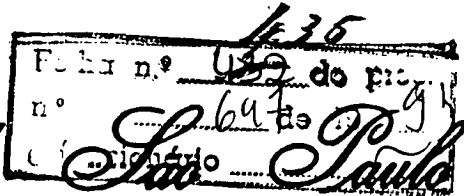
## ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E AVALIAÇÃO

Em razão de sua formação e por força de suas atribuições o Orientador Educacional deve participar no processo de avaliação e de recuperação dos alunos.

No momento, o sistema de avaliação do ensino municipal está sendo questionado. O editorial, "Promoção automática, causa polêmica", publicado na Gazeta de Pinheiros em 30-11-92, registra a revolta dos professores com o novo regimento escolar que estabelece a promoção automática.



# *Câmara Municipal de*



Não há mais avaliações bimestrais nem exames finais nem um sistema de acompanhamento dos alunos que têm aproveitamento insuficiente. Os alunos têm dificuldade de lidar com os conceitos de avaliação (NS, S, PS) e não sabem se situar em relação ao ensino. Não demonstram interesse e não se sentem desafiados ou motivados para aprender. Essas inovações, decorrentes de ideologias superadas, na forma em que são propostas e realizadas, ignoram um elemento essencial do processo ensino-aprendizagem que é a avaliação formativa (feedback) e somativa.

## ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E RELAÇÃO CUSTOS/BENEFÍCIOS

É comum invocar-se a exclusão da ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL nos sistemas públicos de ensino, razões de ordem econômico-financeiras, isto é, a contratação de um especialista para integrar a equipe técnica de educação oneraria muito os sistemas. Além de infundadas, tais razões conflitam com dados de realidade. Outros sistemas de ensino - Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, etc. - que contam com o desempenho efetivo do Orientador Educacional tem alcançado índices superiores de rendimento escolar. Igualmente, as escolas particulares não prescindem da colaboração deste importante profissional.

A análise de um dos problemas críticos do nosso sistema educacional seria, sem dúvida, uma réplica decisiva à falácia da economia que representa a supressão da ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL no sistema e que não relaciona custos/benefícios.

A propósito, resumimos, aqui, as considerações do Prof. José Goldemberg, em recente artigo sobre repetência e evasão.

A evasão, considerada alarmante, é a principal causa do insucesso escolar nas escolas de 1º grau. As estatísticas do MEC indicam que, de cada 100 alunos que ingressam no 1º grau, apenas 25 o concluem. Para Costa Ribeiro, não se trata de uma enorme evasão, mas de uma elevado grau de repetência, o que resulta praticamente na mesma proporção de fracasso escolar.

A visão distorcida do problema de evasão tem levado a políticas educacionais equivocadas por parte das secretarias de Educação e do próprio MEC, isto é, ao contrário do que se divulga, não há falta de vagas, pois 93% das crianças têm acesso à escola. A partir desta ótica, pode-se inferir que os sistemas não estão lidando eficientemente com a clientela escolar. Para Costa Ribeiro, as causas desse fracasso são os próprios



# Câmara Municipal de São Paulo

F. 436 435 do proc.  
L.º 647 de 1921  
Município de São Paulo

alunos, seus pais ou o sistema sociopolítico. Raramente são indicadas outras causas como a formação e o despreparo do professor ou a orientação escolar. "As teorias que tentam explicar a elevada repetência nas escolas tem um sabor marxista e populista ultrapassados, tal como as teorias de dominação e poder das classes dominantes e privação cultural, entre outras. São estas teorias que levam certos Estados a promover a aprovação automática, alunos, removendo completamente o estímulo dos alunos para melhorar seu desempenho, como se a não fosse a regra, e não a excessão, na vida adulta que os espera. Aprovação automática é uma medida simpática, mas cosmética, que não toca no âmago do problema".

O problema é de natureza complexa, o sabemos, e múltiplos fatores estão aí implicados. Chamamos apenas a atenção para um fator decisivo que é a atuação de um profissional com formação pedagógica e psicológica para atuar junto a professores e alunos, de modo integrado. Muitas propostas de métodos pedagógicos eficientes tornam-se improficuos diante de uma clientela com problemas familiares, com uma auto-imagem comprometida, enfim, dificuldades de toda ordem.

Vale, ainda, lembrar que o Orientador Educacional atua a nível de unidade escolar, desempenhando suas funções em relação a todas as classes bem como junto à equipe técnica, professores, família e comunidade. Sua atuação tem, pois, efeitos multiplicativos em relação ao custo de um especialista por escola.

Não é menor, também, o desperdício de recursos que representa a evasão de alunos que, nas várias séries de cursos superiores, descobrem, tardiamente, que realizaram uma escolha errada.

Por estas razões esperamos que o presente Projeto de Lei prospere nesta Casa e se transforme em Lei para corrigir uma injustiça profixxional e legal.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 425 do proc.  
nº 647 de 1993  
anexo nº 1

EMENDA Nº

23 /93 AO PROJETO DE LEI Nº 647/93

**REJEITADO**

11 NOV 1993

Presidente

SUPRIME-SE O PARAGRAFO 2º DO ARTIGO 28 DO PROJETO DE LEI Nº 647/93, DO EXECUTIVO, QUE DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica suprimido o parágrafo 2º do artigo 28º do Projeto de Lei 647/93, do Executivo, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de outubro de 1993.

ATA DO VOTO

BANCADA DO PC do B  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL



# *Câmara Municipal de São Paulo*

438  
Folha n.º 438 do proc.  
n.º 697 de 1995  
o.º 1000000000

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os profissionais do ensino que incorrem em faltas justificadas, injustificadas e atrasos já são penalizados na aposentadoria, promoção, classificação para escolha de classes e/ou blocos de aula. Ao pretender impedir que o servidor realize, inclusive, concurso de acesso, chega-se às raias do absurdo porque aqueles que disputarem os mesmos cargos, através do concurso de ingressos, muitos oriundos da rede Estadual e ou particular, não terão sanção.

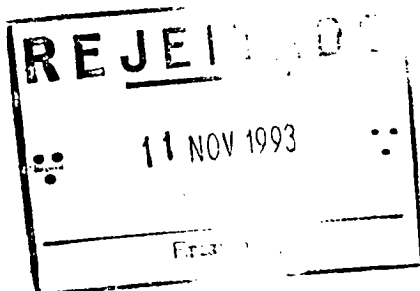
E flagrante a contradição de tais mecanismos punitivos demonstrarem que não dão conta de inibir as ausências ao trabalho, tendo em vista que estas ocorrem por fatores independentes da vontade dos profissionais do ensino e, muitas vezes, motivada pela falta de recursos, devido aos baixos salários pagos, até mesmo o custeio do transporte do servidor.



# Câmara Municipal de São Paulo

429  
Folha nº 429 do R. nº 647 de 13 93  
o Município

EMENDA Nº 24/93 AO PROJETO DE LEI Nº 647/93



SUPRIME-SE O PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 30º DO PROJETO DE LEI Nº 647/93, DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica suprimido o parágrafo 1º do artigo 30º do Projeto de Lei 647/93, do Executivo, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de outubro de 1993.

BANCADA DO PC do B  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|                              |
|------------------------------|
| Folha <i>40</i> de <i>45</i> |
| n.º <i>697</i> do <i>195</i> |
| o funcionário <i>5</i>       |

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os profissionais do ensino que incorrem em faltas justificadas, injustificadas e atrasos já são penalizados na aposentadoria, promoção, classificação para escolha de classes e/ou blocos de aulas. Tais mecanismos punitivos demonstram que não dão conta de inibir as ausências ao trabalho, tendo em vista que estas ocorrem por fatores independentes da vontade dos profissionais de ensino e muitas vezes motivada pela falta de recursos, devido aos baixos salários pagos, até mesmo para o custeio do transporte do servidor.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha 438 do P.  
nº 697 de 1993  
o(a) Autor(a) *Po*

EMENDA Nº 25 AO PROJETO DE LEI Nº <sup>647</sup>~~390~~/93

**REJEITADO**

11 NOV 1993

Acrescenta parágrafo unico ao artigo 36 do PL nº 390/93:

"Art.36 - .....

§ Único - Os professores de Ensino Fundamental 1 e Educação Infantil ficam sujeitos a jornada mínima correspondente à Jornada Especial Ampliada."

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1993.

PJDB

*che*

*Paulo*  
*Vital*

## JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista as peculiaridades do trabalho do Professor do Ensino Fundamental 1 e do Professor de Educação Infantil, não seria possível admitir que a sua jornada de trabalho fosse inferior ao tempo de permanência do seu aluno em sala de aula.



# Câmara Municipal de São Paulo

Feito em 11 de novembro de 1993  
nº 647 de 1993  
o número

EMENDA Nº

26

AO PROJETO DE LEI Nº 647/93

**REJEITADO**

Altera a Anexo IV a que se refere o artigo 28 da Tabela A - Quadro do Magistério Municipal, que passa a ser o seguinte:

| CARGOS DA CLASSE III   |        |           |              |
|------------------------|--------|-----------|--------------|
| DENOMINAÇÃO            | REF.   | CRITÉRIOS | MÍNIMOS      |
|                        |        | TEMPO     | TÍTULOS      |
| COORDENADOR PEDAGÓGICO | QPE-15 | 0         | NA FORMA A   |
|                        | QPE-16 | 3         |              |
|                        | QPE-17 | 6         |              |
|                        | QPE-18 | 9         |              |
|                        | QPE-19 | 12        |              |
|                        | QPE-20 | 15        |              |
|                        | QPE-21 | 18        |              |
|                        | QPE-22 | 22        |              |
| DIRETOR DE ESCOLA      |        |           | SER          |
|                        | QPE-17 | 0         | ESTABELECIDA |
|                        | QPE-18 | 4         |              |
|                        | QPE-19 | 8         |              |
|                        | QPE-20 | 12        |              |
|                        | QPE-21 | 16        |              |
| SUPERVISOR ESCOLAR     | QPE-22 | 21        |              |
|                        | QPE-18 | 0         | EM DECRETO   |
|                        | QPE-19 | 5         |              |
|                        | QPE-20 | 10        |              |
|                        | QPE-21 | 15        |              |
|                        | QPE-22 | 20        |              |

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda preserva ao interstícios estabelecidos, mantendo o intervalo de evolução uniforme para Diretores e Supervisores.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1993.



# Câmara Municipal de São Paulo

443  
Folha nº 443 do processo  
647 do 1º

ADO  
1993

EMENDA No. 27 AO PROJETO DE LEI No 390/93

Acrescenta ao artigo 124 o seguinte dispositivo:

"ressalvado o direito ao enquadramento na ultima referencia e na jornada maxima aos servidores inativos que à epoca da aposentadoria se encontravam enquadrados na referencia e jornadas maximas entao vigentes, bem como aos pensionistas de servidores em igual situacao.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1993

JUSTIFICATIVA: A presente emenda visa preservar o direito adquirido de servidores inativos que a epoca de suas aposentadorias estavam enquadrados nas jornadas e referencia maximas.

Handwritten signatures and initials, including "PSDB", "PMDB", and "A".

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: Bruno

o funcionário

☐ ORDINÁRIA

69º SESSÃO

REALIZADA EM 11 DE Novembro DE 1973.

☒ EXTRAORDINÁRIA

Emendado em Bloco (Requerimento)

| VEREADORES                   | VOTO |     | ABSTENÇÃO | VEREADORES                      | VOTO |     | ABSTENÇÃO |
|------------------------------|------|-----|-----------|---------------------------------|------|-----|-----------|
|                              | SIM  | NÃO |           |                                 | SIM  | NÃO |           |
| 1. Sergio Rosa               |      | X   |           | 29. Hanna Charib                | X    |     |           |
| 2. Alberto Calvo             | X    |     |           | 30. Henrique Pacheco            |      |     | A         |
| 3. Aldaiza Sposati           |      |     | A         | 31. Ítalo Cardoso               |      | X   |           |
| 4. Alex Freua Netto          | X    |     |           | 32. Jooji Hato                  | X    |     |           |
| 5. Almir Guimarães           | X    |     |           | 33. José Índio F. do Nascimento | X    |     |           |
| 6. Ana Martins               | X    |     |           | 34. José Mentor                 |      | X   |           |
| 7. Antônio Carlos Caruso     | X    |     |           | 35. José Viviani Ferraz         | X    |     |           |
| 8. Vicente Viscone           |      |     | A         | 36. Lídia Correa                |      | X   |           |
| 9. Antônio Sampaio           | X    |     |           | 37. Manoel Sala                 | X    |     |           |
| 10. Archibaldo Zanca         | X    |     |           | 38. Marcos Cintra               | X    |     |           |
| 11. Arnaldo de Abreu Madeira |      | X   |           | 39. Marcos Mendonça             |      | X   |           |
| 12. Arselino Tatto           |      | X   |           | 40. Mario Dias                  | X    |     |           |
| 13. Aurélio Nomura           | X    |     |           | 41. Mario Noda                  | X    |     |           |
| 14. Avanir Duran Galhardo    |      | X   |           | 42. Mauricio Faria              |      | X   |           |
| 15. Brasil Vita              | X    |     |           | 43. Miguel Colasuonno           | X    |     |           |
| 16. Bruno Féder              | X    |     |           | 44. Murillo Antunes Avles       | X    |     |           |
| 17. Chico Whitaker           |      | X   |           | 45. Melo Rodolfo                | X    |     |           |
| 18. C. Lopes                 | X    |     |           | 46. Odilon Guedes               |      | X   |           |
| 19. Dalmo Pessoa             |      | X   |           | 47. Osvaldo Giannotti           | X    |     |           |
| 20. Darcio Arruda            | X    |     |           | 48. Osvaldo Sanches             | X    |     |           |
| 21. Devanir Ribeiro          |      | X   |           | 49. Paulo Kobayashi             |      | X   |           |
| 22. Eder Jofre               |      | X   |           | 50. Roberto Tripoli             |      | X   |           |
| 23. Edivaldo Estima          | X    |     |           | 51. Tereza Cristina Lajolo      |      | X   |           |
| 24. Eulio Meneghini          | X    |     |           | 52. Ushitaro Namia              | X    |     |           |
| 25. Faria Lima               | X    |     |           | 53. Vital Molasco               | X    |     |           |
| 26. Gilberto Kassab          | X    |     |           | 54. Vadieh Mutran               | X    |     |           |
| 27. Gilberto Nascimento      | X    |     |           | 55. Zulaie Cobra Ribeiro        |      | X   |           |
| 28. Guilherme Gianetti       | X    |     |           |                                 |      |     |           |

VOTARAM "SIM": 34

VOTARAM "NÃO": 18

ABSTENÇÕES:

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO

**ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA**  
**VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO**

P.L. 665  
 n.º No.: 247893  
 o funcionário

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

65ª SESSÃO  
☐ ORDINÁRIA  
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 11 DE Novembro DE 1953  
*Votação dos Emendados*

| VEREADORES                  | VOTO |     | ABSTENÇÃO | VEREADORES                      | VOTO |     | ABSTENÇÃO |
|-----------------------------|------|-----|-----------|---------------------------------|------|-----|-----------|
|                             | SIM  | NÃO |           |                                 | SIM  | NÃO |           |
| 1. Sergio Rosa              | X    |     |           | 29. Hanna Charib                |      | X   |           |
| 2. Alberto Calvo            | X    |     |           | 30. Henrique Pacheco            |      |     | A         |
| 3. Aldaiza Sposati          |      |     | A         | 31. Ítalo Cardoso               | X    |     |           |
| 4. Alex Freua Netto         |      | X   |           | 32. Jooji Hato                  |      | X   |           |
| 5. Almir Guimarães          |      | X   |           | 33. José Índio F. do Nascimento |      | X   |           |
| 6. Ana Martins              | X    |     |           | 34. José Mentor                 | X    |     |           |
| 7. Antônio Carlos Caruso    |      | X   |           | 35. José Viviani Ferraz         |      | X   |           |
| 8. Vicente Viscone          |      |     | A         | 36. Lídia Correa                | X    |     |           |
| 9. Antônio Sampaio          |      | X   |           | 37. Manoel Sala                 |      | X   |           |
| 10. Archibaldo Zancra       |      | X   |           | 38. Marcos Cintra               |      | X   |           |
| 1. Arnaldo de Abreu Madeira | X    |     |           | 39. Marcos Mendonça             | X    |     |           |
| 2. Arselino Totto           | X    |     |           | 40. Mario Dias                  |      | X   |           |
| 3. Aurélio Nomura           |      | X   |           | 41. Mario Noda                  |      | X   |           |
| 4. Avanir Duran Galhardo    | X    |     |           | 42. Mauricio Faria              | X    |     |           |
| 5. Brasil Vita              |      | X   |           | 43. Miguel Colasuonno           |      | X   |           |
| 6. Bruno Féder              |      | X   |           | 44. Murillo Antunes Avles       |      | X   |           |
| 7. Chico Whitaker           | X    |     |           | 45. Melo Rodolfo                |      | X   |           |
| 8. Costa Lopes              |      | X   |           | 46. Odilon Guedes               | X    |     |           |
| 9. Dalmo Pessoa             | X    |     |           | 47. Osvaldo Giannotti           |      | X   |           |
| 10. Darcio Arruda           |      | X   |           | 48. Osvaldo Sanches             |      | X   |           |
| 1. Devanir Ribeiro          | X    |     |           | 49. Paulo Kobayashi             | X    |     |           |
| 2. Eder Jofre               | X    |     |           | 50. Roberto Tripoli             | X    |     |           |
| 3. Edivaldo Estima          |      | X   |           | 51. Tereza Cristina Lajolo      | X    |     |           |
| 4. Emilio Meneghini         |      | X   |           | 52. Ushitaro Kania              |      | X   |           |
| 5. Faria Lima               |      | X   |           | 53. Vital Molasco               | X    |     |           |
| 6. Gilberto Kassab          |      | X   |           | 54. Wadih Mutran                |      | X   |           |
| 7. Gilberto Nascimento      |      | X   |           | 55. Zulaie Cobra Ribeiro        | X    |     |           |
| 8. Guilherme Gianetti       | X    | X   |           |                                 |      |     |           |

VOTARAM "SIM": 21 Srs. Vereadores  
 VOTARAM "NÃO": 31 Srs. Vereadores  
 ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO  
 SECRETARIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-450-

446

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

001-0647 93

*Blancin*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 323/391 foi aprovado em 2a. discussão na 65a. Sessão Extraordinária de 11 de novembro do corrente, tendo sido rejeitadas as Emendas. À sanção.

12.11.93

*[Signature]*  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3  
18/11/93  
19:40h  
*[Signature]*

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica,  
providenciar registro e carta de lei.

12-11-93

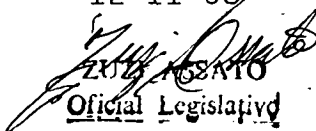


ANGELA BORDIN ANDREONI  
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

12-11-93



ZUZI ROSATO  
Oficial Legislativo

SEGUE 9m juntado S nesta data, dois e papel para informação, rubricado S  
sob folha S nº S 447/651

Em 03.12.93

(a) 26



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 447 do proc.  
No 647 de 19 83  
O Funcionario

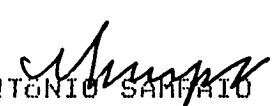
São Paulo, 12 de novembro de 1993.

DT7-LEG3  
OFICIO N.300426/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 11 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 647/93, de autoria desse Executivo - dispondo sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ANTÔNIO SAMPAIO  
Presidente

Anexo: Anexos I, II, III, IV, V e VI.

A Sua Excelência o Senhor Professor Sólon Borges dos Reis  
DD. Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito  
do Município de São Paulo.

Z.a.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 448 do proc.  
No 647 de 1993  
O funcionário

DT7-LEG3  
OFICIO N.300426/93

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE NO-  
VEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs / do Processo nº  
01064793. (PROJETO DE LEI Nº 647/093. Dispõe sobre a organização  
dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Muni-  
cípio de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL  
DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organi-  
zação dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do  
Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, estabeleci-  
dos na Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e na Lei no.  
11.229, de 26 de junho de 1992, na área do Ensino Municipal,  
cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui planos  
de carreiras. COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDU-  
CAÇÃO. Art. 2º - Os Quadros dos Profissionais de Educação, pri-  
vativos da Secretaria Municipal da Educação, ficam compostos pe-  
los cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior,  
médio, básico e operacional, que efetivamente exercem suas atri-  
buições em unidades da referida Secretaria, compreendendo os  
cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes do Anexo  
I, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei, onde se discriminam  
quantidades, denominações, referências e formas de provimento.  
Art. 3º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação  
ficam distribuídos da seguinte forma: I - Quadro do Magistério  
Municipal; e II - Quadro de Apoio à Educação. Art. 4º - Os car-  
gos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos



# *Câmara Municipal de*

Folha No 449 do proc.  
No 647 de 1923  
O Funcionário *P. J. J.*

nas seguintes partes e tabelas: I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição; II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição; III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição; e IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância. Art. 5º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras: I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; e II - Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas. § 1º - Comporão, também, o Quadro de Apoio à Educação, os cargos do Quadro Geral do Pessoal titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 19 desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo. § 2º - Em decorrência das transformações previstas neste artigo, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como as estruturas das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos. § 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior. ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS. Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Edu-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 450 do proc.  
No 627 de 19 93  
O Funcionário Paulo

cação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, integrante desta lei. § 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída. § 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída. § 3º. - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei no. 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior. COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS. Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas, os seguintes benefícios: I - O percentual correspondente às horas-atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP, a que se refere o artigo 57 da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, e legislação anterior; II - O valor relativo à gratificação de Nível, de que trata o artigo 78 da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, e legislação anterior; III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei no. 8807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente; e IV - O percentual correspondente a 135% (cento e trinta e cinco por cento), devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previsto na lei-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|             |     |         |
|-------------|-----|---------|
| Fonte nº    | 451 | do proc |
| Nº          | 647 | de 1993 |
| Funcionário |     |         |

gislação vigente, especialmente o artigo 65 da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992. Parágrafo único - Fica vedada a concessão de vantagens, adicionais ou gratificações, nos moldes das ora absorvidas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que com outra denominação. Art. 8º - Os Profissionais de Educação ativos, inativos e os pensionistas, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por receber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, relativas às jornadas básicas de trabalho referidas no artigo 33 desta lei, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação das vantagens de que trata o artigo 7º. § 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção das vantagens, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensões, na seguinte conformidade: a) Para os integrantes do atual Quadro do Magistério Municipal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos; e b) Para os atuais integrantes do Quadro Geral do Pessoal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos. § 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, o



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 452 do proc.  
No 647 de 19 23  
do Departamento de...

prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço. § 3º - Poderão optar, na forma do disposto no "caput" deste artigo, os Profissionais de Educação que tiverem incorporado aos seu proventos e pensões, o benefício relativo ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE. § 4º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita. § 5º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo. § 6º - A opção de que trata o "caput" deste artigo, implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são considerados incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

**CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS** Art. 9º - As carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação são compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabelas "B" e "D", integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da Classe I, II, III ou única da carreira, nas respectivas áreas de atuação, e a ele retornam quando vagos. Art. 10 - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas. Parágrafo único - A Classe III da carreira do Ma-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 453 do proc  
No 647 de 19 93  
O Funcionário

gistério Municipal será composta pelo agrupamento de cargos de denominação diversa, na forma do disposto no artigo 13, inciso III desta lei. Art. 11 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação. Art. 12 - Fica criada a carreira de Auxiliar Técnico de Educação, constituída de 2 (duas) classes identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) categorias, respectivamente. Parágrafo único - As atribuições próprias de cada classe da carreira referida neste artigo serão definidas em decreto.

CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL Art. 13 - A carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma: I - Classe I: a) Professor Adjunto de Educação Infantil; b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I; c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II; e d) Professor Adjunto de Ensino Médio; II - Classe II: a) Professor Titular de Educação Infantil; b) Professor Titular de Ensino Fundamental I; c) Professor Titular de Ensino Fundamental II; e d) Professor Titular de Ensino Médio; III - Classe III: a) Coordenador Pedagógico; b) Diretor de Escola; e c) Supervisor Escolar. Parágrafo único - Os Profissionais de Educação que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área em nível de graduação ou especialização, observado o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei 11.229,



# *Câmara Municipal de*

|               |           |          |
|---------------|-----------|----------|
| Folha No      | 454       | do proc  |
| No            | 647       | da 19 93 |
| O funcionário | São Paulo |          |

de 26 de junho de 1992. Art. 14 - Os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas áreas a que se refere o artigo 5º da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, e observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, integrante desta lei. CARREIRAS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO Art. 15 - As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação são as seguintes: I - Agente Escolar; e II - Auxiliar Técnico de Educação. Art. 16 - Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio e na Educação Especial. Art. 17 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á, exclusivamente, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979. Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, o afastamento do servidor para o exercício de cargo em comissão em unidade integrante da Secretaria Municipal da Educação. Art. 18 - Os integrantes das carreiras que compõem o Quadro de Apoio à Educação poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento. Parágrafo único - A remoção dos integrantes das carreiras referidas no "caput" deste artigo, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|             |     |         |
|-------------|-----|---------|
| Folha No    | 453 | do proc |
| No          | 647 | de 19   |
| funcionário | P   |         |

acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 19 - Ficam transformados em cargos de Agente Escolar os cargos efetivos de Contínuo-Porteiro e Servente, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, na data da publicação desta lei. § 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei. § 2º - O termo inicial do prazo para opção referida no parágrafo anterior, do profissional que se encontrar afastado, por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço. § 3º - Após a integração nos novos padrões de vencimentos, na forma do artigo 110 desta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente Escolar, de acordo com o disposto no artigo 20 desta lei. § 4º - O tempo de permanência nos cargos a que se refere o "caput" deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Agente Escolar, para todos os efeitos legais. § 5º - A opção de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei. Art. 20 - O número de cargos que compõe a Carreira de Agente Escolar, constante do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior. Parágrafo único -



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|             |             |         |
|-------------|-------------|---------|
| Folha No    | 486         | do proc |
| No          | 67          | de 1992 |
| Funcionário | [Signature] |         |

co - Em decorrência do disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente Escolar, na forma do Anexo I, integrante desta lei. PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO Art. 21 - Os cargos da Classe I, ou única, das carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Art. 22 - O concurso público para provimento dos cargos da Classe única de Agente Escolar será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam: I - a de provas ou de provas e títulos; e II - a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo. Art. 23 - Os candidatos aprovados na primeira fase a que se refere o inciso I do artigo anterior no concurso de Agente Escolar, observada a ordem de classificação serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação. § 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos QPE-1, grau "A", a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo. § 2º - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 487 do proc  
No 647 de 1921  
Funcionário

cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais. § 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo. Art. 24 - O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 23 desta lei, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso. Parágrafo Único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da frequência dos matriculados, serão fixados em regulamento. Art. 25 - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 22 desta lei, serão feitas por entidade dissociada da Administração. Art. 26 - A nomeação para cargos de Agente Escolar obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal. Art. 27 - Os cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação e das Classes II e III da carreira do Magistério Municipal serão providos na seguinte conformidade: I - Cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação: mediante concurso de acesso, de provas e títulos, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma estabelecida no Anexo I



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 458 do proc.  
Nº 667 de 19 2  
O Município

integrante desta lei; II - Cargos da Classe II e III da carreira do Magistério Municipal: a) mediante concurso público de provas e títulos; b) mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei. § 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos da Classe II e III serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente. § 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos da Classe II e III serão realizados obrigatoriamente, quando: a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor. § 3º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso para os cargos da carreira do Magistério será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos. § 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público. § 5º - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o parágrafo anterior, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas. § 6º - Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso, do Profissional de Educação que houver, no ano



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 459 do proc  
No 647 de 19 92  
O funcionário

imediatamente anterior ao da inscrição, incorrido em uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 30 desta lei. § 7º - Após realizado o enquadramento por acesso, previsto no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, resultando este em referência igual à que o Profissional de Educação, da carreira do Magistério Municipal, possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior. DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL Art. 28 - A evolução funcional, para os integrantes da Carreira do Magistério Municipal, processar-se-á na forma disposta na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e regulamentação posterior. Parágrafo Único - O Anexo VI, integrante da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica substituído pelo Anexo IV, integrante desta lei. Art. 29 - Aos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargos efetivos, fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, mediante a apuração do tempo e títulos na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei. § 1º - Os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargos efetivos, terão direito, no seu primeiro enquadramento, após integração na carreira, a computar o tempo de exercício no serviço público municipal. § 2º - Para apuração do tempo, observar-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, inte-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|               |     |          |
|---------------|-----|----------|
| Forma No      | 460 | do proc  |
| No            | 642 | de 19 93 |
| O funcionário |     |          |

grante desta lei. § 3º - Os títulos a que se refere o "caput" deste artigo serão disciplinados em regulamento, a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei. Art. 30 - Os enquadramentos posteriores decorrentes da evolução funcional, dos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei. § 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Quadro de Apoio à Educação que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente. § 2º - Para os efeitos de apuração do tempo a que se refere o artigo 29 desta lei, serão observadas, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, relativas aos Profissionais de Educação, que integram a carreira do Magistério Municipal. Art. 31 - Os Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior. Art. 32 - Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos Profissionais de Educação. JORNADAS DE TRABALHO. Art. 33 - Os Profissionais de Educação ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho: I - Jornada Básica do Professor,



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|               |     |         |
|---------------|-----|---------|
| Folha No      | 461 | do proc |
| No            | 647 | da 18   |
| O funcionário |     |         |

abrangendo: a) Professor Adjunto, nas diversas áreas de atuação; b) Professor Titular, nas diversas áreas de atuação; e c) Professor de Bandas e Fanfarras. II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo: a) Supervisor Escolar; b) Diretor de Escola; c) Assistente de Diretor; d) Assistente Técnico Educacional; e) Coordenador Pedagógico; f) Secretário de Escola; g) Auxiliar Técnico de Educação; e h) Agente Escolar. Parágrafo único - A sujeição à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica. Art. 34 - Os Profissionais de Educação referidos no inciso I do artigo anterior, poderão, nas condições previstas nesta lei, ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho: I - Jornada Especial Ampliada; II - Jornada Especial Integral; III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40; IV - Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, e V - Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX. Parágrafo único - A sujeição às jornadas especiais de que trata este artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, previstos em legislação específica. Art. 35 - A Jornada Básica do Professor tem a seguinte



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 462 do proc  
No 667 de 19 93  
O funcionário

correspondência: I - Para os Professores Titulares e de Bandas e Fanfarras: 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais: II - Para os Professores Adjuntos: a) Parte Fixa - equivalente a 9 (nove) horas aula e 1 (uma) hora-atividade semanal, perfazendo 60 horas-aula mensais, a serem cumpridas obrigatoriamente na escola; b) Parte Variável - equivalente às horas a serem prestadas, conforme atribuição específica, além das que compõem a parte fixa, até o limite de 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanais, perfazendo 60 (sessenta) horas-aula mensais. § 1º - Na hipótese de não atribuição de horas-aula relativas à parte variável de que trata a alínea "b", inciso II deste artigo, o Professor Adjunto deverá ser dispensado do cumprimento da carga horária a ela relativa, caso em que não perceberá a remuneração correspondente. § 2º - Na hipótese de efetiva prestação das horas-aula relativas à parte variável, a respectiva remuneração do Professor Adjunto será devida na conformidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 47 e inciso II do artigo 49 desta lei e seu pagamento far-se-á mediante apontamento. § 3º - Em caso de readaptação funcional, a remuneração equivalerá à parte fixa, acrescida da média das horas-aula relativas à parte variável efetivamente ministradas nos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, à média dos anos anteriores trabalhados. § 4º - A remun-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|               |              |          |
|---------------|--------------|----------|
| Folha No      | 463          | do proc. |
| No            | 697          | de 19 21 |
| O funcionário | <i>P. F.</i> |          |

neração das horas-aula relativas à parte variável da Jornada do Professor Adjunto, incorpora-se, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional após 3 (três) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média de horas-aula obtida nos 2 (dois) anos em que ministrar, efetivamente, o maior número delas. § 5º - No caso de aposentadoria por invalidez, a remuneração relativa à parte variável será devida integralmente. Art. 36 - A Jornada Especial Ampliada corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividade semanais, perfazendo 180 (cento e oitenta) horas-aula mensais. Art. 37 - A Jornada Especial Integral, corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 15 (quinze) horas adicionais semanais, perfazendo 240 (duzentos e quarenta) horas-aula mensais. Art. 38 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas corresponde a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais. Art. 39 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde a: I - Até 172 (cento e setenta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Especial Ampliada; II - Até 232 (duzentas e trinta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Básica do Professor. Parágrafo único - Os limites de que trata este artigo, referem-se ao total de horas-aula e horas-trabalho excedente, que poderão ser atribuídos mensalmente ao Profissional de Educação, docente. Art. 40 - Compreende-se por horas-atividade o tempo de que



# *Câmara Municipal de*

|          |           |          |
|----------|-----------|----------|
| Folha No | 466       | do proc. |
| No       | 697       | de 19 93 |
| Cartório | São Paulo |          |

dispõe o Profissional de Educação para o desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras: I - reuniões pedagógicas; II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações. § 1º - Não são consideradas horas-atividade as destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas. § 2º - O tempo destinado às horas-atividade será cumprido: a) na Jornada Básica de Professor Titular: 1 (uma) hora semanal na própria escola e 1 (uma) semanal em local livre; b) na Jornada Básica de Professor Adjunto: 1 (uma) hora semanal na própria escola referente à Parte Fixa, e proporcionalmente no que se refere à Parte Variável, na forma a ser estabelecida em Decreto; c) na Jornada Especial Ampliada: 3 (três) horas semanais na própria escola e 2 (duas) horas semanais em local livre. Art. 41 - As horas-aula adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional de Educação em Jornada Especial Integral, para desenvolver atividades extra-classe, dentre outras: I - trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas; II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações; III - atividades com a comunidade, e pais de alunos, exceto as de reforço, de recuperação e de reposição de aulas. Parágrafo único - O tempo destinado às horas-adicionais será cumprido: a) 11 (onze) horas-aula semanais na própria escola; b) 4 (quatro) horas-aula



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha Nº 468 do proc  
Nº 642 de 1922  
O Funcionário

semanais em local de livre escolha. Art. 42 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, corresponde às horas-aula prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização das seguintes atividades priorizadas: I - aulas regulares, livres ou em substituição; II - aulas de reposição. Parágrafo único - Na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, as respectivas horas-atividade deverão ser proporcionais ao número de horas-aula dadas, observada a razão estabelecida para a Jornada Básica ou para Jornada Especial Ampliada, conforme o caso, e os limites previstos no artigo 39 desta lei. Art. 43 - A Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde às horas prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização de projetos pedagógicos, na forma a ser estabelecida no regulamento específico. Parágrafo único - Dentre outras condições, o regulamento deverá prever obrigatoriamente: a) modalidade de projetos pedagógicos, autorizados pelo respectivo Supervisor Escolar, a serem desenvolvidos pelas Unidades Escolares; b) avaliação e forma de acompanhamento dos projetos; e c) prioridade de desenvolvimento de projetos. Art. 44 - Fica estabelecido o limite mensal de 30 (trinta) horas-trabalho excedentes, por classe em funcionamento nas Unidades Escolares. Parágrafo único - As horas-trabalho excedentes serão apontadas para



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|          |             |          |
|----------|-------------|----------|
| Folha No | 466         | do proc. |
| No       | 142         | de 19 9  |
| U        | funcionário |          |

os Profissionais de Educação, docentes, observado o limite de que trata este artigo, bem como os fixados no artigo 39 desta lei. Art. 45 - A duração da hora-atividade, da hora-aula adicional e da hora-aula e hora-trabalho excedente serão fixadas em regulamento. Parágrafo único - A hora-atividade e a hora-adicional terão a mesma duração da hora-aula da respectiva Jornada de Trabalho. REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO Art. 46 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais de Educação sujeitos à Jornadas Básicas e Especiais, são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei. § 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos, o conjunto de referência e grau. § 2º - As faltas a que se refere o artigo 92 da Lei nº 8789, de 29 de outubro de 1979, para os Profissionais de Educação, docentes, sujeitos à Jornada Básica e Jornadas Especiais, serão disciplinadas em regulamento, para os efeitos de desconto e apontamento. § 3º - Do regulamento a que se refere o parágrafo anterior, deverá constar o número de horas-aula que corresponde a uma falta dia. Art. 47 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX, e Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponderá ao número de horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário equivale a: I - 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando submetido à Jornada Espe-



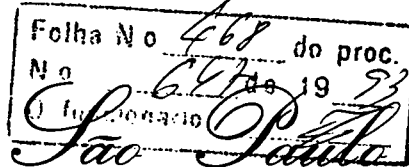
# *Câmara Municipal de*

|             |           |          |
|-------------|-----------|----------|
| Folha No    | 467       | do proc. |
| No          | 647       | de 19 23 |
| Funcionário | São Paulo |          |

cial Ampliada; II- 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando em Jornada Básica. § 1º - O pagamento das horas-aula e horas-trabalho excedentes far-se-á mediante apontamento. § 2º - Na hipótese de efetiva prestação de horas-aula e horas-trabalho excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade: I - férias - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior; II - sábados e domingos - a proporção do número de horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas na semana; III - recessos escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo - o número das horas-aula e horas-trabalho excedentes atribuídas; IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas- média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior. Art. 48 - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar. Art. 49 - Para fins de descontos, o valor da hora-aula, da hora-atividade e da hora-adicional, corresponderá aos seguintes percentuais: I - Jornada Básica do Professor Titular: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional de Educação; II - Jornada Básica do



# *Câmara Municipal de*



Professor Adjunto: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação; III - Jornada Especial Ampliada: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação; IV - Jornada Especial Integral: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação. Parágrafo único - Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos e recessos escolares, na forma da legislação em vigor. INGRESSO E DESLIGAMENTO DAS JORNADAS ESPECIAIS Art. 50 - O ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral, dar-se-á por opção do Profissional de Educação, observadas as seguintes condições: I - disponibilidade de aulas livres em número correspondente às horas-aula previstas nessa jornada; II - opção expressa anualmente, na forma que dispuser o regulamento. § 1º - Observadas as condições previstas neste artigo, o ingresso deverá ser autorizado pelo respectivo Delegado Regional de Educação. § 2º - Em regime de acúmulo de cargos docentes do Magistério Municipal, o Professor somente poderá optar pela Jornada Especial integral por um dos cargos. § 3º - Em regime de acúmulo lícito de cargos das classes I ou II com cargos da Classe III ou cargos técnicos ou científicos, o Profissional de Educação poderá ingressar na Jornada Especial Ampliada pelo cargo docente, observada sempre a compatibilidade de horário e sem prejuízo das atividades



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 469 do proc.  
No 642 de 19 24  
Funcionário

des inerentes a cada um dos cargos. § 4º - Os Profissionais de Educação, docentes, portadores de laudo de readaptação definitiva, poderão, por opção, ingressar na Jornada Especial Ampliada, desde que seja prestada, exclusivamente, em unidades escolares indicadas pela Secretaria Municipal de Educação. Art. 51 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX dar-se-á por atribuição de aula feita na forma em que dispuser o regulamento. § 1º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo, os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei. § 2º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto, na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aula relativas à parte variável de sua jornada. Art. 52 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX dar-se-á por convocação do Diretor de Escola, após autorização do Supervisor Escolar no projeto pedagógico a ser desenvolvido e anuência dos Profissionais envolvidos. § 1º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto, na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aula relativas à parte variável de sua jornada. § 2º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo, os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40,



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 470 do proc.  
No 647 de 1933  
Câmara Municipal

convocados na forma do disposto nesta lei. Art. 53 - O ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dar-se-á a critério do Secretário Municipal de Educação, por convocação, dentre Professores Titulares efetivos, afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação, ou para o exercício de cargos em comissão, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, nas condições previstas nesta lei. § 1º - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho J-40, os Professores Titulares efetivos readaptados, que estiverem afastados para prestação de serviços técnico-educacionais ou para o exercício de cargos em comissão, na forma do disposto no "caput" deste artigo. § 2º - Não poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40, Professores Adjuntos, de Bandas e Fanfarras e Profissionais de Educação estáveis e não estáveis mencionados nos artigos 70 a 77 desta lei. § 3º - Em regime de acúmulo de cargos, o Professor poderá ser convocado para a Jornada prevista neste artigo, por um dos cargos, desde que: a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica de Professor Titular; b) haja compatibilidade de horário, sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos. Art. 54 - O desligamento das Jornadas Especiais, Ampliada e Integral dos Profissionais que nelas ingres-



# *Câmara Municipal de*

Folha No 471 do proc.  
Nº 642 de 19 23  
1.ª Turma do Juízo de 1ª Instância

*São Paulo*

saram, dar-se-á nas seguintes hipóteses: I - a pedido, anualmente; II - em razão de nomeação e designação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou nomeação, em regime de acúmulo lícito, para o exercício de cargo de provimento efetivo, integrante de outra carreira municipal; III - em razão de nomeação e designação para o exercício de cargos da Classe III da Carreira do Magistério; IV - em razão de inclusão em outra Jornada Especial de trabalho; V - afastamentos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; VI - afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias; VII - afastamentos previstos nos artigos 47 a 50, 149 e 153 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979. Parágrafo único - O ingresso nas Jornadas Especiais de Hora-Aula e de Trabalho Excedente - JEX e TEX, nos termos dos artigos 51 e 52 desta lei, não implica o desligamento da Jornada Especial Ampliada. Art. 55 - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos Profissionais de Educação que nela ingressaram por convocação, dar-se-á: I - a pedido; II - nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, VI e VII do artigo 54 desta lei; III - nos casos de afastamentos previstos nos incisos II a V do artigo 50 da lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; IV - no caso de cessação de designação ou exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Secretá-



# *Câmara Municipal de*

Folha No 472 do proc.  
No 647 de 19 93  
O fun.ário *São Paulo*

ria Municipal da Educação, para a qual foi o Profissional, quando docente, convocado, nos termos do disposto nesta lei.

VANTAGENS DEVIDAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO

Art. 56 - As remunerações relativas às Jornadas Especial Ampliada, Especial, Integral e Especial de 40 (quarenta) horas semanais - J-40, efetivamente percebidas pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, serão devidas nos proventos da aposentadoria ou pensão, a serem calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas. § 1º - Quando o Profissional da Educação houver ingressado em mais de uma Jornada Especial, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que cumpridos, em uma delas, pelo menos 3 (três) anos. § 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 3 (três) anos. § 3º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e grau que o Profissional de Educação possuir à data desses eventos. § 4º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória ou quando o Professor ingressar nessas jornadas, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal. §



# Câmara Municipal de

Folha No 473 do proc.  
N.º 6426 de 19 23  
O Secretário *P. Paulo*

5º - A percepção da remuneração prevista neste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica, devendo o Profissional ou seu beneficiário, se for o caso, optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa. Art. 57 - A hora-aula excedente relativa a Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão aos vencimentos do Profissional de Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-aula excedentes obtida nos 2 (dois) anos em que ministrou efetivamente, o maior número delas. § 1º - Quando o Profissional da Educação houver sido incluído na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, o tempo de prestação da hora excedente em cada uma dessas jornadas será somado para a implementação do prazo previsto no "caput" deste artigo. § 2º - Obtida a média a que se refere o "caput" deste artigo, o valor da hora-aula a ser incorporada na hipótese do parágrafo anterior, será o correspondente ao do maior número de meses efetivamente percebidos nos 2 (dois) anos tomados como referência. § 3º - O tempo de permanência na Jornada de Hora-Trabalho Excedente - TEX poderá ser computado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo. § 4º - Os prazos referidos no "caput" e no § 2º deste artigo



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 474 do proc.  
No 64 de 19 92  
O Funcionario

reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação ingressar na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal. § 5º - Em caso de readaptação funcional, do Professor Titular e do Professor Adjunto, serão acrescidas, à remuneração relativa à Jornada Básica ou Ampliada, conforme o caso, as horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas Jornadas no momento do evento. Art. 58 - A hora-excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional da Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-trabalho excedentes obtida nos dois anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas. Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, quando o Profissional de Educação for incluído na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 57 desta lei. Art. 59 - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Educação, as remunerações a seguir discriminadas são inacu-

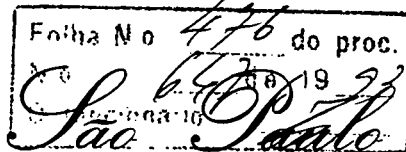


# *Câmara Municipal de São Paulo*

muláveis: I - Entre si, Jornadas Especiais Ampliada, Integral e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais; II - Jornadas Especiais, Ampliada, Integral de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho excedente - TEX ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais com a relativa aos cargos da Classe III da carreira e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola e Assistente Técnico Educacional; III - Entre si, Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - H-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, Jornada Básica e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e Regime de Tempo Completo - RTC. § 1º - São também inacumuláveis as remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, incorporadas na condição de Professor Adjunto, com as incorporadas na de Professor Titular. § 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Profissional de Educação poderá computar o tempo de permanência como Professor Adjunto nas Jornadas Especiais, para efeito de incorporação destas como Professor Titular. § 3º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa. Art. 60 - Os períodos ininterruptos ou não, prestados anteriormente a esta lei nas Jornadas de Trabalho a seguir discriminadas, poderão ser computados nas Jornadas Especiais ora instituídas, para os efeitos dos artigos 56, 57, 58 e 59 desta lei,



# *Câmara Municipal de*



na seguinte conformidade: I - Jornada de Tempo Integral - JTI, a que se referem os artigos 59 a 64 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992: nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral; II - Trabalho Excedente, a que se referem os artigos 66 a 72 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992: na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX; III - Dia de substituição e hora-aula excedente prestados anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992: na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX; IV - Prestação de serviços técnicos educacionais em unidades da Secretaria Municipal da Educação, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.724, de 2 de julho de 1984 e em Regime de Tempo Completo - RTC na forma do disposto do parágrafo 2º do artigo 54 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992: na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho, J-40. Art. 61 - Para fins de aposentadoria ou pensão, as remunerações das horas prestadas além da jornada do Professor, são inacumuláveis entre si na seguinte conformidade, e na ocasião desses eventos, o Profissional da Educação deverá optar pela percepção de apenas uma delas: I - remuneração correspondente a hora-aula e hora-trabalho excedente das Jornadas Especiais de Hora Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, previstas nesta lei, com a relativa à hora-aula excedente e dia de substituição excedente



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|             |                    |          |
|-------------|--------------------|----------|
| Folha No    | 477                | de proc. |
| No          | 242                | da 1993  |
| Funcionário | <i>[Signature]</i> |          |

do Trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e com a referente às horas aula-excedentes, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1983; II - remuneração correspondente à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, com a relativa às horas-aula excedentes, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1983. § 1º - As remunerações mencionadas neste artigo são inacumuláveis com a relativa à Jornada Especial Integral e Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40. § 2º - Em caso de pensão, a opção deverá ser formalizada pelo beneficiário do Profissional de Educação. § 3º - Para fins de incorporação da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou da Jornada Especial de Trabalho Excedente - TEX, serão observados os limites totais fixados no artigo 39 desta lei. Art. 62 - As vantagens relativas às Jornadas de Trabalho incorporadas para fins de aposentadoria ou pensão pelos Profissionais de Educação das Classes I e II, ou pelos mencionados nos artigos 70 a 73 e 77 desta lei, não se comunicam em caso de acesso ou ingresso para cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal. EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIOS TRANSITÓRIOS DE CARGOS EFETIVOS, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL Art. 63 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos le-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|             |     |         |
|-------------|-----|---------|
| Folha No    | 478 | do proc |
| No          | 647 | de 19   |
| Funcionário |     |         |

gaís e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar. § 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercícios do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I. § 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto os titulares de cargos da Classe I. Art. 64 - O Profissional de Educação poderá ser designado pelo Secretário Municipal da Educação para exercer, transitoriamente, cargos de que trata o artigo 63 desta lei, que se encontrem vagos, e quando for o caso, para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados, desde que atenda ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior. Art. 65 - Os Profissionais de Educação que ocupem os cargos referidos no artigo 63 desta lei, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço da Classe III, estabelecido ao Anexo IV, integrante desta lei, observadas as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e no parágrafo 7º do artigo 27 des-



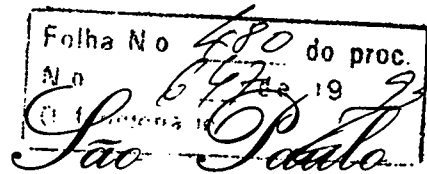
# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 479 do proc.  
No 647 de 1993  
O funcionário

ta lei, mantido o grau que possuírem. Parágrafo único - Para os Profissionais de Educação efetivos que ocupem os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, a remuneração a ser tomada como base será a relativa à de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente. Art. 66 - Os Profissionais de Educação efetivos que forem nomeados ou designados para o exercício de cargos em comissão, de referência DA., terão, a título de remuneração, a respectiva referência de sua jornada básica e a gratificação de que trata o artigo 92 desta lei. Parágrafo único - Quando os Profissionais de Educação nomeados ou designados forem docentes e os cargos a serem exercidos integrarem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, enquanto no exercício desses cargos. Art. 67 - A remuneração relativa aos cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, titularizados por Profissionais não integrantes da carreira do Magistério Municipal, fica fixada no grau "A" da respectiva referência. Art. 68 - Aos Profissionais de Educação, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, fica vedada a concessão da gratificação prevista pela Lei nº 9708, de 02 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pela legislação subsequente, da gratificação devida pela sujeição ao H-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de



# *Câmara Municipal de*



outubro de 1978 e legislação superveniente e adicional devido pelo Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, instituída pela Lei nº 8215, de 7 de março de 1975, e alterações posteriores. Parágrafo único - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto no "caput" deste artigo. Art. 69 - A remuneração relativa ao exercício dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, bem como aos dos cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do servidor. § 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, será devida a remuneração do cargo de maior padrão, desde que percebida pelo período mínimo de 2 (dois) anos. § 2º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional de Educação à data desses eventos. § 3º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação exercer esses cargos após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal. § 4º - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais de Educação, são inacumuláveis as remunerações de que trata o "caput" deste artigo, com as decorrentes do exercício de cargos em comissão, de referência DA, devendo o profis-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|               |     |         |
|---------------|-----|---------|
| Folha No      | 481 | do proc |
| No            | 697 | de 1983 |
| O funcionário |     |         |

sional ou seu beneficiário, optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos. PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO ESTÁVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS Art. 70 - Aos Profissionais de Educação, docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidos os seguintes direitos e vantagens: I - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável; II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes; III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal; IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; V - enquadramento nas referências previstas para o Professor Titular, na seguinte conformidade: a) EM-1 - QPE-11 b) EM-3 - QPE-13 c) EM-4 - QPE-14 VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução fun-



# Câmara Municipal de

Folha No 482 do proc  
nº 647 de 19 94  
O Funcionário São Paulo

cional, após ingresso por concurso público, na carreira do Magistério Municipal; VIII - afastamentos nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, bem como do seu parágrafo 2º, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; IX - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor; X - readaptação nos termos da legislação vigente com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou horas-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministrados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento; XI - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Titular; XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez; XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases,



# *Câmara Municipal de*

|            |                    |          |
|------------|--------------------|----------|
| Folha No   | 483                | do proc. |
| No         | 647                | de 1993  |
| O tabelião | <i>[Signature]</i> |          |

*São Paulo*

condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares; XIV - proventos na aposentadoria e pensões, devidas nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares; XV - contagem do tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de titular de cargo de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal; XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica; XVII - concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor ou outro cargo de provimento em comissão, do Quadro do Magistério, não vinculado à carreira, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos; XVIII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V, integrante desta lei; XIX - remoção anual por permuta ou transferência de Delegacia Regional de Educação, desde que não haja prejuízo ao ensino; XX - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; XXI - exercício



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|               |     |          |
|---------------|-----|----------|
| Folha No      | 484 | do proc. |
| No            | 667 | de 19 92 |
| O funcionário |     |          |

do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a" do artigo 105 do referido diploma; XXII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional. § 1º - Para fins do disposto no inciso XVIII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal, tomando-se como data limite 31 de dezembro de 1992. § 2º - O enquadramento a que se refere o inciso XVIII deste artigo, será concedido uma única vez, ficando assegurado aos Profissionais de Educação de que trata este artigo, quando forem investidos em cargo de provimento em caráter efetivo, o direito de serem classificados no grau de valor igual, ou em não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da apuração de tempo referida no parágrafo anterior. § 3º - A promoção será feita de ofício, produzindo efeito no mês subsequente ao indicado no inciso III do artigo 129 desta lei. § 4º - Os proventos dos aposentados e as pensões, para os efeitos do parágrafo 1º deste artigo, serão revistos, nas mesmas bases e condições previstas para os Profissionais de Educação, docentes estáveis, em atividade, tomando-se como data limite a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu. Art. 71 - Aos servi-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|             |              |         |
|-------------|--------------|---------|
| Folha No    | 485          | do proc |
| No          | 647          | da 19   |
| Funcionário | [assinatura] |         |

dores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens: I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos; II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes; III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedente, JEX ou TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei; IV - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Quadro do Magistério; V - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; VI - enquadramento nas categorias profissionais, de que trata o Capítulo IV, do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional,



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 486 do proc  
No 697 de 1993  
O funcionário

após ingresso por concurso público, na carreira do magistério; VIII - contagem como de Magistério, do tempo de regência na função de Monitor de Mobral e Monitor de Educação de Adultos exercida na Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo; IX - afastamento nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como seu parágrafo 2º; X - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor; XI - readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou horas-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento; XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez; XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades pre-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 487 do proc.  
No 647 de 1992  
O funcionário P. J. L.

vistas para os Professores Titulares; XIV - proventos na aposentadoria e pensão, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares; XV - contagem do tempo de permanência em Jornada Especial, na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal; XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica; XVII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V desta lei; XVIII - exercício dos direitos comuns a todos Profissionais da Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; XIX - exercício do direito de representação nos Conselho previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos no disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a" do artigo 105 do referido diploma legal; XX - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional. § 1º - Aos Monitores de Mobral e de Educação de Adultos estáveis que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata o inciso I deste artigo, quando vierem a ob-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 488 do proc.  
No 647 de 1927  
O funcionário

ter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992. § 2º - Enquanto não adquirida a habilitação prevista no parágrafo 1º deste artigo, os servidores ocupantes das funções de Monitor de Mobral e de Educação de Adultos deverão, obrigatoriamente, prestar serviço técnico-educacional junto às unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação. § 3º - Após o prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, os Profissionais de Educação que não apresentarem a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação. § 4º - Computar-se-á como tempo de Magistério exclusivamente o período a partir do qual o Monitor de Mobral e de Educação de Adultos tenha obtido a habilitação profissional específica. § 5º - Para fins do disposto no inciso XVII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 70 desta lei. Art. 72 - Aplicam-se aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as disposições previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional. PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NÃO ESTÁVEIS Art. 73 - Aos Profissionais de Educação docentes, titulares dos car-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 489 do proc.  
No 657 de 1993  
Câmara Municipal de São Paulo

gos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, não estáveis, são concedidos os seguintes direitos e vantagens: I - enquadramento nas referências previstas para o Professor Adjunto, nas condições estabelecidas no inciso II do artigo 35 desta lei; II - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; III - submissão à Jornada Básica do Professor Adjunto, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente e Hora-Trabalho, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Adjunto; IV - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para o provimento de cargos de Professor Adjunto correspondentes; V - afastamento nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos e compatíveis com a sua situação funcional; VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou doença grave contagiosa ou incurável, especificados em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez; VII - incorporação, para fins de aposentadoria ou pensão, da remuneração relativa à parte variável da Jornada Básica do professor Adjunto e a percepção da remuneração relativa às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|             |     |          |
|-------------|-----|----------|
| Folha No    | 490 | do proc. |
| No          | 647 | de 19    |
| funcionário |     |          |

de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Adjuntos; VIII - concessão de gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica; IX - restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no parágrafo 3º, artigo 35 desta lei; X - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; XI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a" do artigo 105 do referido diploma legal; XII - garantia de permanência no cargo até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação de concurso de ingresso, no qual foi reprovado; XIII - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais, na condição de titular de cargos de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal; XIV - demais direitos pre-



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 49 do proc.  
N.º 647 de 18 93  
O funcionário

vistos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional. Art. 74 - No caso de exoneração por conveniência da Administração, ao Profissional da Educação não estável, referido no artigo anterior, será garantido o pagamento de: a) indenização, correspondente a 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica - Parte Fixa e Parte Variável, por ano trabalhado; b) férias proporcionais; c) 13º salário proporcional. Parágrafo único - Para cálculo da remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 35 e artigo 76 desta lei. Art. 75 - Por ocasião da aposentadoria ou morte, o Profissional de Educação, na condição de ocupante de cargo docente de provimento em comissão, não estável, perceberá seus proventos ou pensão, na seguinte conformidade: I - Parte fixa - integral; II - Parte Variável - na forma do disposto no parágrafo 3º do artigo 35 e artigo 76 desta lei. Parágrafo único - Na hipótese de ter implementado os prazos necessários à percepção das remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, os proventos ou pensão do Profissional a que se refere este artigo, serão calculados na forma, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para o Professor Adjunto efetivo. Art. 76 - Para implementação do prazo necessário à incorporação da Parte Variável referida no inciso II do artigo 75 desta lei, serão computados os períodos de prestação de dia de substituição e horas-aula excedentes, anteriores a esta lei,



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|               |     |          |
|---------------|-----|----------|
| Folha No      | 492 | do proc  |
| No            | 647 | de 19 93 |
| O funcionário |     |          |

hipótese em que não poderão ser considerados para efeitos da incorporação prevista nos artigos 57 e 58 desta lei. Parágrafo único - Completado o limite a que se refere a alínea "b", do inciso II do artigo 35 desta lei, os dias de substituição e horas-aula excedentes, de que trata o "caput" deste artigo, serão computados para efeitos de incorporação da Hora-Aula ou Hora-Trabalho excedentes, JEX ou TEX, observado sempre os limites fixados para o Professor Adjunto efetivo. Art. 77 - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens: I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos; II - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento de cargos de Professor Titular correspondentes; III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito a ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula de Hora-Trabalho Excedente, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei; IV - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; V - afastamentos nas hipóteses



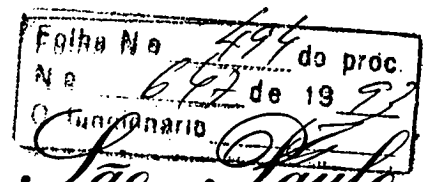
# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 493 do proc.  
No 647 de 1993  
Funcionário

dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos, e compatíveis com sua situação funcional; VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez; VII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares; VIII - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica; IX - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso XI do artigo 71 desta lei; X - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a" do artigo 105 do referido diploma legal; XI -



# *Câmara Municipal de São Paulo*



contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XII - exercício dos direitos comuns a todos os profissionais de educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; XIII - demais direitos previstos nas normas vigentes, compatíveis com sua situação funcional. § 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso II deste artigo, acarretará a dispensa do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da homologação do concurso.

§ 2º - No caso de dispensa do admitido, não estável, por conveniência da Administração, será garantido o pagamento de: a) indenização, correspondente ao valor de 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica de Professor Titular, por ano trabalhado; b) férias proporcionais; c) 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 78 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses: I - inexistência de classe relativa à sua área de atuação; II - insuficiência ou inexistência de aulas que componham o bloco correspondente à Jornada Básica do professor.

Art. 79 - Fica assegurada ao Professor Titular considerado excedente, sua lotação na unidade, podendo nela permanecer em exercício, desde que: I - assuma, em substituição, a regência



# Câmara Municipal de São Paulo

|               |             |
|---------------|-------------|
| Folha No      | 495 do proc |
| No            | 647 de 1991 |
| O funcionário |             |

de classe de outro Titular em impedimento legal; II - complete o restante de aulas necessárias para compor o bloco correspondente à Jornada Básica do Professor, com aulas de Professor Titular em impedimento legal, ou de componente curricular afim, desde que habilitado. Parágrafo único - Inexistindo as condições descritas neste artigo, o Professor considerado excedente exercerá suas funções em outra unidade escolar, na forma que dispuser ato expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 - Fica descaracterizada a excedência do Professor Titular quando: I - em sua unidade de lotação deixarem de existir as condições referidas no artigo 78, ou II - mediante requerimento, remover-se em Concurso anual, para outra unidade escolar. Parágrafo único - A forma de atendimento ao disposto neste artigo, será disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 81 - Fica vedado o exercício de cargos de Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade escolar. § 1º - As situações eventualmente existentes, que contrariem o disposto no "caput" deste artigo, serão mantidas até o próximo Concurso de Remoção, ocasião em que por um dos cargos ou funções, o Profissional da Educação deverá remover-se para outra unidade escolar. § 2º - Na hipótese de designação para exercer os cargos de que trata o "caput" deste artigo, vago ou em substituição, o Profissional de Educação que acumule na mesma unidade



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 496 do proc.  
Ano 64 de 19 23  
Funcionário

de escolar, será obrigatoriamente afastado, com prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens, desse último cargo enquanto perdurar a designação. Art. 82 - O Profissional de Educação, efetivo poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização, na forma da regulamentação própria. Parágrafo único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições: a) número de afastamentos permitidos em cada área de atuação, anualmente; b) tempo mínimo na respectiva carreira; c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados; d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelos seguintes prazos: 1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses; 2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano; 3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano. Art. 83 - As gratificações instituídas por legislação específica aos servidores municipais, devidas aos Profissionais de Educação, ficam mantidas nas atuais bases e incidência até que sejam instituídos os quadros especiais e planos de carreira aos demais servidores. Art. 84 - O afastamento a que se refere o artigo 45, parágrafo 1º da Lei nº



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|               |                    |          |
|---------------|--------------------|----------|
| Folha No      | 497                | do proc. |
| No            | 647                | de 19 2  |
| O funcionário | <i>[Signature]</i> |          |

8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da carreira do Magistério Municipal, com prejuízo de vencimento, exceto quando se tratar de afastamento para exercício junto à Câmara Municipal de São Paulo. Parágrafo único - Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere o "caput" deste artigo, aos Profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola. Art. 85 - O artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei e por professores contratados temporariamente, respeitada a respectiva área de atuação." Art. 86 - O parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a redação seguinte: "§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas, obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professores Adjuntos, Professores estáveis e Professores não estáveis." Art. 87 - As disposições desta lei, sobre Jornadas Especiais de Trabalho e sua remuneração, aplicam-se, a critério da Administração, aos Profissio-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 478 do proc.  
No 667 de 1993  
Funcionário

nais de Educação contratados por emergência, nos termos do artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na forma em que dispuser o regulamento. Art. 88 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para função correspondente ao cargo de Servente Escolar, terão a denominação da respectiva função alterada para Agente Escolar, na conformidade do Anexo III, integrante desta lei. § 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da carreira. § 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis. Art. 89 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Servente Escolar e funções docentes, o disposto no artigo 8º desta lei. Art. 90 - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos relacionados no artigo 19 desta lei, desde que preenchidas as demais condições nele estabelecidas, serão enquadrados na função correspondente ao cargo de Agente Escolar. § 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" des-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 499 do proc.  
No 647 de 1923  
o funcionário

te artigo, após o enquadramento, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da nova carreira. § 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis. Art. 91 - Os cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria e Auxiliar Administrativo de Ensino serão extintos na vacância, à medida em que forem providos, por Concurso Público, na mesma quantidade, os cargos correspondentes de Auxiliar Técnico de Educação, conforme Anexo I integrante desta lei. § 1º - Aplicam-se aos atuais titulares dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, no que couber, as disposições estabelecidas nesta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação. § 2º - Os vencimentos dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da Classe I ou II, conforme o caso, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação. § 3º - O servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício de cargo de que trata o "caput" deste artigo, perceberá, a título de remuneração a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e a referência inicial do cargo ou o respectivo padrão de vencimentos. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, eventuais vantagens pecuniárias que incidirem sobre a



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|               |     |          |
|---------------|-----|----------|
| Folha No      | 500 | do proc. |
| No            | 647 | de 1992  |
| O funcionário |     |          |

remuneração do cargo, serão calculadas sobre o padrão ou referência de maior valor. § 5º - Aos servidores, ativos, inativos e pensionistas, na hipótese do parágrafo 3º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas no artigo 69 e o parágrafo 3º do artigo 92 desta lei. Art. 92 - Os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Apoio à Educação e os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, previstos por esta lei, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, de referência DA, farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na forma e nas condições ali previstas, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observando-se a seguinte correspondência: a) cargos de referência QPE-13 a QPE-22: gratificação de nível superior; b) cargos de referência QPE-07 a QPE-12: gratificação de nível médio; c) cargos de referência QPE-03 a QPE-06: gratificação de nível básico; d) cargos de referência QPE-01 a QPE-04: gratificação de nível operacional. § 1º - Observar-se-ão, também, para a permanência da gratificação de função a que se refere este artigo, os requisitos e as condições constantes do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. § 2º - O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, referidos no "caput" deste artigo, exercidos durante a permanência na carreira ou cargo efetivo, poderá ser computado



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 501 do proc.  
No 662 de 1993  
O Município de São Paulo

para a permanência da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, exceto o tempo de exercício dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei. § 3º - O profissional da Educação que implementar os prazos necessários para a permanência da gratificação de função e para a incorporação das vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, nos termos da Lei nº 8097, de 12 de agosto de 1974 e legislação subsequente e dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei, deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos. § 4º - O Profissional de Educação que na atividade tiver assegurada a permanência de gratificação de função e for nomeado ou designado para exercer os cargos em comissão de que trata o artigo 63, deverá optar pela percepção de um deles, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos. § 5º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões de vencimentos relativos ao Quadro do Magistério Municipal, nos termos do artigo 8º desta lei, aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, observando-se a seguinte correspondência: a) cargos de referência - EM-3 a EM-12: gratificação de Nível Superior; b) cargos de referência - EM-1 e EM-2: gratificação de nível médio. § 6º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões do Quadro de Apoio à Educação, nos termos dos artigos 8º e



# *Câmara Municipal de*

Folha No 302 do proc  
No 667 de 1992  
Funcionário

*São Paulo*

19 desta lei, aplicam-se as disposições da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. § 7º - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas, as disposições contidas neste artigo e respectivos parágrafos. Art. 93 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes desta lei, observado o disposto nos artigos 8º e 19 desta lei. § 1º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da Jornada Básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor. § 2º - O Profissional de Educação docente efetivo, aposentado anteriormente à vigência desta lei, na condição de Professor de Educação Infantil, de Deficientes Auditivos, de 1º Grau, Nível I, atualmente enquadrados como Professor Titular de Educação Infantil e Professor Titular de Ensino Fundamental I, respectivamente, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Ampliada do Professor Titular, mantido o seu respectivo grau. § 3º - Os Profissionais de Educação aposentados em cargos de Professor de 1º Grau, Nível II, de 2º Grau, Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1º Grau, Nível I, constantes do Anexo I, Tabela "E", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos constantes da Jornada Básica do Professor Adjunto correspondente, na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta



# *Câmara Municipal de*

|          |             |          |
|----------|-------------|----------|
| Folha No | 503         | do proc  |
| No       | 647         | da 19    |
| O        | funcionário | P. Paulo |

lei. § 4º - Para os efeitos da incorporação a que se refere o parágrafo 4º do artigo 35 desta lei, relativa à parte variável, dos Profissionais mencionados no parágrafo anterior, poderão ser computados os dias de substituição e horas-aula excedentes efetivamente ministradas anteriormente a esta lei, observadas as disposições do artigo 76 desta lei. § 5º - Decreto do Executivo estabelecerá as correspondências entre dias de substituição ou hora excedente prestadas anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e as horas-aula da Jornada Básica do Professor Adjunto e hora-aula excedente da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, para os efeitos do parágrafo anterior. § 6º - Os Profissionais de Educação que na atividade estavam sujeitos à jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que não optaram pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, nos termos do artigo 17 da Lei 8807, de 26 de outubro de 1978, terão seus proventos ou pensões calculados na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40, fixada a respectiva referência em valor equivalente a sua jornada básica de 33 (trinta e três) horas semanais, na forma em que dispuser o regulamento. § 7º - O disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, aplica-se às pensões e legados. § 8º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos, pensões e legados, serão observadas as condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais de Educação



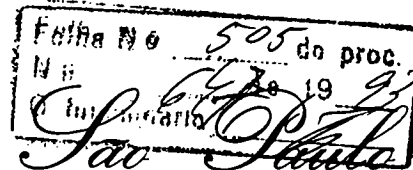
# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 304 do proc.  
No 642 de 1993  
O funcionário

em atividade. § 9º - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber. § 10 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe pelo período de, no mínimo, 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, terão seus proventos ou pensões fixados nos padrões de vencimentos da jornada Especial Integral, mantido o respectivo grau e observado o disposto no § 8º deste artigo. Art. 94 - Os Núcleos de Ação Educativa e a Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa, passam a denominar-se, respectivamente, Delegacia Regional de Educação e Superintendência Municipal de Educação. Art. 95 - Os cargos de Coordenador Regional de Educação e de Coordenador Geral dos Núcleos de Ação Educativa, passam a denominar-se, respectivamente, Delegado Regional de Educação e Superintendente de Educação. Art. 96 - O artigo 29 e seu parágrafo 1º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação, mantidos os parágrafos 2º e 3º: "Art. 29 - As atribuições na área de orientação na Sala de Leitura, bem como as relativas ao cargo de Assistente de Diretor, serão exercidas por Professor Titular, efetivo, ou docente estável, eleito pelo Conselho de Escola. § 1º - O Profissional designado para as funções de



# Câmara Municipal de



Orientador de Sala de Leitura, será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais". Art. 97 - A alínea "b", do inciso VI do artigo 109 da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação: "Art. 109 - ..... VI - ..... b) - desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação de Sala de Leitura." Art. 98 - Fica incluído no artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, parágrafo único com a seguinte redação: "Art. 76 - ..... Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos XII, XIII e XIV deste artigo, serão assegurados desde que as entidades sejam representativas de servidores públicos municipais, exclusivamente." DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Art. 99 - Os Profissionais de Educação optantes na forma dos artigos 8º e 19 desta lei, que estiverem em exercício nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, poderão nelas permanecer até o próximo concurso anual de remoção. Art. 100 - Os cargos de Educador Musical e de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, cujas denominações foram alteradas pela Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, para Professor Titular de Ensino Fundamental II e I, respectivamente, ficam transformados, na seguinte conformidade: I - Cargos de Educador Musical: Professor Titular de Educação Infantil; II - Cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas: Professor de Ensino Fundamental I. §



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 506 do proc  
No 647 da 1922  
Funcionário

1º - Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, todos os direitos e vantagens previstos para os titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I, conforme o caso, nas condições e hipóteses fixadas para estes. § 2º - As disposições deste artigo aplicam-se aos aposentados e pensionistas. Art. 101 - Serão inscritos de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação, Classe I, os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos. § 1º - Fica assegurada aos servidores que não forem aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso. § 2º - Será computado como título no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, o tempo de exercício no cargo de Inspetor de Alunos. Art. 102 - Para atender as necessidades da Administração, o primeiro provimento dos cargos da Classe II da Carreira de Auxiliar Técnico de Educação, será feito, exclusivamente, por concurso público. § 1º - Serão inscritos de ofício no concurso a que se refere este artigo, os titulares dos cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o provimento do cargo. § 2º - Será computado como título, o tempo de exercício nos cargos mencionados no parágrafo anterior, no



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 507 do proc  
No 647 de 1992  
P. Jurídico

concurso a que se refere este artigo. § 3º - Fica assegurada aos servidores que não forem aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso. § 4º - A evolução funcional dos servidores que ingressarem na carreira de Auxiliar Técnico de Educação na forma do "caput", deste artigo, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo IV, integrante desta lei. Art. 103 - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, Classe II, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I, que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observado o cumprimento do estágio probatório e a habilitação para o cargo. Art. 104 - A forma de provimento dos cargos de Secretário de Escola, prevista na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica mantida até que haja servidores que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei, para os referidos cargos. Parágrafo único - Serão considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os titulares de cargos de Secretário de Escola, que preencham as condições e requisitos nele previstos e desde que não tenham outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 105 - Fica assegurada aos titulares dos cargos de



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 508 do proc  
No 667 de 1982  
O Funcionário

Secretário de Escola a permanência em seus cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso público a que se refere o artigo 102 desta lei. § 1º - Os vencimentos dos atuais titulares dos cargos de Secretário de Escola, serão fixados no grau "A" da referência inicial do cargo. § 2º - Será computado como título o tempo de exercício no cargo de Secretário de Escola, no concurso a que se refere o artigo 102 desta lei. § 3º - Após o prazo consignado no "caput" deste artigo, o servidor de que trata o parágrafo único do artigo 104 desta lei, deverá ser reaproveitado em outras Unidades da Secretaria Municipal de Educação, exceto se aprovado no concurso referido no artigo 102 desta lei, hipótese em que, a critério da Administração, poderá permanecer no cargo de Secretário de Escola. § 4º - Ao servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício do cargo de Secretário de Escola, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 91 desta lei. Art. 106 - Os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra ficam submetidos à Jornada Básica de Professor Titular. § 1º - Os cargos de Instrutor de Fanfarra, cujos titulares possuam habilitação específica para o 2º grau, ficam transformados em cargos de Professor de Bandas e Fanfarras. § 2º - Aos atuais titulares dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, fica assegurado prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação desta lei, para obtenção da qualificação prevista no



# *Câmara Municipal de*

|           |           |          |
|-----------|-----------|----------|
| Folha No  | 309       | do proc. |
| No        | 647       | de 18 92 |
| Intenário | São Paulo |          |

parágrafo anterior. § 3º - Após o prazo referido no parágrafo anterior, e não obtida a qualificação, os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra serão exonerados, extinguindo-se os respectivos cargos na vacância. Art. 107 - Os servidores que estiverem submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais, H-33, que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978 e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos a Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, fica assegurado o direito de opção por essa Jornada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei. § 1º - Os que não optarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos ao Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, extinguindo-se na vacância os cargos de provimento em comissão. § 2º - À opção a que se refere o "caput" deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei. § 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo, será computado a partir do término do respectivo afastamento. Art. 108 - Os titulares de cargos ou ocupantes de funções que não optarem na forma do artigo 8º e 19 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo os cargos para o Quadro do Magistério Muni-



# *Câmara Municipal de*

|             |           |         |
|-------------|-----------|---------|
| Folha No    | 110       | do proc |
| Nº          | 642       | de 1991 |
| funcionário | São Paulo |         |

cipal de que trata a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ou para o Quadro Geral do Pessoal enquanto em atividade, retornando às categorias iniciais das classes I, II, III, ou única quando das respectivas vacâncias. § 1º - Decreto do Executivo disporá sobre a evolução funcional e promoção dos titulares de cargos efetivos do Quadro do Magistério Municipal, e acesso e promoção dos titulares de cargos efetivos do Quadro Geral do Pessoal, observadas as normas estatutárias vigentes para os servidores municipais. § 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Profissionais de Educação, ativos ou inativos, que desistirem da opção, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 109 - Os Profissionais de Educação que optarem e forem integrados, na forma do disposto nos artigos 8º, 19 e 110, desta lei, serão incluídos automaticamente nas novas jornadas na seguinte conformidade: I - Jornada de Trabalho a que se refere o artigo 94 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e Jornada de Tempo Parcial - JTP: na Jornada Básica do Professor Adjunto e Titular respectivamente; II - Jornada de Tempo Integral: na Jornada Especial Integral; III - Regime de Tempo Completo: na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40; IV - Jornada de 40 (quarenta) horas de Trabalho Semanais, H-40: na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40. § 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, fica vedada a redução de carga horária durante o exercício de 1993, remuneran-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 371 do proc  
No 647 de 1993  
O Inscricao

do-se as aulas que ultrapassarem a Jornada Básica, como horas-aula excedentes - JEX. § 2º - Aos que não optarem na forma do artigo 8º desta lei, fica assegurada a permanência nas Jornadas de Trabalho a que estão submetidos nos termos da legislação vigente, exceto os submetidos à Jornada de Tempo Integral - JTI, que serão dela desligados, revertendo à Jornada de Tempo Parcial - JTP, prevista no referido diploma legal. § 3º - Na hipótese de o Profissional de Educação, docente não optar pelos novos padrões de vencimento instituídos por esta lei, ficará submetido à Jornada de Tempo Parcial - JTP, com direito ao recebimento adicional de horas-atividades mensais, de conformidade com as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ficando-lhe vedado o ingresso em outras jornadas ou regimes de trabalho fixados nesta ou outras leis específicas. Art. 110 - Os servidores cujos cargos compõe o Quadro dos Profissionais da Educação serão integrados nos novos padrões de vencimentos instituídos por essa lei, no prazo de 90 (noventa) dias. § 1º - Até a edição dos atos de integração, os Profissionais de Educação perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal e Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o respectivo padrão de vencimentos. § 2º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior. § 3º - Em nenhuma hipótese, será realizada a integra-



# *Câmara Municipal de*

Folha No 512 do proc.  
No 642 de 1992  
1 Funcionário *São Paulo*

ção, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma estabelecida nesta lei. Art. 111 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, relativos a cargos ou funções que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á na forma em que dispuser o regulamento. § 1º - Os profissionais de Educação aposentados nos cargos de Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1º grau Nível I, constantes do Anexo I, Tabela "E", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimento constantes das Jornadas Básicas de Professor Adjunto correspondente, provisoriamente na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei e, definitivamente, após a comprovação de percepção da parte variável na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 93 desta lei. § 2º - Até a edição dos atos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente. Art. 112 - A integração dos Profissionais de Educação da carreira do Magistério Municipal, a que se refere o artigo 110 desta lei, será feita na conformidade do Anexo VI, integrante desta lei. Parágrafo único - A integração na referência QPE-22 será feita, para os Profissionais de Educação, da Classe III, ativos, aposentados e pensionistas, considerando-se excepcionalmente, só o tempo necessário de exercício no Magistério Municipal na forma do Anexo IV, integrante desta lei. Art. 113 - Para os cargos



# *Câmara Municipal de*

Folha No 513 do proc.  
No 647 de 1992  
O funcionário *São Paulo*

que integram o Quadro de Apoio à Educação, o enquadramento nas categorias na oportunidade da integração a que se refere o artigo 110 desta lei, considerará o tempo de exercício no cargo ou carreira de Servente Escolar, contínuo Porteiro e Servente na forma do parágrafo 4º do artigo 19, apurado até 31 de dezembro de 1992, conforme o Anexo V, integrante desta lei. Parágrafo único - Na contagem do tempo observar-se-ão as normas estatutárias vigentes. Art. 114 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes a cargos que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á a época da integração prevista no artigo 110. Parágrafo único - Até a edição dos atos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista na legislação vigente, mantido o salário atual de sua função. Art. 115 - As Secretarias Municipais da Educação e da Administração instituirão Comissão Intersecretarial, a ser composta por servidores das referidas Pastas, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Educação nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, inclusive editando os atos necessários que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração. Art. 116 - No caso de exoneração dos titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria e Secretário de Escola,



# *Câmara Municipal de*

|             |       |          |
|-------------|-------|----------|
| Folha No    | 514   | do proc. |
| Nº          | 647   | de 1992  |
| Funcionário | Paulo |          |

por conveniência da Administração, fica assegurado ao servidor exonerado o pagamento de: a) indenização correspondente a 1 (um) vencimento mensal, por ano trabalhado; b) férias proporcionais; e c) 13º salário proporcional. Art. 117 - O cargo de Assistente de Educação de Adultos, ref. DA-10, constante da Tabela "B", Anexo I, Parte Suplementar-Cargos destinados à extinção na vacância, a que se refere o artigo 22 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica transferido e passa a integrar o Quadro Geral de Pessoal, mantida a mesma denominação e referência. Art. 118 - Para o exercício da função de Auxiliar de Direção, serão designados Profissionais de Educação docentes, efetivos ou estáveis, que ficarão submetidos à Jornada Especial Ampliada, enquanto perdurar a designação. Art. 119 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para o provimento do cargo de Agente Escolar de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados no concurso público para provimento do cargo de Servente Escolar, realizado anteriormente a sua publicação, dentro do prazo de validade do referido concurso. Art. 120 - O número de cargos e estruturas das carreiras do Quadro Geral do Pessoal, em razão das alterações referidas no parágrafo 2º do artigo 5º desta lei, serão fixados em decreto, após efetivadas as transformações. Art. 121 - Os servidores de que tratam os artigos 19 e 90 desta lei, que não optarem na forma do estabelecido nesses dispositivos, serão transferidos e aproveitados em outras unida-



# *Câmara Municipal de*

Folha No 515 do proc  
No 647 da 1993  
C. Mun. São Paulo

des da Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 122 - Para suprir as necessidades do ensino, as substituições de regência de classe ou aula de que trata o artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão feitas pelos titulares dos cargos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978. Art. 123 - O número total de Profissionais de Educação afastados para prestação de serviços técnico educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação e para o exercício de cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, vinculados à carreira, não poderá exceder a 1,5% (um e meio por cento) do total do número de cargos de Professor Titular. Art. 124 - O número total de Profissionais da Educação convocados para prestação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas de Trabalho Semanais - J-40, excetuados os convocados na forma do parágrafo único do artigo 66 desta lei, não poderá exceder à 80% (oitenta por cento) do total do número dos Professores afastados para prestar serviços técnico-educacionais em unidades centrais ou regionais da Secretaria Municipal da Educação. Art. 125 - Os Profissionais de Educação que se encontrarem afastados em desacordo com as disposições contidas nos artigos 17 e 84 desta lei, deverão retornar às suas unidades de lotação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, sob pena de suspensão de pagamento. Art. 126 - A não aprovação nos concursos públicos a que se referem os artigos 73, inciso



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 576 do proc.  
No 642 de 19 23  
O Funcionario

IV, 77 inciso II, 101 e artigo 102, desta lei, acarretará, obrigatoriamente, a dispensa ou exoneração do profissional conforme o caso, a operar-se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso. Art. 127 - As vantagens pecuniárias estendidas por esta lei aos aposentados e pensionistas, somente serão concedidas se cumpridos os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua percepção ou incorporação. Art. 128 - A remuneração relativa aos dias de substituição e horas-aula excedentes, prestada anteriormente a esta lei, para os Profissionais mencionados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 93 desta lei, que não implementarem o prazo estabelecido no artigo 57, e que se aposentarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, será incorporada excepcionalmente com 2 (dois) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média dos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas, observado especialmente o disposto nos artigos 39 e 49 desta lei. Art. 129 - O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o artigo 110 desta lei será contado na seguinte conformidade: I - a partir da data de publicação desta lei, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes; II - no mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os Profissionais de Educação - Classe III da carreira do Magistério Municipal e para os ocupantes de cargos de assistente de Diretor de Escola; III - a par-



# *Câmara Municipal de*

Folha No 517 do proc  
No 647 de 1993  
funcionário *P. Z.*

tir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os Docentes - Classes I e II e demais cargos e funções do Quadro dos Profissionais de Educação. Art. 130 - Enquanto não integrados nos novos padrões de vencimentos estabelecidos por esta lei, os Profissionais de Educação deverão exercer suas funções de acordo com as jornadas fixadas para seus cargos ou funções. Art. 131 - Os Profissionais de Educação que, em razão do exercício de cargos em comissão, estiverem submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, deverão ser dele desligados, automaticamente, após a integração nos novos padrões de vencimentos, ficando vedada a inclusão desses profissionais no referido regime, a partir da data desta lei. Art. 132 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data da integração, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará os repasses necessários à Autarquia. Art. 133 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário. Art. 134 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos pecuniários a 1º de novembro de 1993, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes, que optarem e forem integrados na forma do



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 518 do proc  
No 647 de 1993  
O funcionário

disposto nos artigos 8º, 19 e 110 desta lei, no mês de novembro de 1993. Eu, ~~ZUZI ASSATO~~ Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, ~~SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA~~ Assistente de Chefia Técnica, padrão "NM-4-C" a conferi. São Paulo, 12 de novembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDRUGNI~~ Chefe de Seção Técnica I.

Visto, ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-  
Diretor Téc. do Departamento

Antonio Sampaio; Italo Cardoso; Eder Jofre; Nello Rodolpho; Aurelio Nomura.

| No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO                                                                        | REF.   | PARTI TABELA | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 15            | Assessor Técnico Educacional<br>- Gabinete do Secretário Municipal de Educação              | DA-12  | PP-I         | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal com licenciatura plena.                                                                                                                                                                                                                                 |
| 800           | Assistente de Diretor de Escola<br>- Unidades Escolares                                     | QPE-15 | PP-I         | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais do ensino docente, indicados em lista triplice pelo coletivo da escola. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em Educação com experiência mínima de 03 (tres) anos no Magisterio Municipal. |
| 150           | Assistente Técnico Educacional<br>- Gabinete (20)<br>- Delegacia Regional de Educação (130) | QPE-17 | PP-I         | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (tres) anos no Magisterio.                                                                                                                                                                              |
| 13            | Delegado Regional de Educação<br>- Delegacia Regional de Educação                           | DA-12  | PP-I         | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes do Magisterio Municipal, exigida habilitação em grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (tres) anos no Magisterio Municipal.                                                                                                                        |
| 100           | Professor de Bandas e Fanfarras<br>- Unidades Escolares                                     |        | PP-I         | Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Habilitação específica em nível de 2o. grau ou de grau superior, ao nível de graduação representada por licenciatura curta ou plena, com experiência comprovada em regência de bandas e fanfarras ou com formação específica em Música.                                                                        |
|               | a) categoria 1                                                                              | QPE-11 |              | Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|               | b) categoria 2                                                                              | QPE-13 |              | Enquadramento, na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|               | c) categoria 3                                                                              | QPE-14 |              | Enquadramento, na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

Anexo I a que se refere o Artigo 2o. da Lei No.  
 Quadro dos Profissionais de Educação  
 TABELA B - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magisterio Municipal.

Folha No 520 do proc.  
 No 697 de 1993  
 Funcionário

| No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO                       | REF. TABELA | PARTE  | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------|--------------------------------------------|-------------|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CLASSE I      |                                            |             |        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 2700          | Professor Adjunto de Educação Infantil     | PP-III      |        | Provimento por concurso publico de provas ou de provas e titulos. Habilitação especifica em nivel de 2o.grau ou habilitação especifica em Pedagogia,correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.                                                                                                                                                                        |
|               | a) categoria 1                             | QPE-11      |        | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|               | b) categoria 2                             | QPE-13      |        | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|               | c) categoria 3                             | QPE-14      |        | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 5350          | Professor Adjunto de Ensino Fundamental I  | PP-III      |        | Provimento por concurso publico de provas ou de provas e titulos. Habilitação especifica em nivel de 2o.grau ou habilitação especifica em Pedagogia,correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.                                                                                                                                                                        |
|               | a) categoria 1                             | QPE-11      |        | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|               | b) categoria 2                             | QPE-13      |        | Enquadramento na forma do art. 12, da lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|               | c) categoria 3                             | QPE-14      |        | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 4650          | Professor Adjunto de Ensino Fundamental II | PP-III      |        | Provimento por concurso publico de provas ou de provas e titulos. Habilitação especifica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.                                                                                                                                                                                                     |
|               | a) categoria 2                             | QPE-13      |        | Enquadramento na forma do art. 13, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|               | b) categoria 3                             | QPE-14      |        | Enquadramento na forma do art. 13, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 70            | Professor Adjunto de Ensino Medio          | QPE-14      | PP-III | Provimento por concurso publico de provas ou de provas e titulos. Habilitação especifica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.                                                                                                                                                                                                                         |
| CLASSE II     |                                            |             |        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 6052          | Professor Titular de Educação Infantil     | PP-III      |        | Provimento por concurso de acesso de provas e titulos,dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal da Classe I e atraves de concurso publico de provas ou de provas e titulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei.<br>Habilitação especifica em nivel de 2o. grau ou habilitação especifica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena. |
|               | a) categoria 1                             | QPE-11      |        | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|               | b) categoria 2                             | QPE-13      |        | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|               | c) categoria 3                             | QPE-14      |        | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

Anexo I a que se refere o Artigo 2o. da Lei No.

Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA B - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magisterio Municipal.

Folha No 321 do proc  
No 690 de 1992  
O funcionário

| No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO                       | REF. | PORTE TABELA   | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|---------------|--------------------------------------------|------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 13050         | Professor Titular de Ensino Fundamental I  |      | PP-III         | Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei.<br>Habilitação específica em nível de 2o. grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena. |
|               | a) categoria 1                             |      | QPE-11         | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|               | b) categoria 2                             |      | QPE-13         | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|               | c) categoria 3                             |      | QPE-14         | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 8400          | Professor Titular de Ensino Fundamental II |      | PP-III         | Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei.<br>Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.                                |
|               | a) categoria 2                             |      | QPE-13         | Enquadramento na forma do art. 13, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|               | b) categoria 3                             |      | QPE-14         | Enquadramento na forma do art. 13, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 100           | Professor Titular de Ensino Medio          |      | QPE-14, PP-III | Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei.<br>Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.                                                    |

Anexo I a que se refere o Artigo 2o. da Lei No.  
 Quadro dos Profissionais de Educação  
 TABELA B - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magisterio Municipal.

| No. DE<br>CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO   | REF.<br>TABELA | PARTE | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------------------|------------------------|----------------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CLASSE III       |                        |                |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 1206             | Coordenador Pedagógico | QPE-15         | PP-II | Provimento por concurso de acesso de provas e títulos,dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal e através de concurso publico de provas ou de provas e títulos,observado o disposto no art. 27 desta lei. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagogica ou pos-graduação em educação, com experiencia minima de 03 (tres) anos no Magisterio.                                                                                                |
| 803              | Diretor de Escola      | QPE-17         | PP-II | Provimento por concurso de acesso de provas e títulos,dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal e através de concurso publico de provas ou de provas e títulos,observado o disposto no art. 27 desta lei. Habilitação em Administração Escolar correspondente a Licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagogica ou pos-graduação em educação, com experiencia minima de 03 (tres) anos no Magisterio.                                                                                                                       |
| 163              | Supervisor Escolar     | QPE-18         | PP-II | Provimento por concurso de acesso de provas e títulos,dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal e através de concurso publico de provas ou de provas e títulos,observado o disposto no art. 27 desta lei. Habilitação em Supervisão Escolar, correspondente a Licenciatura plena ou complementação pedagogica ou pos-graduação em educação com experiencia minima de 06 (seis) anos no magisterio, dos quais 03 (tres) anos no exercicio de cargo ou função previstos nos itens II a VIII, do artigo 5o. da Lei no. 11.229, de 26/06/92. |



Anexo I a que se refere o Artigo 2o. da Lei No.  
Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA D - Parte Permanente - Cargos de Provisão Efetivo do Quadro de Apoio à Educação.

Folha No 524 do proc.  
No 642 de 1988  
O Funcionário

| No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO                   | REF.   | PARTE TABELA | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------|----------------------------------------|--------|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 7020          | Agente Escolar                         |        | PP-III       | Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido o 1o. grau incompleto.                                                                                                                                                                                |
|               | a) categoria 1                         | OPE-1  |              | Enquadramento, exigido o 1o. grau incompleto.                                                                                                                                                                                                                             |
|               | b) categoria 2                         | OPE-2  |              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na categoria.                                                                                                                                                                       |
|               | c) categoria 3                         | OPE-3  |              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria.                                                                                                                                                                      |
|               | d) categoria 4                         | OPE-4  |              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na categoria.                                                                                                                                                                       |
| 800           | Auxiliar Tecnico de Educação Classe I  |        | PP-III       | Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a formação escolar correspondente ao 1o. grau completo ou equivalente.                                                                                                                                 |
|               | a) categoria 1                         | OPE-3  |              | Enquadramento, exigida a formação escolar correspondente ao 1o. grau completo ou equivalente.                                                                                                                                                                             |
|               | b) categoria 2                         | OPE-4  |              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na categoria.                                                                                                                                                                       |
|               | c) categoria 3                         | OPE-5  |              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria.                                                                                                                                                                      |
|               | d) categoria 4                         | OPE-6  |              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na categoria.                                                                                                                                                                       |
|               | Area: Inspeção Escolar                 |        |              |                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1400          | Auxiliar Tecnico de Educação Classe II |        | PP-III       | Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Auxiliar Tecnico de Educação com no minimo 6 (seis) anos na carreira e formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente, observado o disposto no art. 102 desta lei. |
|               | a) categoria 1                         | OPE-7  |              | Enquadramento, exigidos 6 (seis) anos na carreira de Auxiliar Tecnico de Educação e formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente.                                                                                                                  |
|               | b) categoria 2                         | OPE-8  |              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na categoria.                                                                                                                                                                       |
|               | c) categoria 3                         | OPE-9  |              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria.                                                                                                                                                                      |
|               | d) categoria 4                         | OPE-10 |              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na categoria.                                                                                                                                                                       |
|               | Area: Serviços Tecnicos                |        |              |                                                                                                                                                                                                                                                                           |

Anexo I a que se refere o Artigo 2o. da Lei No.  
Quadro dos Profissionais de Educação  
TABELA E - Parte Suplementar - Cargos destinados a extinção na vacância.

Folha No 525 do proc  
No 647 de 19 93  
Funcionário

| No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO                          | REF.   | PART. TABELA | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                 |
|---------------|-----------------------------------------------|--------|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 500           | Auxiliar Administrativo de Ensino             | QPE-7  | PS           | Destinado a extinção na vacância, observado o disposto no art. 91 desta lei.                                                        |
| 450           | Auxiliar de Secretaria                        | QPE-7  | PS           | Destinado a extinção na vacância, observado o disposto no art. 91 desta lei.                                                        |
| 800           | Inspetor de Alunos                            | QPE-3  | PS           | Destinado a extinção na vacância, observado o disposto no art. 91 desta lei.                                                        |
| 59            | Assistente de Atividades Artísticas           | QPE-13 | PS           | Destinado a extinção na vacância.                                                                                                   |
| 9             | Coordenador de Atividades Culturais           | QPE-15 | PS           | Destinado a extinção na vacância.                                                                                                   |
| 100           | Instrutor de Fanfarra                         | QPE-7  | PS           | Destinado a extinção na vacância ou transformação na conformidade do disposto nos parágrafos 1o., 2o. e 3o. do art. 106, desta lei. |
| 39            | Professor Substituto de Deficientes Auditivos | QPE-14 | PS           | Destinado a extinção na vacância.                                                                                                   |
| 2637          | Professor Substituto de Educação Infantil     |        | PS           | Destinado a extinção na vacância.                                                                                                   |
|               | a) categoria 1                                | QPE-11 |              | Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.                                                                  |
|               | b) categoria 2                                | QPE-13 |              | Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.                                                                  |
|               | c) categoria 3                                | QPE-14 |              | Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.                                                                  |
| 5200          | Professor Substituto de 1o. Grau - Nível I    |        | PS           | Destinado a extinção na vacância.                                                                                                   |
|               | a) categoria 1                                | QPE-11 |              | Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.                                                                  |
|               | b) categoria 2                                | QPE-13 |              | Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.                                                                  |
|               | c) categoria 3                                | QPE-14 |              | Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.                                                                  |
| 4601          | Professor de 1o. Grau - Nível II              |        | PS           | Destinado a extinção na vacância.                                                                                                   |
|               | a) categoria 2                                | QPE-13 |              | Enquadramento, na forma do art. 13 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.                                                                  |
|               | b) categoria 3                                | QPE-14 |              | Enquadramento, na forma do art. 13 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.                                                                  |
| 110           | Professor de 2o. Grau                         | QPE-14 | PS           | Destinado a extinção na vacância.                                                                                                   |

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

QUADRO DE APOIO A EDUCACAO  
JORNADA DE 40HS

| REF/GRAUS! | A         | B         | C         | D         | E         |
|------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| QPE-1      | 21.636,89 | 23.800,60 | 26.180,64 | 28.798,71 | 31.678,59 |
| QPE-2      | 23.800,60 | 26.180,64 | 28.798,71 | 31.678,59 | 34.846,44 |
| QPE-3      | 26.180,64 | 28.798,71 | 31.678,59 | 34.846,44 | 38.331,08 |
| QPE-4      | 28.798,71 | 31.678,59 | 34.846,44 | 38.331,08 | 42.164,19 |
| QPE-5      | 31.678,59 | 34.846,44 | 38.331,08 | 42.164,19 | 46.380,61 |
| QPE-6      | 34.846,44 | 38.331,08 | 42.164,19 | 46.380,61 | 51.018,67 |
| QPE-7      | 38.331,08 | 42.164,19 | 46.380,61 | 51.018,67 | 56.120,53 |
| QPE-8      | 41.397,58 | 45.537,33 | 50.091,07 | 55.100,17 | 60.610,18 |
| QPE-9      | 44.709,39 | 49.180,33 | 54.098,35 | 59.508,20 | 65.459,00 |
| QPE-10     | 48.286,12 | 53.114,73 | 58.426,21 | 64.268,84 | 70.695,71 |

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL  
JORNADA BASICA DO PROFESSOR

| REF/GRAUS! | A         | B         | C         | D         | E         |
|------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| QPE-11     | 35.657,86 | 37.975,63 | 40.444,05 | 43.072,90 | 45.872,63 |
| QPE-12     | 37.975,63 | 40.444,05 | 43.072,90 | 45.872,63 | 48.854,35 |
| QPE-13     | 40.444,05 | 43.072,90 | 45.872,63 | 48.854,35 | 52.029,91 |
| QPE-14     | 43.072,90 | 45.872,63 | 48.854,35 | 52.029,91 | 55.411,84 |
| QPE-15     | 45.872,63 | 48.854,35 | 52.029,91 | 55.411,84 | 59.013,59 |
| QPE-16     | 48.854,35 | 52.029,91 | 55.411,84 | 59.013,59 | 62.849,51 |
| QPE-17     | 52.029,91 | 55.411,84 | 59.013,59 | 62.849,51 | 66.934,69 |
| QPE-18     | 55.411,84 | 59.013,59 | 62.849,51 | 66.934,69 | 71.285,45 |
| QPE-19     | 59.013,59 | 62.849,51 | 66.934,69 | 71.285,45 | 75.919,02 |
| QPE-20     | 62.849,51 | 66.934,69 | 71.285,45 | 75.919,02 | 80.853,76 |
| QPE-21     | 66.934,69 | 71.285,45 | 75.919,02 | 80.853,76 | 86.109,26 |

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL  
JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

| REF/GRAUS: | A          | B          | C          | D          | E          |
|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| QPE-11     | 53.486,79  | 56.963,45  | 60.666,08  | 64.609,35  | 68.808,95  |
| QPE-12     | 56.963,45  | 60.666,08  | 64.609,35  | 68.808,95  | 73.281,53  |
| QPE-13     | 60.666,08  | 64.609,35  | 68.808,95  | 73.281,53  | 78.044,87  |
| QPE-14     | 64.609,35  | 68.808,95  | 73.281,53  | 78.044,87  | 83.117,76  |
| QPE-15     | 68.808,95  | 73.281,53  | 78.044,87  | 83.117,76  | 88.520,39  |
| QPE-16     | 73.281,53  | 78.044,87  | 83.117,76  | 88.520,39  | 94.274,27  |
| QPE-17     | 78.044,87  | 83.117,76  | 88.520,39  | 94.274,27  | 100.402,04 |
| QPE-18     | 83.117,76  | 88.520,39  | 94.274,27  | 100.402,04 | 106.928,18 |
| QPE-19     | 88.520,39  | 94.274,27  | 100.402,04 | 106.928,18 | 113.878,53 |
| QPE-20     | 94.274,27  | 100.402,04 | 106.928,18 | 113.878,53 | 121.280,64 |
| QPE-21     | 100.402,04 | 106.928,18 | 113.878,53 | 121.280,64 | 129.163,89 |

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL  
JORNADA ESPECIAL INTEGRAL

| REF/GRAUS: | A          | B          | C          | D          | E          |
|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| QPE-11     | 71.315,72  | 75.951,26  | 80.888,10  | 86.145,80  | 91.745,26  |
| QPE-12     | 75.951,26  | 80.888,10  | 86.145,80  | 91.745,26  | 97.708,70  |
| QPE-13     | 80.888,10  | 86.145,80  | 91.745,26  | 97.708,70  | 104.059,82 |
| QPE-14     | 86.145,80  | 91.745,26  | 97.708,70  | 104.059,82 | 110.823,68 |
| QPE-15     | 91.745,26  | 97.708,70  | 104.059,82 | 110.823,68 | 118.027,18 |
| QPE-16     | 97.708,70  | 104.059,82 | 110.823,68 | 118.027,18 | 125.699,02 |
| QPE-17     | 104.059,82 | 110.823,68 | 118.027,18 | 125.699,02 | 133.869,38 |
| QPE-18     | 110.823,68 | 118.027,18 | 125.699,02 | 133.869,38 | 142.570,90 |
| QPE-19     | 118.027,18 | 125.699,02 | 133.869,38 | 142.570,90 | 151.838,04 |
| QPE-20     | 125.699,02 | 133.869,38 | 142.570,90 | 151.838,04 | 161.707,52 |
| QPE-21     | 133.869,38 | 142.570,90 | 151.838,04 | 161.707,52 | 172.218,52 |

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL  
JORNADA BASICA E ESPECIAL DE 40 HS

| REF/GRAUS! | A          | B          | C          | D          | E          |
|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| QPE-11     | 95.087,63  | 101.268,35 | 107.850,80 | 114.861,07 | 122.327,01 |
| QPE-12     | 101.268,35 | 107.850,80 | 114.861,07 | 122.327,01 | 130.278,27 |
| QPE-13     | 107.850,80 | 114.861,07 | 122.327,01 | 130.278,27 | 138.746,43 |
| QPE-14     | 114.861,07 | 122.327,01 | 130.278,27 | 138.746,43 | 147.764,91 |
| QPE-15     | 122.327,01 | 130.278,27 | 138.746,43 | 147.764,91 | 157.369,57 |
| QPE-16     | 130.278,27 | 138.746,43 | 147.764,91 | 157.369,57 | 167.598,69 |
| QPE-17     | 138.746,43 | 147.764,91 | 157.369,57 | 167.598,69 | 178.492,51 |
| QPE-18     | 147.764,91 | 157.369,57 | 167.598,69 | 178.492,51 | 190.094,53 |
| QPE-19     | 157.369,57 | 167.598,69 | 178.492,51 | 190.094,53 | 202.450,72 |
| QPE-20     | 167.598,69 | 178.492,51 | 190.094,53 | 202.450,72 | 215.610,03 |
| QPE-21     | 178.492,51 | 190.094,53 | 202.450,72 | 215.610,03 | 229.624,69 |
| QPE-22     | 190.094,53 | 202.450,72 | 215.610,03 | 229.624,69 | 244.550,30 |

Obs.: Aplica-se ao Secretario de Escola a tabela acima

Anexo III - a que se refere o Artigo 50. da Lei No.

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela A - Enquadramento de Cargos de Provisão em Comissão do Quadro do Magisterio Municipal.

Folha No 529 do proc.  
No 647 de 19 97  
O funcionário

| SITUAÇÃO ATUAL |                                                                                       |        |              | SITUAÇÃO NOVA  |                                                                                             |        |              |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------------|
| No. DE CARGOS: | DENOMINAÇÃO DO CARGO                                                                  | REF.   | PARTE TABELA | No. DE CARGOS: | DENOMINAÇÃO DO CARGO                                                                        | REF.   | PARTE TABELA |
| 15             | Assessor Técnico Educacional<br>- Gabinete do Secretário Municipal de Educação        | DA-12  | PP-I         | 15             | Assessor Técnico Educacional<br>- Gabinete do Secretário Municipal de Educação              | DA-12  | PP-I         |
| 59             | Assistente de Atividades Artísticas                                                   | EM-03  | PS           | 59             | Assistente de Atividades Artísticas                                                         | QPE-13 | PS           |
| 800            | Assistente de Diretor de Escola<br>- Unidades Escolares                               | EM-06  | PP-I         | 800            | Assistente de Diretor de Escola<br>- Unidades Escolares                                     | QPE-15 | PP-I         |
| 150            | Assistente Técnico Educacional<br>- Gabinete (20)<br>- Núcleo de Ação Educativa (130) | EM-08  | PP-I         | 150            | Assistente Técnico Educacional<br>- Gabinete (20)<br>- Delegacia Regional de Educação (130) | QPE-17 | PP-I         |
| 9              | Coordenador de Atividades Culturais                                                   | EM-06  | PS           | 9              | Coordenador de Atividades Culturais                                                         | QPE-15 | PS           |
| 13             | Coordenador Regional de Educação<br>- Núcleos de Ação Educativa                       | EM-12  | PP-I         | 13             | Delegado Regional de Educação<br>- Delegacia Regional de Educação                           | DA-12  | PP-I         |
| 100            | Instrutor de Fanfarra                                                                 | NM-1   | PP-I         | 100            | Instrutor de Fanfarra                                                                       | QPE-7  | PS           |
| 100            | Professor de Bandas e Fanfarras<br>- Unidades Escolares                               |        | PP-I         | 100            | Professor de Bandas e Fanfarras<br>- Unidades Escolares                                     |        | PP-I         |
|                | a) categoria 2                                                                        | EM-03  |              |                | a) categoria 1                                                                              | QPE-11 |              |
|                | b) categoria 3                                                                        | EM-04  |              |                | b) categoria 2                                                                              | QPE-13 |              |
|                |                                                                                       |        |              |                | c) categoria 3                                                                              | QPE-14 |              |
| 39             | Professor Substituto de Deficientes Auditivos                                         | EMS-04 | PS           | 39             | Professor Substituto de Deficientes Auditivos                                               | QPE-14 | PS           |
| 2637           | Professor Substituto de Educação Infantil                                             |        | PS           | 2637           | Professor Substituto de Educação Infantil                                                   |        | PS           |
|                | a) categoria 1                                                                        | EMS-01 |              |                | a) categoria 1                                                                              | QPE-11 |              |
|                | b) categoria 2                                                                        | EMS-03 |              |                | b) categoria 2                                                                              | QPE-13 |              |
|                | c) categoria 3                                                                        | EMS-04 |              |                | c) categoria 3                                                                              | QPE-14 |              |
| 5200           | Professor Substituto de 10.º Grau - Nível I                                           |        | PS           | 5200           | Professor Substituto de 10.º Grau - Nível I                                                 |        | PS           |
|                | a) categoria 1                                                                        | EMS-01 |              |                | a) categoria 1                                                                              | QPE-11 |              |
|                | b) categoria 2                                                                        | EMS-03 |              |                | b) categoria 2                                                                              | QPE-13 |              |
|                | c) categoria 3                                                                        | EMS-04 |              |                | c) categoria 3                                                                              | QPE-14 |              |
| 4601           | Professor de 10.º Grau - Nível II                                                     |        | PS           | 4601           | Professor de 10.º Grau - Nível II                                                           |        | PS           |
|                | a) categoria 2                                                                        | EM-03  |              |                | a) categoria 2                                                                              | QPE-13 |              |
|                | b) categoria 3                                                                        | EM-04  |              |                | b) categoria 3                                                                              | QPE-14 |              |
| 110            | Professor de 20.º Grau                                                                | EM-04  | PS           | 110            | Professor de 20.º Grau                                                                      | QPE-14 | PS           |

Anexo III - a que se refere o Artigo 50. da Lei No.

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela B - Enquadramento de Cargos de Provisão Efetivo do Quadro do Magisterio Municipal.

Folha No 530 do proc 12  
No 647 de 1991  
O funcionário

| SITUAÇÃO ATUAL |                                                               |                   | SITUAÇÃO NOVA |                                            |                   |
|----------------|---------------------------------------------------------------|-------------------|---------------|--------------------------------------------|-------------------|
| No. DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO DO CARGO                                          | REF. PARTE TABELA | No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO                       | REF. PARTE TABELA |
|                |                                                               |                   |               | CLASSE I                                   | PP-III            |
| 2700           | Professor Adjunto de Educação Infantil                        | PP-III            | 2700          | Professor Adjunto de Educação Infantil     |                   |
|                | a) categoria 1                                                | EM-01             |               | a) categoria 1                             | QPE-11            |
|                | b) categoria 2                                                | EM-03             |               | b) categoria 2                             | QPE-13            |
|                | c) categoria 3                                                | EM-04             |               | c) categoria 3                             | QPE-14            |
| 5350           | Professor Adjunto de Ensino Fundamental I                     | PP-III            | 5350          | Professor Adjunto de Ensino Fundamental I  | PP-III            |
|                | a) categoria 1                                                | EM-01             |               | a) categoria 1                             | QPE-11            |
|                | b) categoria 2                                                | EM-03             |               | b) categoria 2                             | QPE-13            |
|                | c) categoria 3                                                | EM-04             |               | c) categoria 3                             | QPE-14            |
| 4650           | Professor Adjunto de Ensino Fundamental II                    | PP-III            | 4650          | Professor Adjunto de Ensino Fundamental II | PP-III            |
|                | a) categoria 2                                                | EM-03             |               | a) categoria 2                             | QPE-13            |
|                | b) categoria 3                                                | EM-04             |               | b) categoria 3                             | QPE-14            |
| 70             | Professor Adjunto de Ensino Medio                             | EM-04 PP-III      | 70            | Professor Adjunto de Ensino Medio          | QPE-14 PP-III     |
|                |                                                               |                   |               | CLASSE II                                  |                   |
| 6050           | Professor Titular de Educação Infantil                        | PP-III            | 6052          | Professor Titular de Educação Infantil     | PP-III            |
|                | a) categoria 1                                                | EM-02             |               | a) categoria 1                             | QPE-11            |
|                | b) categoria 2                                                | EM-04             |               | b) categoria 2                             | QPE-13            |
|                | c) categoria 3                                                | EM-05             |               | c) categoria 3                             | QPE-14            |
| 2              | Professor Titular de Ensino Fundamental II (Educador Musical) | EM-04 PS          |               |                                            |                   |
| 13050          | Professor Titular de Ensino Fundamental I                     | PP-III            | 13050         | Professor Titular de Ensino Fundamental I  | PP-III            |
|                | a) categoria 1                                                | EM-02             |               | a) categoria 1                             | QPE-11            |
|                | b) categoria 2                                                | EM-04             |               | b) categoria 2                             | QPE-13            |
|                | c) categoria 3                                                | EM-05             |               | c) categoria 3                             | QPE-14            |
| 8400           | Professor Titular de Ensino Fundamental II                    | PP-III            | 8400          | Professor Titular de Ensino Fundamental II | PP-III            |
|                | a) categoria 2                                                | EM-04             |               | a) categoria 2                             | QPE-13            |
|                | b) categoria 3                                                | EM-05             |               | b) categoria 3                             | QPE-14            |
| 100            | Professor Titular de Ensino Medio                             | EM-05 PP-III      | 100           | Professor Titular de Ensino Medio          | QPE-14 PP-III     |

Anexo III - a que se refere o Artigo 5o. da Lei No.

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela B - Enquadramento de Cargos de Provisão Efetivo do Quadro do Magisterio Municipal.

Folha No 591 do proc  
No 647 da 19 93  
O funcionário 7

| SITUAÇÃO ATUAL |                        |       |              | SITUAÇÃO NOVA |                        |        |              |
|----------------|------------------------|-------|--------------|---------------|------------------------|--------|--------------|
| No. DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO DO CARGO   | REF.  | PARTE TABELA | No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO   | REF.   | PARTE TABELA |
|                |                        |       |              |               | CLASSE III             |        |              |
| 1206           | Coordenador Pedagógico | EM-06 | PP-II        | 1206          | Coordenador Pedagógico | OPE-15 | PP-II        |
| 803            | Diretor de Escola      | EM-08 | PP-II        | 803           | Diretor de Escola      | OPE-17 | PP-II        |
| 163            | Supervisor Escolar     | EM-09 | PP-II        | 163           | Supervisor Escolar     | OPE-18 | PP-II        |

SC4/TAK/mag04a.cal

Anexo III - a que se refere o Artigo 5o. da Lei No.  
Quadro dos Profissionais de Educaçao  
Tabela C - Enquadramento de Cargos de Provimto em Comissao do Quadro de Apoio a Educaçao.

Folha No 532 do proc  
No 647 de 1993  
Funcionario

14

| SITUAÇÃO ATUAL |                                   |             |       | SITUAÇÃO NOVA |                                   |             |       |
|----------------|-----------------------------------|-------------|-------|---------------|-----------------------------------|-------------|-------|
| No. DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO DO CARGO              | REF. TABELA | PARTE | No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO              | REF. TABELA | PARTE |
| 500            | Auxiliar Administrativo de Ensino | NB-3        | PP-I  | 500           | Auxiliar Administrativo de Ensino | OPE-7       | PS    |
| 450            | Auxiliar de Secretaria            | NB-3        | PP-I  | 450           | Auxiliar de Secretaria            | OPE-7       | PS    |
| 800            | Inspetor de Alunos                | NB-3        | PP-I  | 800           | Inspetor de Alunos                | OPE-3       | PS    |
| 450            | Secretario de Escola              | EM-02       | PP-I  | 450           | Secretario de Escola              | OPE-11      | PP-1  |

SC4/TAK/mag06.CAL

14.

| SITUAÇÃO ATUAL  |                         |        |        | SITUAÇÃO NOVA |                                               |        |        |
|-----------------|-------------------------|--------|--------|---------------|-----------------------------------------------|--------|--------|
| No. DE CARGOS   | DENOMINAÇÃO DO CARGO    | REF.   | PARTE  | No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO                          | REF.   | PARTE  |
| EFETIVO/PROVIS. |                         | TABELA | TABELA | CARGOS        |                                               | TABELA | TABELA |
| 4212            | 1005 Servente Escolar I | NO-1   | PP-III | 7020          | Agente Escolar                                |        | PP-III |
| 2808            | Servente Escolar II     | NO-2   | PP-III |               | a) categoria 1                                | OPE-1  |        |
|                 |                         |        |        |               | b) categoria 2                                | OPE-2  |        |
|                 |                         |        |        |               | c) categoria 3                                | OPE-3  |        |
|                 |                         |        |        |               | d) categoria 4                                | OPE-4  |        |
|                 |                         |        |        |               | 800 Auxiliar Técnico de Educação - Classe I   |        | PP-III |
|                 |                         |        |        |               | a) categoria 1                                | OPE-3  |        |
|                 |                         |        |        |               | b) categoria 2                                | OPE-4  |        |
|                 |                         |        |        |               | c) categoria 3                                | OPE-5  |        |
|                 |                         |        |        |               | d) categoria 4                                | OPE-6  |        |
|                 |                         |        |        |               | Area:                                         |        |        |
|                 |                         |        |        |               | Inspeção Escolar                              |        |        |
|                 |                         |        |        |               | 1400 Auxiliar Técnico de Educação - Classe II |        | PP-III |
|                 |                         |        |        |               | a) categoria 1                                | OPE-7  |        |
|                 |                         |        |        |               | b) categoria 2                                | OPE-8  |        |
|                 |                         |        |        |               | c) categoria 3                                | OPE-9  |        |
|                 |                         |        |        |               | d) categoria 4                                | OPE-10 |        |
|                 |                         |        |        |               | Area:                                         |        |        |
|                 |                         |        |        |               | Serviços Técnicos                             |        |        |

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.  
 TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

| CARGOS DA CLASSE I                         |      |        |                   |                |
|--------------------------------------------|------|--------|-------------------|----------------|
| DENOMINAÇÃO                                | CAT. | REF.   | CRITERIOS MINIMOS |                |
|                                            |      |        | TEMPO             | TITULOS        |
| PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCACAO INFANTIL     | 1    | QPE-11 | 0                 | NA FORMA       |
| PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I  |      | QPE-12 | 2                 |                |
|                                            |      | QPE-13 | 5                 |                |
|                                            |      | QPE-14 | 8                 |                |
|                                            |      | QPE-15 | 12                |                |
|                                            |      | QPE-16 | 16                |                |
|                                            |      | QPE-17 | 20                |                |
|                                            |      | QPE-18 | 22                |                |
| PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCACAO INFANTIL     | 2    | QPE-13 | 0                 | A SER          |
| PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I  |      | QPE-14 | 2                 |                |
| PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II |      | QPE-15 | 5                 |                |
|                                            |      | QPE-16 | 8                 |                |
|                                            |      | QPE-17 | 12                |                |
|                                            |      | QPE-18 | 16                |                |
|                                            |      | QPE-19 | 20                |                |
|                                            |      | QPE-20 | 22                | ESTABELECIDADA |
| PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCACAO INFANTIL     | 3    | QPE-14 | 0                 | EM DECRETO     |
| PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I  |      | QPE-15 | 2                 |                |
| PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II |      | QPE-16 | 5                 |                |
| PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO MEDIO          |      | QPE-17 | 8                 |                |
|                                            |      | QPE-18 | 12                |                |
|                                            |      | QPE-19 | 16                |                |
|                                            |      | QPE-20 | 20                |                |
|                                            |      | QPE-21 | 22                |                |

SC4/TAK/MAG07.CAL

Folha No 575 do proc  
No 642 de 1992  
O funcionário

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.  
TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

| CARGOS DA CLASSE II                        |      |        |                   |              |
|--------------------------------------------|------|--------|-------------------|--------------|
| DENOMINAÇÃO                                | CAT. | REF.   | CRITERIOS MINIMOS |              |
|                                            |      |        | TEMPO             | TITULOS      |
| PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL     | 1    | QPE-11 | 0                 | NA FORMA A   |
| PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I  |      | QPE-12 | 2                 |              |
|                                            |      | QPE-13 | 5                 |              |
|                                            |      | QPE-14 | 8                 |              |
|                                            |      | QPE-15 | 12                |              |
|                                            |      | QPE-16 | 16                |              |
|                                            |      | QPE-17 | 20                |              |
|                                            |      | QPE-18 | 22                |              |
| PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL     | 2    | QPE-13 | 0                 | SER          |
| PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I  |      | QPE-14 | 2                 |              |
| PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II |      | QPE-15 | 5                 |              |
|                                            |      | QPE-16 | 8                 |              |
|                                            |      | QPE-17 | 12                |              |
|                                            |      | QPE-18 | 16                |              |
|                                            |      | QPE-19 | 20                |              |
|                                            |      | QPE-20 | 22                | ESTABELECIDO |
| PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL     | 3    | QPE-14 | 0                 | EM DECRETO   |
| PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I  |      | QPE-15 | 2                 |              |
| PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II |      | QPE-16 | 5                 |              |
| PROFESSOR TITULAR DE ENSINO MEDIO          |      | QPE-17 | 8                 |              |
|                                            |      | QPE-18 | 12                |              |
|                                            |      | QPE-19 | 16                |              |
|                                            |      | QPE-20 | 20                |              |
|                                            |      | QPE-21 | 22                |              |

SC4/TAK/MAG07A.CAL

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.  
TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

| CARGOS DA CLASSE III   |        |                   |               |
|------------------------|--------|-------------------|---------------|
| DENOMINAÇÃO            | REF.   | CRITERIOS MINIMOS |               |
|                        |        | TEMPO             | TITULOS       |
| COORDENADOR PEDAGOGICO | QPE-15 | 0                 |               |
|                        | QPE-16 | 3                 |               |
|                        | QPE-17 | 6                 |               |
|                        | QPE-18 | 9                 | NA FORMA A    |
|                        | QPE-19 | 12                |               |
|                        | QPE-20 | 15                |               |
|                        | QPE-21 | 18                |               |
|                        | QPE-22 | 22                |               |
| DIRETOR DE ESCOLA      |        |                   | SER           |
|                        | QPE-17 | 0                 |               |
|                        | QPE-18 | 4                 |               |
|                        | QPE-19 | 8                 |               |
|                        | QPE-20 | 12                | ESTABELECIDIA |
|                        | QPE-21 | 16                |               |
|                        | QPE-22 | 22                |               |
| SUPERVISOR ESCOLAR     | QPE-18 | 0                 |               |
|                        | QPE-19 | 5                 |               |
|                        | QPE-20 | 10                |               |
|                        | QPE-21 | 15                | EM DECRETO    |
|                        | QPE-22 | 22                |               |
|                        |        |                   |               |

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 29 DA LEI No.  
TABELA "B" - Quadro de Apoio a Educação

| CARREIRA DE AGENTE ESCOLAR |      |       |                                                                |                                                 |
|----------------------------|------|-------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| DENOMINAÇÃO                | CAT. | REF.  | CRITERIOS MINIMOS                                              |                                                 |
|                            |      |       | TEMPO<br>(Observado o inters-<br>tício do Anexo I<br>Tabela D) | TITULOS                                         |
| AGENTE ESCOLAR             | 1    | QPE-1 | 0                                                              | NA FORMA A<br>SER<br>ESTABELECIDA<br>EM DECRETO |
|                            | 2    | QPE-2 | 6                                                              |                                                 |
|                            | 3    | QPE-3 | 11                                                             |                                                 |
|                            | 4    | QPE-4 | 19                                                             |                                                 |

| CARREIRA DE AUXILIAR TECNICO DE EDUCAÇÃO |      |        |                                                                |                                                 |
|------------------------------------------|------|--------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| DENOMINAÇÃO                              | CAT. | REF.   | CRITERIOS MINIMOS                                              |                                                 |
|                                          |      |        | TEMPO<br>(Observado o inters-<br>tício do Anexo I<br>Tabela D) | TITULOS                                         |
| AUXILIAR TECNICO DE EDUCAÇÃO Classe I    | 1    | QPE-3  | 0                                                              | NA FORMA<br>A SER<br>ESTABELECIDA<br>EM DECRETO |
|                                          | 2    | QPE-4  | 6                                                              |                                                 |
|                                          | 3    | QPE-5  | 11                                                             |                                                 |
|                                          | 4    | QPE-6  | 19                                                             |                                                 |
| AUXILIAR TECNICO DE EDUCAÇÃO Classe II   | 1    | QPE-7  | 6                                                              | ESTABELECIDA<br>EM DECRETO                      |
|                                          | 2    | QPE-8  | 12                                                             |                                                 |
|                                          | 3    | QPE-9  | 17                                                             |                                                 |
|                                          | 4    | QPE-10 | 25                                                             |                                                 |

\sc4\tak\mag08.cal

ANEXO V - A QUE SE REFEREM OS ARTs. 70 e 71 DA LEI No.  
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

Folha No 538 do proc  
No 642 de 19 2  
O funcionário

|     |   |    |      |     |   |    |      |
|-----|---|----|------|-----|---|----|------|
| I   | - | No | grau | "B" | = | 3  | anos |
| II  | - | No | grau | "C" | = | 7  | anos |
| III | - | No | grau | "D" | = | 11 | anos |
| IV  | - | No | grau | "E" | = | 15 | anos |

SC4/TAK/MAG09.CAL

ANEXO VI - A QUE SE REFERE O ART.112 DA LEI No.

Tabela de correspondencia de Referencias dos titulares  
de cargos da Classe II e Classe III.

| SITUAÇÃO ATUAL | SITUAÇÃO NOVA |
|----------------|---------------|
| EM-02          | QPE-11        |
| EM-03          | QPE-12        |
| EM-04          | QPE-13        |
| EM-05          | QPE-14        |
| EM-06          | QPE-15        |
| EM-07          | QPE-16        |
| EM-08          | QPE-17        |
| EM-09          | QPE-18        |
| EM-10          | QPE-19        |
| EM-11          | QPE-20        |
| EM-12          | QPE-21        |



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 540 do proc  
No 647 de 1993  
O funcionário

*LEI nº 11434 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993.*

Dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

*Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de novembro de 1993, decretou a seguinte lei:*

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, estabelecidos na Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e na Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, na área do Ensino Municipal, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui planos de carreiras.

## COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º - Os Quadros dos Profissionais de Educação, privativos da Secretaria Municipal da Educação, ficam compostos pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional, que efetivamente exercem suas atribuições em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes



# Câmara Municipal de

Folha No 341 do proc  
No 647 de 1923  
Municipal de São Paulo

do Anexo I, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam distribuídos da seguinte forma:

I - Quadro do Magistério Municipal; e

II - Quadro de Apoio à Educação.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição; e

IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 5º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; e



# Câmara Municipal de

Folha No 542 do proc  
Nº 642 de 19 91  
O Funcionário

São Paulo

II - Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

§ 1º - Comporão, também, o Quadro de Apoio à Educação, os cargos do Quadro Geral do Pessoal titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 19 desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º - Em decorrência das transformações previstas neste artigo, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como as estruturas das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

## ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 543 do proc  
No 662 de 19 93  
O Funcionário

grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º. - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei no. 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

## COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS.

Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas, os seguintes benefícios:

I - O percentual correspondente às horas-atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP, a que se refere o artigo 57 da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, e legislação anterior;

II - O valor relativo à gratificação de Nível, de que trata o artigo 78 da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, e legislação anterior;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei no. 8807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente; e

IV - O percentual correspondente a 135% (cento e trinta e cinco por cento), devido pela sujeição ao Re-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 544 do proc  
No 662 de 1992  
O Funcionário

gime de Tempo Completo - RTC, previsto na legislação vigente, especialmente o artigo 65 da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992.

Parágrafo único - Fica vedada a concessão de vantagens, adicionais ou gratificações, nos moldes das ora absorvidas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que com outra denominação.

Art. 8º - Os Profissionais de Educação ativos, inativos e os pensionistas, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por receber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, relativas às jornadas básicas de trabalho referidas no artigo 33 desta lei, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação das vantagens de que trata o artigo 7º.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção das vantagens, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensões, na seguinte conformidade:

a) Para os integrantes do atual Quadro do Magistério Municipal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos; e

b) Para os atuais integrantes do Quadro Ge-



# *Câmara Municipal de*

|               |           |          |
|---------------|-----------|----------|
| Folha No      | 545       | do proc. |
| No            | 648       | de 19 83 |
| O funcionário | São Paulo |          |

ral do Pessoal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - Poderão optar, na forma do disposto no "caput" deste artigo, os Profissionais de Educação que tiverem incorporado aos seu proventos e pensões, o benefício relativo ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE.

§ 4º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 5º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º - A opção de que trata o "caput" deste artigo, implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são considerados incompatíveis na forma do



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 546 do proc  
No 642 de 1923  
O Funcionário

disposto nesta lei.

## CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 9º - As carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação são compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabelas "B" e "D", integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da Classe I, II, III ou única da carreira, nas respectivas áreas de atuação, e a ele retornam quando vagos.

Art. 10 - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Parágrafo único - A Classe III da carreira do Magistério Municipal será composta pelo agrupamento de cargos de denominação diversa, na forma do disposto no artigo 13, inciso III desta lei.

Art. 11 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação.

Art. 12 - Fica criada a carreira de Auxiliar Técnico de Educação, constituída de 2 (duas) classes identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) categorias, respectivamente.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 547 do proc  
No 640 de 1933  
O funcionário

Parágrafo único - As atribuições próprias de cada classe da carreira referida neste artigo serão definidas em decreto.

## CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 13 - A carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

### I - Classe I:

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II; e
- d) Professor Adjunto de Ensino Médio;

### II - Classe II:

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental II; e
- d) Professor Titular de Ensino Médio;

### III - Classe III:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola; e



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|               |                    |          |
|---------------|--------------------|----------|
| Forma No      | 348                | do proc. |
| No            | 687                | de 19 27 |
| O funcionário | <i>[Signature]</i> |          |

c) Supervisor Escolar.

Parágrafo único - Os Profissionais de Educação que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área em nível de graduação ou especialização, observado o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 14 - Os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas áreas a que se refere o artigo 5º da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, e observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, integrante desta lei.

## CARREIRAS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Art. 15 - As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação são as seguintes:

I - Agente Escolar; e

II - Auxiliar Técnico de Educação.

Art. 16 - Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio e na Educação Especial.

Art. 17 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-à, exclusivamente, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|             |     |          |
|-------------|-----|----------|
| F. n.º      | 549 | do proc. |
| N.º         | 647 | de 1923  |
| Funcionário |     |          |

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, o afastamento do servidor para o exercício de cargo em comissão em unidade integrante da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 18 - Os integrantes das carreiras que compõem o Quadro de Apoio à Educação poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo único - A remoção dos integrantes das carreiras referidas no "caput" deste artigo, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 19 - Ficam transformados em cargos de Agente Escolar os cargos efetivos de Contínuo-Porteiro e Servente, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, na data da publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei.

§ 2º - O termo inicial do prazo para opção referida no parágrafo anterior, do profissional que se encontrar



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 550 do proc  
No 647 de 1981  
O Funcionário

afastado, por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Após a integração nos novos padrões de vencimentos, na forma do artigo 110 desta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente Escolar, de acordo com o disposto no artigo 20 desta lei.

§ 4º - O tempo de permanência nos cargos a que se refere o "caput" deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Agente Escolar, para todos os efeitos legais.

§ 5º - A opção de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 20 - O número de cargos que compõe a Carreira de Agente Escolar, constante do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente Escolar, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DOS QUADROS

DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 551 do proc  
No 642 de 1983  
O Funcionario

Art. 21 - Os cargos da Classe I, ou única, das carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 22 - O concurso público para provimento dos cargos da Classe única de Agente Escolar será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - a de provas ou de provas e títulos; e

II - a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Art. 23 - Os candidatos aprovados na primeira fase a que se refere o inciso I do artigo anterior no concurso de Agente Escolar, observada a ordem de classificação serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos QPE-1, grau "A", a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor, o candidato matricu-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 552 do proc  
No 647 de 1933  
O funcionário

lado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 24 - O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 23 desta lei, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso.

Parágrafo único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da frequência dos matriculados, serão fixados em regulamento.

Art. 25 - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 22 desta lei, serão feitas por entidade dissociada da Administração.

Art. 26 - A nomeação para cargos de Agente Escolar obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 27 - Os cargos da Classe II da carreira



# Câmara Municipal de

|               |                    |         |
|---------------|--------------------|---------|
| Folha No      | 553                | do proc |
| No            | 642                | de 1933 |
| O funcionário | <i>[Signature]</i> |         |

São Paulo

de Auxiliar Técnico de Educação e das Classes II e III da carreira do Magistério Municipal serão providos na seguinte conformidade:

I - Cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação: mediante concurso de acesso, de provas e títulos, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei;

II - Cargos da Classe II e III da carreira do Magistério Municipal:

a) mediante concurso público de provas e títulos;

b) mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos da Classe II e III serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos da Classe II e III serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vi-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 554 do proc  
No 642 de 1923  
O funcionário

gor.

§ 3º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso para os cargos da carreira do Magistério será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5º - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o parágrafo anterior, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6º - Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso, do Profissional de Educação que houver, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, incorrido em uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 30 desta lei.

§ 7º - Após realizado o enquadramento por acesso, previsto no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, resultando este em referência igual à que o Profissional de Educação, da carreira do Magistério Municipal, possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 555 de proc  
No 647 de 1992  
O Funcionário

## DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A evolução funcional, para os integrantes da Carreira do Magistério Municipal, processar-se-á na forma disposta na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e regulamentação posterior.

Parágrafo Único - O Anexo VI, integrante da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica substituído pelo Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 29 - Aos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargos efetivos, fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, mediante a apuração do tempo e títulos na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargos efetivos, terão direito, no seu primeiro enquadramento, após integração na carreira, a computar o tempo de exercício no serviço público municipal.

§ 2º - Para apuração do tempo, observar-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 3º - Os títulos a que se refere o "caput" deste artigo serão disciplinados em regulamento, a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|               |                    |         |
|---------------|--------------------|---------|
| Folha No      | 556                | do proc |
| Nº            | 677                | de 1992 |
| O Funcionário | <i>[Signature]</i> |         |

desta lei.

Art. 30 - Os enquadramentos posteriores decorrentes da evolução funcional, dos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Quadro de Apoio à Educação que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - Para os efeitos de apuração do tempo a que se refere o artigo 29 desta lei, serão observadas, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, relativas aos Profissionais de Educação, que integram a carreira do Magistério Municipal.

Art. 31 - Os Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 32 - Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos Profissionais de Educação.

JORNADAS DE TRABALHO.



# *Câmara Municipal de*

|               |           |         |
|---------------|-----------|---------|
| Folha No      | 557       | do proc |
| Nº            | 662       | da 19   |
| Classificação | São Paulo |         |

Art. 33 - Os Profissionais de Educação ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

I - Jornada Básica do Professor, abrangendo:

- a) Professor Adjunto, nas diversas áreas de atuação;
- b) Professor Titular, nas diversas áreas de atuação; e
- c) Professor de Bandas e Fanfarras.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- a) Supervisor Escolar;
- b) Diretor de Escola;
- c) Assistente de Diretor;
- d) Assistente Técnico Educacional;
- e) Coordenador Pedagógico;
- f) Secretário de Escola;
- g) Auxiliar Técnico de Educação; e
- h) Agente Escolar.

Parágrafo único - A sujeição à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|               |                    |         |
|---------------|--------------------|---------|
| Folha No      | 558                | do proc |
| No            | 642                | da 1992 |
| O funcionário | <i>[Signature]</i> |         |

Art. 34 - Os Profissionais de Educação referidos no inciso I do artigo anterior, poderão, nas condições previstas nesta lei, ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

- I - Jornada Especial Ampliada;
- II - Jornada Especial Integral;
- III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;
- IV - Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, e
- V - Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX.

Parágrafo único - A sujeição às jornadas especiais de que trata este artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 35 - A Jornada Básica do Professor tem a seguinte correspondência:

I - Para os Professores Titulares e de Bandas e Fanfarras: 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais:

II - Para os Professores Adjuntos:



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 559 do proc.  
No 667 de 1993  
O Funcionário

a) Parte Fixa - equivalente a 9 (nove) horas aula e 1 (uma) hora-atividade semanal, perfazendo 60 horas-aula mensais, a serem cumpridas obrigatoriamente na escola;

b) Parte Variável - equivalente às horas a serem prestadas, conforme atribuição específica, além das que compõem a parte fixa, até o limite de 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanais, perfazendo 60 (sessenta) horas-aula mensais.

§ 1º - Na hipótese de não atribuição de horas-aula relativas à parte variável de que trata a alínea "b", inciso II deste artigo, o Professor Adjunto deverá ser dispensado do cumprimento da carga horária a ela relativa, caso em que não perceberá a remuneração correspondente.

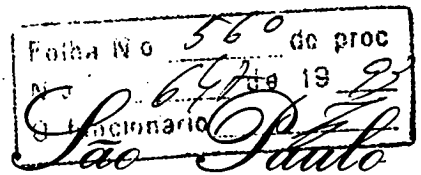
§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação das horas-aula relativas à parte variável, a respectiva remuneração do Professor Adjunto será devida na conformidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 47 e inciso II do artigo 49 desta lei e seu pagamento far-se-á mediante apontamento.

§ 3º - Em caso de readaptação funcional, a remuneração equivalerá à parte fixa, acrescida da média das horas-aula relativas à parte variável efetivamente ministradas nos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, à média dos anos anteriores trabalhados.

§ 4º - A remuneração das horas-aula relati-



# Câmara Municipal de



vas à parte variável da Jornada do Professor Adjunto, incorporar-se, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional após 3 (três) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média de horas-aula obtida nos 2 (dois) anos em que ministrar, efetivamente, o maior número delas.

§ 5º - No caso de aposentadoria por invalidez, a remuneração relativa à parte variável será devida integralmente.

Art. 36 - A Jornada Especial Ampliada corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividade semanais, perfazendo 180 (cento e oitenta) horas-aula mensais.

Art. 37 - A Jornada Especial Integral, corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 15 (quinze) horas adicionais semanais, perfazendo 240 (duzentos e quarenta) horas-aula mensais.

Art. 38 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas corresponde a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

Art. 39 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde a:

I - Até 172 (cento e setenta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Especial Ampliada;



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Processo 561 do proc  
Nº 647 de 19 81  
Funcionário

II - Até 232 (duzentas e trinta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Básica do Professor.

Parágrafo único - Os limites de que trata este artigo, referem-se ao total de horas-aula e horas-trabalho excedente, que poderão ser atribuídos mensalmente ao Profissional de Educação, docente.

Art. 40 - Compreende-se por horas-atividade o tempo de que dispõe o Profissional de Educação para o desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

I - reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações.

§ 1º - Não são consideradas horas-atividade as destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º - O tempo destinado às horas-atividade será cumprido:

a) na Jornada Básica de Professor Titular: 1 (uma) hora semanal na própria escola e 1 (uma) semanal em local livre;

b) na Jornada Básica de Professor Adjunto: 1 (uma) hora semanal na própria escola referente à Parte Fixa, e



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 362 do proc  
No 647 de 1983  
Municipal

proporcionalmente no que se refere à Parte Variável, na forma a ser estabelecida em Decreto;

c) na Jornada Especial Ampliada: 3 (três) horas semanais na própria escola e 2 (duas) horas semanais em local livre.

Art. 41 - As horas-aula adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional de Educação em Jornada Especial Integral, para desenvolver atividades extra-classe, dentre outras:

I - trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - atividades com a comunidade, e pais de alunos, exceto as de reforço, de recuperação e de reposição de aulas.

Parágrafo único - O tempo destinado às horas-adicionais será cumprido:

a) 11 (onze) horas-aula semanais na própria escola;

b) 4 (quatro) horas-aula semanais em local de livre escolha.

Art. 42 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, corresponde às horas-aula prestadas, além da-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 567 do proc  
No 647 de 19 92  
O Funcionário

quelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização das seguintes atividades prioritizadas:

I - aulas regulares, livres ou em substituição;

II - aulas de reposição.

Parágrafo único - Na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, as respectivas horas-atividade deverão ser proporcionais ao número de horas-aula dadas, observada a razão estabelecida para a Jornada Básica ou para Jornada Especial Ampliada, conforme o caso, e os limites previstos no artigo 39 desta lei.

Art. 43 - A Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde às horas prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização de projetos pedagógicos, na forma a ser estabelecida no regulamento específico.

Parágrafo único - Dentre outras condições, o regulamento deverá prever obrigatoriamente:

a) modalidade de projetos pedagógicos, autorizados pelo respectivo Supervisor Escolar, a serem desenvolvidos pelas Unidades Escolares;

b) avaliação e forma de acompanhamento dos projetos; e



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 564 do proc  
No 642 de 1923  
O Funcionario

c) prioridade de desenvolvimento de projetos.

Art. 44 - Fica estabelecido o limite mensal de 30 (trinta) horas-trabalho excedentes, por classe em funcionamento nas Unidades Escolares.

Parágrafo único - As horas-trabalho excedentes serão apontadas para os Profissionais de Educação, docentes, observado o limite de que trata este artigo, bem como os fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 45 - A duração da hora-atividade, da hora-aula adicional e da hora-aula e hora-trabalho excedente serão fixadas em regulamento.

Parágrafo único - A hora-atividade e a hora-adicional terão a mesma duração da hora-aula da respectiva Jornada de Trabalho.

## REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 46 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais de Educação sujeitos à Jornadas Básicas e Especiais, são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos, o conjunto de referência e grau.

§ 2º - As faltas a que se refere o artigo 92



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 565 do proc  
No 667 de 1992  
O Funcionário

da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, para os Profissionais de Educação, docentes, sujeitos à Jornada Básica e Jornadas Especiais, serão disciplinadas em regulamento, para os efeitos de desconto e apontamento.

§ 3º - Do regulamento a que se refere o parágrafo anterior, deverá constar o número de horas-aula que corresponde a uma falta dia.

Art. 47 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX, e Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponderá ao número de horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário equivale a:

I - 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando submetido à Jornada Especial Ampliada;

II- 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando em Jornada Básica.

§ 1º - O pagamento das horas-aula e horas-trabalho excedentes far-se-á mediante apontamento.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação de horas-aula e horas-trabalho excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:

I - férias - média das horas-aula e horas-



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 566 do proc.  
No 647 de 1993  
O Funcionário

trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior;

II - sábados e domingos - a proporção do número de horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas na semana;

III - recessos escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo - o número das horas-aula e horas-trabalho excedentes atribuídas;

IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas- média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior.

Art. 48 - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

Art. 49 - Para fins de descontos, o valor da hora-aula, da hora-atividade e da hora-adicional, corresponderá aos seguintes percentuais:

I - Jornada Básica do Professor Titular:  
1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional de Educação;

II - Jornada Básica do Professor Adjunto:



# *Câmara Municipal de*

|          |             |          |
|----------|-------------|----------|
| Folha No | 567         | do proc. |
| No       | 547         | de 1932  |
| O        | funcionário | P. J. P. |

1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

III - Jornada Especial Ampliada: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

IV - Jornada Especial Integral: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação.

Parágrafo único - Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos e recessos escolares, na forma da legislação em vigor.

## INGRESSO E DESLIGAMENTO DAS JORNADAS ESPECIAIS

Art. 50 - O ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral, dar-se-á por opção do Profissional de Educação, observadas as seguintes condições:

I - disponibilidade de aulas livres em número correspondente às horas-aula previstas nessa jornada;

II - opção expressa anualmente, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Observadas as condições previstas neste artigo, o ingresso deverá ser autorizado pelo respectivo Delegado Regional de Educação.

§ 2º - Em regime de acúmulo de cargos docentes do Magistério Municipal, o Professor somente poderá optar



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 568 do proc.  
No 642 de 192  
C. Municipal

pela Jornada Especial integral por um dos cargos.

§ 3º - Em regime de acúmulo lícito de cargos das classes I ou II com cargos da Classe III ou cargos técnicos ou científicos, o Profissional de Educação poderá ingressar na Jornada Especial Ampliada pelo cargo docente, observada sempre a compatibilidade de horário e sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

§ 4º - Os Profissionais de Educação, docentes, portadores de laudo de readaptação definitiva, poderão, por opção, ingressar na Jornada Especial Ampliada, desde que seja prestada, exclusivamente, em unidades escolares indicadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX dar-se-á por atribuição de aula feita na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo, os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto, na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aula relativas à parte variável de sua jornada.

Art. 52 - O ingresso na Jornada Especial de



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 569 do proc.  
No 667 de 1932  
J. L. Bonanno

Hora-Trabalho Excedente - TEX dar-se-á por convocação do Diretor de Escola, após autorização do Supervisor Escolar no projeto pedagógico a ser desenvolvido e anuência dos Profissionais envolvidos.

§ 1º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto, na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aula relativas à parte variável de sua jornada.

§ 2º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo, os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

Art. 53 - O ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dar-se-á a critério do Secretário Municipal de Educação, por convocação, dentre Professores Titulares efetivos, afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação, ou para o exercício de cargos em comissão, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, nas condições previstas nesta lei.

§ 1º - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho J-40, os Professores Titulares efetivos readaptados, que estiverem afastados para prestação de serviços técnico-educacionais ou para o exercício de cargos em



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 57<sup>o</sup> do proc  
No 647 de 1993  
O funcionário

comissão, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Não poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40, Professores Adjuntos, de Bandas e Fanfarras e Profissionais de Educação estáveis e não estáveis mencionados nos artigos 70 a 77 desta lei.

§ 3º - Em regime de acúmulo de cargos, o Professor poderá ser convocado para a Jornada prevista neste artigo, por um dos cargos, desde que:

a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica de Professor Titular;

b) haja compatibilidade de horário, sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

Art. 54 - O desligamento das Jornadas Especiais, Ampliada e Integral dos Profissionais que nelas ingressaram, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - a pedido, anualmente;

II - em razão de nomeação e designação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou nomeação, em regime de acúmulo lícito, para o exercício de cargo de provimento efetivo, integrante de outra carreira municipal;

III - em razão de nomeação e designação para o exercício de cargos da Classe III da Carreira do Magistério;

IV - em razão de inclusão em outra Jornada



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 571 do proc.  
No 647 de 1992  
O. I. Monarrio

Especial de trabalho;

V - afastamentos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VI - afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias;

VII - afastamentos previstos nos artigos 47 a 50, 149 e 153 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo único - O ingresso nas Jornadas Especiais de Hora-Aula e de Trabalho Excedente - JEX e TEX, nos termos dos artigos 51 e 52 desta lei, não implica o desligamento da Jornada Especial Ampliada.

Art. 55 - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos Profissionais de Educação que nela ingressaram por convocação, dar-se-á:

I - a pedido;

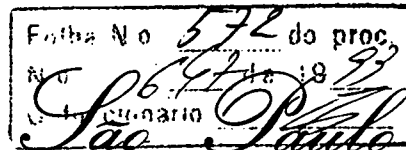
II - nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, VI e VII do artigo 54 desta lei;

III - nos casos de afastamentos previstos nos incisos II a V do artigo 50 da lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

IV - no caso de cessação de designação ou



# *Câmara Municipal de*



exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Secretaria Municipal da Educação, para a qual foi o Profissional, quando docente, convocado, nos termos do disposto nesta lei.

## VANTAGENS DEVIDAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO

Art. 56 - As remunerações relativas às Jornadas Especial Ampliada, Especial, Integral e Especial de 40 (quarenta) horas semanais - J-40, efetivamente percebidas pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, serão devidas nos proventos da aposentadoria ou pensão, a serem calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 1º - Quando o Profissional da Educação houver ingressado em mais de uma Jornada Especial, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que cumpridos, em uma delas, pelo menos 3 (três) anos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 3º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e grau que o Profissional de Educação possuir à data desses eventos.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no



# *Câmara Municipal de*

|             |       |          |
|-------------|-------|----------|
| Folha No    | 573   | do proc. |
| No          | 677   | de 19 91 |
| funcionário | Paulo |          |

parágrafo 1º deste artigo, reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória ou quando o Professor ingressar nessas jornadas, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - A percepção da remuneração prevista neste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica, devendo o Profissional ou seu beneficiário, se for o caso, optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa.

Art. 57 - A hora-aula excedente relativa a Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão aos vencimentos do Profissional de Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-aula excedentes obtida nos 2 (dois) anos em que ministrou efetivamente, o maior número delas.

§ 1º - Quando o Profissional da Educação houver sido incluído na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, o tempo de prestação da hora excedente em cada uma dessas jornadas será somado para a implementação do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Obtida a média a que se refere o "ca-



# *Câmara Municipal de*

Folha No 574 do proc.  
Ano 667 de 1933  
C. Municipal de São Paulo

put" deste artigo, o valor da hora-aula a ser incorporada na hipótese do parágrafo anterior, será o correspondente ao do maior número de meses efetivamente percebidos nos 2 (dois) anos tomados como referência.

§ 3º - O tempo de permanência na Jornada de Hora-Trabalho Excedente - TEX poderá ser computado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no § 2º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação ingressar na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - Em caso de readaptação funcional, do Professor Titular e do Professor Adjunto, serão acrescidas, à remuneração relativa à Jornada Básica ou Ampliada, conforme o caso, as horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas Jornadas no momento do evento.

Art. 58 - A hora-excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional da Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, inin-



# *Câmara Municipal de*

Folha No 575 do proc.  
No 647 de 1993  
C. Honorário

*São Paulo*

terrupta ou não, de acordo com a média das horas-trabalho excedentes obtida nos dois anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, quando o Profissional de Educação for incluído na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 57 desta lei.

Art. 59 - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Educação, as remunerações a seguir discriminadas são inacumuláveis:

I - Entre si, Jornadas Especiais Ampliada, Integral e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais;

II - Jornadas Especiais, Ampliada, Integral de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho excedente - TEX ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais com a relativa aos cargos da Classe III da carreira e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola e Assistente Técnico Educacional;

III - Entre si, Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - H-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, Jornada Básica e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, Regime de Dedicação Pro-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|               |      |         |
|---------------|------|---------|
| Folha No      | 5760 | proc    |
| No            | 647  | da 1993 |
| O Funcionário |      |         |

fissional Exclusiva - RDPE e Regime de Tempo Completo - RTC.

§ 1º - São também inacumuláveis as remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, incorporadas na condição de Professor Adjunto, com as incorporadas na de Professor Titular.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Profissional de Educação poderá computar o tempo de permanência como Professor Adjunto nas Jornadas Especiais, para efeito de incorporação destas como Professor Titular.

§ 3º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa.

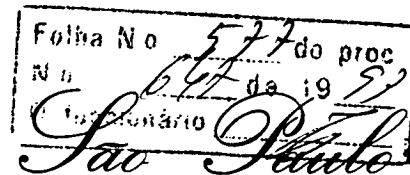
Art. 60 - Os períodos ininterruptos ou não, prestados anteriormente a esta lei nas Jornadas de Trabalho a seguir discriminadas, poderão ser computados nas Jornadas Especiais ora instituídas, para os efeitos dos artigos 56, 57, 58 e 59 desta lei, na seguinte conformidade:

I - Jornada de Tempo Integral - JTI, a que se referem os artigos 59 a 64 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992: nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral;

II - Trabalho Excedente, a que se referem os artigos 66 a 72 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992: na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;



# *Câmara Municipal de*



III - Dia de substituição e hora-aula excedente prestados anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992: na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

IV - Prestação de serviços técnicos educacionais em unidades da Secretaria Municipal da Educação, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.724, de 2 de julho de 1984 e em Regime de Tempo Completo - RTC na forma do disposto do parágrafo 2º do artigo 54 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992: na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho, J-40.

Art. 61 - Para fins de aposentadoria ou pensão, as remunerações das horas prestadas além da jornada do Professor, são inacumuláveis entre si na seguinte conformidade, e na ocasião desses eventos, o Profissional da Educação deverá optar pela percepção de apenas uma delas:

I - remuneração correspondente a hora-aula e hora-trabalho excedente das Jornadas Especiais de Hora Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, previstas nesta lei, com a relativa à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do Trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e com a referente às horas aula-excedentes, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1983;



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|               |                     |          |
|---------------|---------------------|----------|
| Folha No      | 571                 | do proc  |
| No            | 647                 | de 19 92 |
| O funcionário | <i>[assinatura]</i> |          |

II - remuneração correspondente à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, com a relativa às horas-aula excedentes, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1983.

§ 1º - As remunerações mencionadas neste artigo são inacumuláveis com a relativa à Jornada Especial Integral e Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40.

§ 2º - Em caso de pensão, a opção deverá ser formalizada pelo beneficiário do Profissional de Educação.

§ 3º - Para fins de incorporação da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou da Jornada Especial de Trabalho Excedente - TEX, serão observados os limites totais fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 62 - As vantagens relativas às Jornadas de Trabalho incorporadas para fins de aposentadoria ou pensão pelos Profissionais de Educação das Classes I e II, ou pelos mencionados nos artigos 70 a 73 e 77 desta lei, não se comunicam em caso de acesso ou ingresso para cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E

EXERCÍCIOS TRANSITÓRIOS DE CARGOS EFETIVOS,

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 579 do proc.  
Nº 647 de 1977  
O Conciliário

Art. 63 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercícios do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto os titulares de cargos da Classe I.

Art. 64 - O Profissional de Educação poderá ser designado pelo Secretário Municipal da Educação para exercer, transitoriamente, cargos de que trata o artigo 63 desta lei, que se encontrem vagos, e quando for o caso, para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados, desde que atenda ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 65 - Os Profissionais de Educação que ocupem os cargos referidos no artigo 63 desta lei, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 580 do proc  
No 647 de 1991  
Funcionário

a respectiva referência de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço da Classe III, estabelecido ao Anexo IV, integrante desta lei, observadas as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e no parágrafo 7º do artigo 27 desta lei, mantido o grau que possuírem.

Parágrafo único - Para os Profissionais de Educação efetivos que ocupem os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, a remuneração a ser tomada como base será a relativa à de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Art. 66 - Os Profissionais de Educação efetivos que forem nomeados ou designados para o exercício de cargos em comissão, de referência DA., terão, a título de remuneração, a respectiva referência de sua jornada básica e a gratificação de que trata o artigo 92 desta lei.

Parágrafo único - Quando os Profissionais de Educação nomeados ou designados forem docentes e os cargos a serem exercidos integrarem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, enquanto no exercício desses cargos.

Art. 67 - A remuneração relativa aos cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, ti-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 581 do proc  
No 647 de 1983  
O Funcionário

tularizados por Profissionais não integrantes da carreira do Magistério Municipal, fica fixada no grau " A " da respectiva referência.

Art. 68 - Aos Profissionais de Educação, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, fica vedada a concessão da gratificação prevista pela Lei nº 9708, de 02 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pela legislação subsequente, da gratificação devida pela sujeição ao H-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978 e legislação superveniente e adicional devido pelo Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, instituída pela Lei nº 8215, de 7 de março de 1975, e alterações posteriores.

Parágrafo único - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 69 - A remuneração relativa ao exercício dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, bem como ao dos cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do servidor.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, será devida a remuneração do cargo de maior padrão, desde que percebida pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Para fins de cálculo da remuneração



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 58200 proc  
No 647 de 1992  
C. Funcionario

devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional de Educação à data desses eventos.

§ 3º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação exercer esses cargos após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 4º - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais de Educação, são inacumuláveis as remunerações de que trata o "caput" deste artigo, com as decorrentes do exercício de cargos em comissão, de referência DA, devendo o profissional ou seu beneficiário, optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos.

## PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO ESTÁVEIS, NOS TERMOS

### DO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES

#### CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 70 - Aos Profissionais de Educação, docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - exercício da função docente, na respec-



# *Câmara Municipal de*

|           |           |         |
|-----------|-----------|---------|
| Folha No  | 583       | do proc |
| No        | 647       | de 1992 |
| Inscricao | Sao Paulo |         |

tiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - enquadramento nas referências previstas para o Professor Titular, na seguinte conformidade:

a) EM-1 - QPE-11

b) EM-3 - QPE-13

c) EM-4 - QPE-14

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do Magistério Municipal;



# Câmara Municipal de São Paulo

|          |         |          |
|----------|---------|----------|
| Folha No | 584     | do proc  |
| No       | 647     | de 19 93 |
| Cartão   | ionário |          |

VIII - afastamentos nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, bem como do seu parágrafo 2º, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

IX - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

X - readaptação nos termos da legislação vigente com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou horas-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministrados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XI - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Titular;

XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 585 do proc  
No 667 de 1992  
O Funcionário

ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensões, devidas nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem do tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de titular de cargo de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor ou outro cargo de provimento em comissão, do Quadro do Magistério, não vinculado à carreira, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XVIII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V, integrante desta lei;



# Câmara Municipal de

|               |              |         |
|---------------|--------------|---------|
| Folha No      | 586          | do proc |
| Nº            | 44           | de 1992 |
| O funcionário | [assinatura] |         |

São Paulo

XIX - remoção anual por permuta ou transferência de Delegacia Regional de Educação, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XX - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XXI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a" do artigo 105 do referido diploma;

XXII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso XVIII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal, tomando-se como data limite 31 de dezembro de 1992.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso XVIII deste artigo, será concedido uma única vez, ficando assegurado aos Profissionais de Educação de que trata este artigo, quando forem investidos em cargo de provimento em caráter efetivo, o direito de serem classificados no grau de valor



# *Câmara Municipal de*

|               |              |          |
|---------------|--------------|----------|
| Folha No      | 587          | do proc. |
| No            | 642          | de 1923  |
| O funcionário | <i>P. E.</i> |          |

*São Paulo*

igual, ou em não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da apuração de tempo referida no parágrafo anterior.

§ 3º - A promoção será feita de ofício, produzindo efeito no mês subsequente ao indicado no inciso III do artigo 12º desta lei.

§ 4º - Os proventos dos aposentados e as pensões, para os efeitos do parágrafo 1º deste artigo, serão revistos, nas mesmas bases e condições previstas para os Profissionais de Educação, docentes estáveis, em atividade, tomando-se como data limite a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 71 - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, estáveis por força do artigo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para pro-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 588 do proc  
No 697 de 1993  
O Funcionário

vimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedente, JEX ou TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei;

IV - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Quadro do Magistério;

V - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VI - enquadramento nas categorias profissionais, de que trata o Capítulo IV, do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

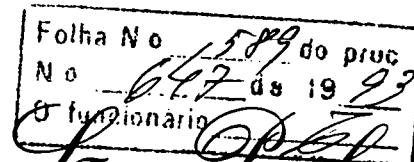
VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do magistério;

VIII - contagem como de Magistério, do tempo de regência na função de Monitor de Mobral e Monitor de Educação de Adultos exercida na Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo;

IX - afastamento nas hipóteses dos incisos I



# *Câmara Municipal de São Paulo*



a V do artigo 50, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como seu parágrafo 2º;

X - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

XI - readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou horas-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensão,



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No. 572 do proc  
No 647 da 19 92  
O funcionário

nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem do tempo de permanência em Jornada Especial, na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V desta lei;

XVIII - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais da Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIX - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos no disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a" do artigo 105 do referido diploma legal;

XX - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Aos Monitores de Mobral e de Educação



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 591 do proc  
No 642 de 1992  
O funcionário

de Adultos estáveis que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata o inciso I deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

§ 2º - Enquanto não adquirida a habilitação prevista no parágrafo 1º deste artigo, os servidores ocupantes das funções de Monitor de Mobral e de Educação de Adultos deverão, obrigatoriamente, prestar serviço técnico-educacional junto às unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Após o prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, os Profissionais de Educação que não apresentarem a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 4º - Computar-se-á como tempo de Magistério exclusivamente o período a partir do qual o Monitor de Mobral e de Educação de Adultos tenha obtido a habilitação profissional específica.

§ 5º - Para fins do disposto no inciso XVII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 70 desta lei.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 572 do proc  
No 647 de 19 22  
Funcionário

Art. 72 - Aplicam-se aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as disposições previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

## PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NÃO ESTÁVEIS

Art. 73 - Aos Profissionais de Educação docentes, titulares dos cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, não estáveis, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento nas referências previstas para o Professor Adjunto, nas condições estabelecidas no inciso II do artigo 35 desta lei;

II - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Adjunto, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente e Hora-Trabalho, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Adjunto;

IV - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para o pro-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|               |                     |          |
|---------------|---------------------|----------|
| Folha No      | 593                 | do proc  |
| No            | 647                 | de 19 93 |
| O funcionário | <i>[assinatura]</i> |          |

vimento de cargos de Professor Adjunto correspondentes;

V - afastamento nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos e compatíveis com a sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou doença grave contagiosa ou incurável, especificados em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - incorporação, para fins de aposentadoria ou pensão, da remuneração relativa à parte variável da Jornada Básica do professor Adjunto e a percepção da remuneração relativa às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Adjuntos;

VIII - concessão de gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica,



# *Câmara Municipal de*

|                |           |          |
|----------------|-----------|----------|
| Folha No       | 594       | do proc. |
| N.º            | 647       | de 19 91 |
| Professionário | São Paulo |          |

atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no parágrafo 3º, artigo 35 desta lei;

X - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a" do artigo 105 do referido diploma legal;

XII - garantia de permanência no cargo até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação de concurso de ingresso, no qual foi reprovado;

XIII - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais, na condição de titular de cargos de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XIV - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 74 - No caso de exoneração por conveniência da Administração, ao Profissional da Educação não estável,



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 575 do proc  
No 642 de 1933  
O Funcionário

referido no artigo anterior, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente a 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica - Parte Fixa e Parte Variável, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

Parágrafo único - Para cálculo da remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Art. 75 - Por ocasião da aposentadoria ou morte, o Profissional de Educação, na condição de ocupante de cargo docente de provimento em comissão, não estável, perceberá seus proventos ou pensão, na seguinte conformidade:

I - Parte fixa - integral;

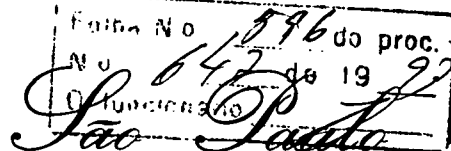
II - Parte Variável - na forma do disposto no parágrafo 3º do artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Parágrafo único - Na hipótese de ter implementado os prazos necessários à percepção das remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, os proventos ou pensão do Profissional a que se refere este artigo, serão calculados na forma, condições, limites restrições e incompatibilidades previstas para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 76 - Para implementação do prazo necessário à incorporação da Parte Variável referida no inciso II do



# Câmara Municipal de



artigo 75 desta lei, serão computados os períodos de prestação de dia de substituição e horas-aula excedentes, anteriores a esta lei, hipótese em que não poderão ser considerados para efeitos da incorporação prevista nos artigos 57 e 58 desta lei.

Parágrafo único - Completado o limite a que se refere a alínea "b", do inciso II do artigo 35 desta lei, os dias de substituição e horas-aula excedentes, de que trata o "caput" deste artigo, serão computados para efeitos de incorporação da Hora-Aula ou Hora-Trabalho excedentes, JEX ou TEX, observado sempre os limites fixados para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 77 - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento de cargos de Professor Titular correspondentes;



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 597 do proc  
No 122 de 1992  
O Funcionário

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito a ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula de Hora-Trabalho Excedente, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei;

IV - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - afastamentos nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos, e compatíveis com sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

VIII - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias;



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|               |                     |          |
|---------------|---------------------|----------|
| Folha No      | 578                 | do proc  |
| No            | 642                 | de 19 92 |
| O funcionário | <i>[assinatura]</i> |          |

rias, nos termos da legislação específica;

IX - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso XI do artigo 71 desta lei;

X - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a" do artigo 105 do referido diploma legal;

XI - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XII - exercício dos direitos comuns a todos os profissionais de educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIII - demais direitos previstos nas normas vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso II deste artigo, acarretará a dispensa do



# Câmara Municipal de São Paulo

|               |                     |          |
|---------------|---------------------|----------|
| Folha No      | 599                 | do proc  |
| No            | 647                 | de 19 93 |
| O funcionário | <i>[assinatura]</i> |          |

admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da homologação do concurso.

§ 2º - No caso de dispensa do admitido, não estável, por conveniência da Administração, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente ao valor de 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica de Professor Titular, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência ou inexistência de aulas que componham o bloco correspondente à Jornada Básica do professor.

Art. 79 - Fica assegurada ao Professor Titular considerado excedente, sua lotação na unidade, podendo nela permanecer em exercício, desde que:

I - assuma, em substituição, a regência de classe de outro Titular em impedimento legal;



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Ata No 600 do proc.  
No 647 de 1993  
O Funcionário

II - complete o restante de aulas necessárias para compor o bloco correspondente à Jornada Básica do Professor, com aulas de Professor Titular em impedimento legal, ou de componente curricular afim, desde que habilitado.

Parágrafo único - Inexistindo as condições descritas neste artigo, o Professor considerado excedente exercerá suas funções em outra unidade escolar, na forma que dispuser ato expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 - Fica descaracterizada a excedência do Professor Titular quando:

I - em sua unidade de lotação deixarem de existir as condições referidas no artigo 78, ou

II - mediante requerimento, remover-se em Concurso anual, para outra unidade escolar.

Parágrafo único - A forma de atendimento ao disposto neste artigo, será disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 81 - Fica vedado o exercício de cargos de Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade escolar.

§ 1º - As situações eventualmente existentes, que contrariem o disposto no "caput" deste artigo, serão mantidas até o próximo Concurso de Remoção, ocasião em que por



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 621 do proc  
No 627 de 1923  
O funcionário

um dos cargos ou funções, o Profissional da Educação deverá remover-se para outra unidade escolar.

§ 2º - Na hipótese de designação para exercer os cargos de que trata o "caput" deste artigo, vago ou em substituição, o Profissional de Educação que acumule na mesma unidade escolar, será obrigatoriamente afastado, com prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens, desse último cargo enquanto perdurar a designação.

Art. 82 - O Profissional de Educação, efetivo poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos em cada área de atuação, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;
- d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa)



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 602 de proc  
No 642 de 1993  
O Funcionário

dias, pelos seguintes prazos:

- 1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
- 2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
- 3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 83 - As gratificações instituídas por legislação específica aos servidores municipais, devidas aos Profissionais de Educação, ficam mantidas nas atuais bases e incidência até que sejam instituídos os quadros especiais e planos de carreira aos demais servidores.

Art. 84 - O afastamento a que se refere o artigo 45, parágrafo 1º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da carreira do Magistério Municipal, com prejuízo de vencimento, exceto quando se tratar de afastamento para exercício junto à Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere o "caput" deste artigo, aos Profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspe-



*Câmara Municipal de*

|                     |
|---------------------|
| Folha No 603        |
| do proc 147 de 1973 |
| No 147 de 1973      |
| O funcionário       |

tor de Alunos, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola.

Art. 85 - O artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta Lei e por professores contratados temporariamente, respeitada a respectiva área de atuação."

Art. 86 - O parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a redação seguinte:

"§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas, obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professores Adjuntos, Professores estáveis e Professores não estáveis."

Art. 87 - As disposições desta Lei, sobre



# *Câmara Municipal de*

|             |       |         |
|-------------|-------|---------|
| Folha No    | 604   | do proc |
| No          | 667   | de 1992 |
| Funcionário | P. L. |         |

Jornadas Especiais de Trabalho e sua remuneração, aplicam-se, a critério da Administração, aos Profissionais de Educação contratados por emergência, nos termos do artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 88 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para função correspondente ao cargo de Servente Escolar, terão a denominação da respectiva função alterada para Agente Escolar, na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 89 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Servente Escolar e funções docentes, o disposto no artigo 8º desta lei.

Art. 90 - Os atuais servidores admitidos nos



# *Câmara Municipal de*

|               |             |          |
|---------------|-------------|----------|
| Folha No      | 608         | do proc  |
| Nº            | 647         | de 19 93 |
| Classificação | Sancionário |          |

termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos relacionados no artigo 19 desta lei, desde que preenchidas as demais condições nele estabelecidas, serão enquadrados na função correspondente ao cargo de Agente Escolar.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, após o enquadramento, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da nova carreira.

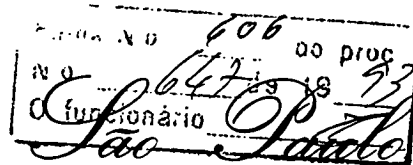
§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 91 - Os cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria e Auxiliar Administrativo de Ensino serão extintos na vacância, à medida em que forem providos, por Concurso Público, na mesma quantidade, os cargos correspondentes de Auxiliar Técnico de Educação, conforme Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Aplicam-se aos atuais titulares dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, no que couber, as disposições estabelecidas nesta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação.



# Câmara Municipal de



§ 2º - Os vencimentos dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da Classe I ou II, conforme o caso, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 3º - O servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício de cargo de que trata o "caput" deste artigo, perceberá, a título de remuneração a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e a referência inicial do cargo ou o respectivo padrão de vencimentos.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, eventuais vantagens pecuniárias que incidirem sobre a remuneração do cargo, serão calculadas sobre o padrão ou referência de maior valor.

§ 5º - Aos servidores, ativos, inativos e pensionistas, na hipótese do parágrafo 3º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas no artigo 69 e o parágrafo 3º do artigo 92 desta lei.

Art. 92 - Os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Apoio à Educação e os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, previstos por esta lei, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, de referência DA, farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na forma e nas condições ali previstas, de conformidade com o



# Câmara Municipal de

|               |          |          |
|---------------|----------|----------|
| Folha No      | 622      | do proc. |
| Nº            | 622      | de 1988  |
| Classificação | Sionário |          |
| São Paulo     |          |          |

Anexo II dela integrante, observando-se a seguinte correspondência:

a) cargos de referência QPE-13 a QPE-22:  
gratificação de nível superior;

b) cargos de referência QPE-07 a QPE-12:  
gratificação de nível médio;

c) cargos de referência QPE-03 a QPE-06:  
gratificação de nível básico;

d) cargos de referência QPE-01 a QPE-04:  
gratificação de nível operacional.

§ 1º - Observar-se-ão, também, para a permanência da gratificação de função a que se refere este artigo, os requisitos e as condições constantes do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, referidos no "caput" deste artigo, exercidos durante a permanência na carreira ou cargo efetivo, poderá ser computado para a permanência da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, exceto o tempo de exercício dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei.

§ 3º - O profissional da Educação que implementar os prazos necessários para a permanência da gratificação



*Câmara Municipal de*

|                  |
|------------------|
| Folha No 608     |
| do proc 64248-19 |
| Nº 64248-19      |
| C. Municipal     |
| São Paulo        |

de função e para a incorporação das vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, nos termos da Lei nº 8097, de 12 de agosto de 1974 e legislação subsequente e dos cargos de que trata o artigo 69 desta Lei, deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 4º - O Profissional de Educação que na atividade tiver assegurada a permanência de gratificação de função e for nomeado ou designado para exercer os cargos em comissão de que trata o artigo 63, deverá optar pela percepção de um deles, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 5º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões de vencimentos relativos ao Quadro do Magistério Municipal, nos termos do artigo 8º desta Lei, aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, observando-se a seguinte correspondência:

a) cargos de referência - EM-3 a EM-12: grau-titulação de Nível Superior;

b) cargos de referência - EM-1 e EM-2: grau-titulação de nível médio.

§ 6º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões do Quadro de Apoio à Educação, nos

*M*



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|               |     |         |
|---------------|-----|---------|
| Folha No      | 809 | do proc |
| No            | 647 | de 1993 |
| O funcionário |     |         |

termos dos artigos 8º e 19 desta lei, aplicam-se as disposições da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 7º - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas, as disposições contidas neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 93 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes desta lei, observado o disposto nos artigos 8º e 19 desta lei.

§ 1º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da Jornada Básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 2º - O Profissional de Educação docente efetivo, aposentado anteriormente à vigência desta lei, na condição de Professor de Educação Infantil, de Deficientes Auditivos, de 1º Grau, Nível I, atualmente enquadrados como Professor Titular de Educação Infantil e Professor Titular de Ensino Fundamental I, respectivamente, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Ampliada do Professor Titular, mantido o seu respectivo grau.

§ 3º - Os Profissionais de Educação aposentados em cargos de Professor de 1º Grau, Nível II, de 2º Grau, Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação In-



# Câmara Municipal de

|          |             |           |
|----------|-------------|-----------|
| Folha No | 610         | do proc   |
| Nº       | 127         | de 1992   |
| O        | funcionário | São Paulo |

fantil e Substituto de 1º Grau, Nível I, constantes do Anexo I, Tabela "E", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos constantes da Jornada Básica do Professor Adjunto correspondente, na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei.

§ 4º - Para os efeitos da incorporação a que se refere o parágrafo 4º do artigo 35 desta lei, relativa à parte variável, dos Profissionais mencionados no parágrafo anterior, poderão ser computados os dias de substituição e horas-aula excedentes efetivamente ministradas anteriormente a esta lei, observadas as disposições do artigo 76 desta lei.

§ 5º - Decreto do Executivo estabelecerá as correspondências entre dias de substituição ou hora excedente prestadas anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e as horas-aula da Jornada Básica do Professor Adjunto e hora-aula excedente da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 6º - Os Profissionais de Educação que na atividade estavam sujeitos à jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que não optaram pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, nos termos do artigo 17 da Lei 8807, de 26 de outubro de 1978, terão seus proventos ou pensões calculados na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40, fixada a respectiva referência em valor equiva-



# Câmara Municipal de

|               |              |          |
|---------------|--------------|----------|
| Folha No      | 641          | co proc  |
| No            | 647          | de 19 21 |
| O funcionário | [assinatura] |          |

lente a sua jornada básica de 33 (trinta e três) horas semanais, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 7º - O disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, aplica-se às pensões e legados.

§ 8º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos, pensões e legados, serão observadas as condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais de Educação em atividade.

§ 9º - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 10 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe pelo período de, no mínimo, 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, terão seus proventos ou pensões fixados nos padrões de vencimentos da jornada Especial Integral, mantido o respectivo grau e observado o disposto no § 8º deste artigo.

Art. 94 - Os Núcleos de Ação Educativa e a Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa, passam a denominar-se, respectivamente, Delegacia Regional de Educação e Superintendência Municipal de Educação.



# *Câmara Municipal de*

|               |                    |         |
|---------------|--------------------|---------|
| Folha No      | 612                | do proc |
| No            | 647                | da 1992 |
| O funcionário | <i>[Signature]</i> |         |

Art. 95 - Os cargos de Coordenador Regional de Educação e de Coordenador Geral dos Núcleos de Ação Educativa, passam a denominar-se, respectivamente, Delegado Regional de Educação e Superintendente de Educação.

Art. 96 - O artigo 29 e seu parágrafo 1º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação, mantidos os parágrafos 2º e 3º:

"Art. 29 - As atribuições na área de orientação na Sala de Leitura, bem como as relativas ao cargo de Assistente de Diretor, serão exercidas por Professor Titular, efetivo, ou docente estável, eleito pelo Conselho de Escola.

§ 1º - O Profissional designado para as funções de Orientador de Sala de Leitura, será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais".

Art. 97 - A alínea "b", do inciso VI do artigo 109 da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 109 - .....

VI - .....

b) - desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação de Sala

*[Handwritten mark]*



# *Câmara Municipal de*

|               |                  |         |
|---------------|------------------|---------|
| Folha Nº      | 613              | do proc |
| Nº            | 647              | de 1992 |
| O funcionário | <i>São Paulo</i> |         |

de Leitura."

Art. 98 - Fica incluído no artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 76 - .....

Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos XII, XIII e XIV deste artigo, serão assegurados desde que as entidades sejam representativas de servidores públicos municipais, exclusivamente."

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 99 - Os Profissionais de Educação op-tantes na forma dos artigos 8º e 19 desta lei, que estiverem em exercício nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, poderão nelas permanecer até o próximo concurso anual de remoção.

Art. 100 - Os cargos de Educador Musical e de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, cujas denominações foram alteradas pela Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, para Professor Titular de Ensino Fundamental II e I, respectivamente, ficam transformados, na seguinte conformidade:

I - Cargos de Educador Musical: Professor Titular de Educação Infantil;



# *Câmara Municipal de*

|             |           |          |
|-------------|-----------|----------|
| Folha No    | 614       | do proc  |
| Nº          | 614       | de 19 92 |
| Funcionário | São Paulo |          |

II - Cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas: Professor de Ensino Fundamental I.

§ 1º - Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, todos os direitos e vantagens previstos para os titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I, conforme o caso, nas condições e hipóteses fixadas para estes.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 101 - Serão inscritos de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação, Classe I, os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos.

§ 1º - Fica assegurada aos servidores que não forem aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 2º - Será computado como título no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, o tempo de exercício no cargo de Inspetor de Alunos.

Art. 102 - Para atender as necessidades da Administração, o primeiro provimento dos cargos da Classe II da Carreira de Auxiliar Técnico de Educação, será feito, exclusiva-



# *Câmara Municipal de*

|             |          |         |
|-------------|----------|---------|
| Folha No    | 613      | do proc |
| Nº          | 647      | de 1992 |
| Funcionário | S. Paulo |         |

mente, por concurso público.

§ 1º - Serão inscritos de ofício no concurso a que se refere este artigo, os titulares dos cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 2º - Será computado como título, o tempo de exercício nos cargos mencionados no parágrafo anterior, no concurso a que se refere este artigo.

§ 3º - Fica assegurada aos servidores que não forem aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 4º - A evolução funcional dos servidores que ingressarem na carreira de Auxiliar Técnico de Educação na forma do "caput", deste artigo, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 103 - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, Classe II, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I, que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observado o cumprimento do está-



# *Câmara Municipal de*

|          |            |           |
|----------|------------|-----------|
| Folha No | 616        | do proc.  |
| Nº       | 1642       | da 19 27  |
| O. L.    | Secretário | São Paulo |

gio probatório e a habilitação para o cargo.

Art. 104 - A forma de provimento dos cargos de Secretário de Escola, prevista na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica mantida até que haja servidores que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei, para os referidos cargos.

Parágrafo único - Serão considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os titulares de cargos de Secretário de Escola, que preencham as condições e requisitos nele previstos e desde que não tenham outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 105 - Fica assegurada aos titulares dos cargos de Secretário de Escola a permanência em seus cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso público a que se refere o artigo 102 desta lei.

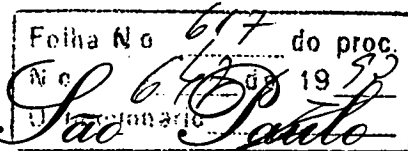
§ 1º - Os vencimentos dos atuais titulares dos cargos de Secretário de Escola, serão fixados no grau "A" da referência inicial do cargo.

§ 2º - Será computado como título o tempo de exercício no cargo de Secretário de Escola, no concurso a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 3º - Após o prazo consignado no "caput" deste artigo, o servidor de que trata o parágrafo único do arti-



# Câmara Municipal de



so 104 desta lei, deverá ser reaproveitado em outras Unidades da Secretaria Municipal de Educação, exceto se aprovado no concurso referido no artigo 102 desta lei, hipótese em que, a critério da Administração, poderá permanecer no cargo de Secretário de Escola.

§ 4º - Ao servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício do cargo de Secretário de Escola, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 91 desta lei.

Art. 106 - Os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra ficam submetidos à Jornada Básica de Professor Titular.

§ 1º - Os cargos de Instrutor de Fanfarra, cujos titulares possuam habilitação específica para o 2º grau, ficam transformados em cargos de Professor de Bandas e Fanfaras.

§ 2º - Aos atuais titulares dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, fica assegurado prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação desta lei, para obtenção da qualificação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Após o prazo referido no parágrafo anterior, e não obtida a qualificação, os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra serão exonerados, extinguindo-se os respectivos cargos na vacância.



*Câmara Municipal de*

|               |      |         |
|---------------|------|---------|
| Folha No      | 618  | do proc |
| Nº            | 1474 | de 1952 |
| O Funcionário |      |         |

Art. 107 - Os servidores que estiverem submetidos à jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais, H-33, que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978 e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções submetidos a jornada básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, fica assegurado o direito de opção por essa jornada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º - Os que não optarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos ao Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, extinguindo-se na vacância os cargos de provimento em comissão.

§ 2º - A opção a que se refere o "caput" deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo, será computado a partir do término do respectivo afastamento.

Art. 108 - Os titulares de cargos ou ocupantes de funções que não optarem na forma do artigo 8º e 1º desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo-

*W*



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 619 do proc.  
No 642 de 1993  
O Funcionário

do os cargos para o Quadro do Magistério Municipal de que trata a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ou para o Quadro Geral do Pessoal enquanto em atividade, retornando às categorias iniciais das classes I, II, III, ou única quando das respectivas vacâncias.

§ 1º - Decreto do Executivo disporá sobre a evolução funcional e promoção dos titulares de cargos efetivos do Quadro do Magistério Municipal, e acesso e promoção dos titulares de cargos efetivos do Quadro Geral do Pessoal, observadas as normas estatutárias vigentes para os servidores municipais.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Profissionais de Educação, ativos ou inativos, que desistirem da opção, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 109 - Os Profissionais de Educação que optarem e forem integrados, na forma do disposto nos artigos 8º, 19 e 110, desta lei, serão incluídos automaticamente nas novas jornadas na seguinte conformidade:

I - Jornada de Trabalho a que se refere o artigo 94 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e Jornada de Tempo Parcial - JTP: na Jornada Básica do Professor Adjunto e Titular respectivamente;

II - Jornada de Tempo Integral: na Jornada Especial Integral;



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 620 do proc  
No 647 de 1992  
O Secretário

III - Regime de Tempo Completo: na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

IV - Jornada de 40 (quarenta) horas de Trabalho Semanais, H-40: na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, fica vedada a redução de carga horária durante o exercício de 1993, remunerando-se as aulas que ultrapassarem a Jornada Básica, como horas-aula excedentes - JEX.

§ 2º - Aos que não optarem na forma do artigo 8º desta lei, fica assegurada a permanência nas Jornadas de Trabalho a que estão submetidos nos termos da legislação vigente, exceto os submetidos à Jornada de Tempo Integral - JTI, que serão dela desligados, revertendo à Jornada de Tempo Parcial - JTP, prevista no referido diploma legal.

§ 3º - Na hipótese de o Profissional de Educação, docente não optar pelos novos padrões de vencimento instituídos por esta lei, ficará submetido à Jornada de Tempo Parcial - JTP, com direito ao recebimento adicional de horas-atividades mensais, de conformidade com as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ficando-lhe vedado o ingresso em outras jornadas ou regimes de trabalho fixados nesta ou outras leis específicas.

Art. 110 - Os servidores cujos cargos compõe



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 621 do proc  
No 642 de 19 93  
O funcionário

o Quadro dos Profissionais da Educação serão integrados nos novos padrões de vencimentos instituídos por essa lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os Profissionais de Educação perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal e Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o respectivo padrão de vencimentos.

§ 2º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 111 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, relativos a cargos ou funções que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os profissionais de Educação aposentados nos cargos de Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1º grau Nível I, constantes do Anexo I, Tabela "E", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimento constantes das Jornadas Básicas de Professor Adjunto correspondente,



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 622 do proc.  
No 647 de 1992  
10.000.000.000

provisoriamente na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei e, definitivamente, após a comprovação de percepção da parte variável na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 93 desta lei.

§ 2º - Até a edição dos atos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 112 - A integração dos Profissionais de Educação da carreira do Magistério Municipal, a que se refere o artigo 110 desta lei, será feita na conformidade do Anexo VI, integrante desta lei.

Parágrafo único - A integração na referência QPE-22 será feita, para os Profissionais de Educação, da Classe III, ativos, aposentados e pensionistas, considerando-se excepcionalmente, só o tempo necessário de exercício no Magistério Municipal na forma do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 113 - Para os cargos que integram o Quadro de Apoio à Educação, o enquadramento nas categorias na oportunidade da integração a que se refere o artigo 110 desta lei, considerará o tempo de exercício no cargo ou carreira de Servente Escolar, contínuo Porteiro e Servente na forma do parágrafo 4º do artigo 19, apurado até 31 de dezembro de 1992, conforme o Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo único - Na contagem do tempo ob-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 623 do proc.  
No 647 de 1993  
O funcionário

servar-se-ão as normas estatutárias vigentes.

Art. 114 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes a cargos que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á a época da integração prevista no artigo 110.

Parágrafo único - Até a edição dos atos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista na legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 115 - As Secretarias Municipais da Educação e da Administração instituirão Comissão Intersecretarial, a ser composta por servidores das referidas Pastas, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Educação nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, inclusive editando os atos necessários que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 116 - No caso de exoneração dos titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria e Secretário de Escola, por conveniência da Administração, fica assegurado ao servidor exonerado o pagamento de:

a) indenização correspondente a 1 (um) vencimento mensal, por ano trabalhado;



# *Câmara Municipal de*

Folha No 624 do proc  
No 642 de 1973  
O funcionário *São Paulo*

b) férias proporcionais; e

c) 13º salário proporcional.

Art. 117 - O cargo de Assistente de Educação de Adultos, ref. DÁ-10, constante da Tabela "E", Anexo I, Parte Suplementar-Cargos destinados à extinção na vacância, a que se refere o artigo 22 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica transferido e passa a integrar o Quadro Geral de Pessoal, mantida a mesma denominação e referência.

Art. 118 - Para o exercício da função de Auxiliar de Direção, serão designados Profissionais de Educação docentes, efetivos ou estáveis, que ficarão submetidos à Jornada Especial Ampliada, enquanto perdurar a designação.

Art. 119 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para o provimento do cargo de Agente Escolar de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados no concurso público para provimento do cargo de Servente Escolar, realizado anteriormente a sua publicação, dentro do prazo de validade do referido concurso.

Art. 120 - O número de cargos e estruturas das carreiras do Quadro Geral do Pessoal, em razão das alterações referidas no parágrafo 2º do artigo 5º desta lei, serão fixados em decreto, após efetivadas as transformações.

Art. 121 - Os servidores de que tratam os artigos 19 e 90 desta lei, que não optarem na forma do estabele-



# *Câmara Municipal de*

|          |             |           |
|----------|-------------|-----------|
| Folha No | 625         | do proc   |
| No       | 647         | de 1323   |
| O        | funcionário | São Paulo |

cido nesses dispositivos, serão transferidos e aproveitados em outras unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 122 - Para suprir as necessidades do ensino, as substituições de regência de classe ou aula de que trata o artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972, serão feitas pelos titulares dos cargos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978.

Art. 123 - O número total de Profissionais de Educação afastados para prestação de serviços técnico educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação e para o exercício de cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, vinculados à carreira, não poderá exceder a 1,5% (um e meio por cento) do total do número de cargos de Professor Titular.

Art. 124 - O número total de Profissionais da Educação convocados para prestação da Jornada Especial de 40(quarenta) Horas de Trabalho Semanais - J-40, excetuados os convocados na forma do parágrafo único do artigo 66 desta lei, não poderá exceder à 80% (oitenta por cento) do total do número dos Professores afastados para prestar serviços técnico-educacionais em unidades centrais ou regionais da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 125 - Os Profissionais de Educação que se encontrarem afastados em desacordo com as disposições conti-



*Câmara Municipal de São Paulo*

|               |          |
|---------------|----------|
| 626           | Folha No |
| 647           | No       |
| 1953          | de 1953  |
| O Juramentado |          |

das nos artigos 17 e 84 desta Lei, deverão retornar às suas uni-  
dades de lotação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da pu-  
blicação desta Lei, sob pena de suspensão de pagamento.

Art. 126 - A não aprovação nos concursos pu-  
blicos a que se referem os artigos 73, inciso IV, 77 inciso II,  
101 e artigo 102, desta Lei, acarretará, obrigatoriamente, a  
dispensa ou exoneração do profissional conforme o caso, a opor-  
tar-se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da  
homologação do concurso.

Art. 127 - As vantagens pecuniárias estendi-  
das por esta Lei aos aposentados e pensionistas, somente serão  
concedidas se cumpridos os prazos, limites e demais condições  
estipuladas para sua percepção ou incorporação.

Art. 128 - A remuneração relativa aos dias  
de substituição e horas-aula excedentes, prestada anteriormente  
a esta Lei, para os profissionais mencionados nos parágrafos 2º  
e 3º do artigo 93 desta Lei, que não implementarem o prazo esta-  
belecido no artigo 57, e que se aposentarem no prazo de 180  
(cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei,  
será incorporada excepcionalmente com 2 (dois) anos de percepção,  
ininterrupta ou não, de acordo com a média dos 2 (dois) anos em  
que ministrou, efetivamente, o maior número delas, observado es-  
pecialmente o disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 129 - O prazo de 90 (noventa) dias a



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha No 627 do proc  
No 647 de 1923  
Funcionário

que se refere o artigo 110 desta lei será contado na seguinte conformidade:

I - a partir da data de publicação desta lei, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes;

II - no mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os Profissionais de Educação - Classe III da carreira do Magistério Municipal e para os ocupantes de cargos de assistente de Diretor de Escola;

III - a partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os Docentes - Classes I e II e demais cargos e funções do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 130 - Enquanto não integrados nos novos padrões de vencimentos estabelecidos por esta lei, os Profissionais de Educação deverão exercer suas funções de acordo com as jornadas fixadas para seus cargos ou funções.

Art. 131 - Os Profissionais de Educação que, em razão do exercício de cargos em comissão, estiverem submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, deverão ser dele desligados, automaticamente, após a integração nos novos padrões de vencimentos, ficando vedada a inclusão desses profissionais no referido regime, a partir da data desta lei.

Art. 132 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas



# Câmara Municipal de

|               |                    |         |
|---------------|--------------------|---------|
| Folha No      | 628                | do proc |
| No            | 647                | de 1993 |
| O funcionário | <i>[Signature]</i> |         |

pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data da integração, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará os repasses necessários à Autarquia.

Art. 133 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 134 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos pecuniários a 1º de novembro de 1993, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes, que optarem e forem integrados na forma do disposto nos artigos 8º, 19 e 110 desta lei, no mês de novembro de 1993.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de novembro de 1993.

O Presidente,

*[Signature]*

Anexo I a que se refere o Artigo 2o. da Lei No.  
Quadro dos Profissionais de Educação  
TABELA A - Parte Permanente - Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magisterio Municipal.

Folha No 629 do proc  
No 662 de 1993  
O funcionário

| No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO                                                                        | REF.   | PARTES TABELA | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 15            | Assessor Técnico Educacional<br>- Gabinete do Secretário Municipal de Educação              | DA-12  | PP-I          | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal com licenciatura plena.                                                                                                                                                                                                                                 |
| 800           | Assistente de Diretor de Escola<br>- Unidades Escolares                                     | QPE-15 | PP-I          | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais do ensino docente, indicados em lista triplice pelo coletivo da escola. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em Educação com experiência mínima de 03 (tres) anos no Magisterio Municipal. |
| 150           | Assistente Técnico Educacional<br>- Gabinete (20)<br>- Delegacia Regional de Educação (130) | QPE-17 | PP-I          | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (tres) anos no Magisterio.                                                                                                                                                                              |
| 13            | Delegado Regional de Educação<br>- Delegacia Regional de Educação                           | DA-12  | PP-I          | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes do Magisterio Municipal, exigida habilitação em grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (tres) anos no Magisterio Municipal.                                                                                                                        |
| 100           | Professor de Bandas e Fanfarras<br>- Unidades Escolares                                     |        | PP-I          | Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Habilitação específica em nível de 2o. grau ou de grau superior, ao nível de graduação representada por licenciatura curta ou plena, com experiência comprovada em regência de bandas e fanfarras ou com formação específica em Música.                                                                        |
|               | a) categoria 1                                                                              | QPE-11 |               | Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|               | b) categoria 2                                                                              | QPE-13 |               | Enquadramento, na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|               | c) categoria 3                                                                              | QPE-14 |               | Enquadramento, na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

sc4/tak/ens02.cal

Anexo I a que se refere o Artigo 20. da Lei No.  
Quadro dos Profissionais de Educação  
TABELA B - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magisterio Municipal.

Folha No 630 de proc  
No 697 de 1997  
O funcionário

| No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO                       | REF. TABELA | PARTE  | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------|--------------------------------------------|-------------|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CLASSE I      |                                            |             |        |                                                                                                                                                                                                                                     |
| 2700          | Professor Adjunto de Educação Infantil     | PP-III      |        | Provimento por concurso publico de provas ou de provas e titulos. Habilitação especifica em nivel de 2o.grau ou habilitação especifica em Pedagogia,correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.                        |
|               | a) categoria 1                             | QPE-11      |        | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                  |
|               | b) categoria 2                             | QPE-13      |        | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                  |
|               | c) categoria 3                             | QPE-14      |        | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                  |
| 5350          | Professor Adjunto de Ensino Fundamental I  | PP-III      |        | Provimento por concurso publico de provas ou de provas e titulos. Habilitação especifica em nivel de 2o.grau ou habilitação especifica em Pedagogia,correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.                        |
|               | a) categoria 1                             | QPE-11      |        | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                  |
|               | b) categoria 2                             | QPE-13      |        | Enquadramento na forma do art. 12, da lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                  |
|               | c) categoria 3                             | QPE-14      |        | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                  |
| 4650          | Professor Adjunto de Ensino Fundamental II | PP-III      |        | Provimento por concurso publico de provas ou de provas e titulos. Habilitação especifica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.                                                     |
|               | a) categoria 2                             | QPE-13      |        | Enquadramento na forma do art. 13, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                  |
|               | b) categoria 3                             | QPE-14      |        | Enquadramento na forma do art. 13, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                  |
| 70            | Professor Adjunto de Ensino Medio          | QPE-14      | PP-III | Provimento por concurso publico de provas ou de provas e titulos. Habilitação especifica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.                                                                         |
| CLASSE II     |                                            |             |        |                                                                                                                                                                                                                                     |
| 6052          | Professor Titular de Educação Infantil     | PP-III      |        | Provimento por concurso de acesso de provas e titulos,dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal da Classe I e atraves de concurso publico de provas ou de provas e titulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei. |
|               |                                            |             |        | Habilitação especifica em nivel de 2o. grau ou habilitação especifica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.                                                                                        |
|               | a) categoria 1                             | QPE-11      |        | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                  |
|               | b) categoria 2                             | QPE-13      |        | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                  |
|               | c) categoria 3                             | QPE-14      |        | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                  |

Anexo I a que se refere o Artigo 2o. da Lei No.

Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA B - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magisterio Municipal.

Folha No 071 do proc.  
Nº 642 de 19 93  
O funcionário

| No. DE:<br>CARGOS: | DENOMINAÇÃO DO CARGO                       | REF.<br>TABELA | PARTE<br>TABELA | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------|--------------------------------------------|----------------|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 13050              | Professor Titular de Ensino Fundamental I  | PP-III         |                 | Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei.<br>Habilitação específica em nível de 2o. grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena. |
|                    | a) categoria 1                             | QPE-11         |                 | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                    | b) categoria 2                             | QPE-13         |                 | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                    | c) categoria 3                             | QPE-14         |                 | Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 8400               | Professor Titular de Ensino Fundamental II | PP-III         |                 | Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei.<br>Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.                                |
|                    | a) categoria 2                             | QPE-13         |                 | Enquadramento na forma do art. 13, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                    | b) categoria 3                             | QPE-14         |                 | Enquadramento na forma do art. 13, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 100                | Professor Titular de Ensino Medio          | QPE-14         | PP-III          | Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei.<br>Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.                                                    |

Anexo I a que se refere o Artigo 2o. da Lei No.  
Quadro dos Profissionais de Educação  
TABELA B - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magisterio Municipal.

| No. DE:<br>CARGOS: | DENOMINAÇÃO DO CARGO   | REF.<br>TABELA | PARTE<br>TABELA | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|--------------------|------------------------|----------------|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                    | CLASSE III             |                |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 1206               | Coordenador Pedagógico | QPE-15         | PP-II           | Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em educação, com experiência mínima de 03 (tres) anos no Magisterio.                                                                                                |
| 803                | Diretor de Escola      | QPE-17         | PP-II           | Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei. Habilitação em Administração Escolar correspondente a Licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em educação, com experiência mínima de 03 (tres) anos no Magisterio.                                                                                                                       |
| 163                | Supervisor Escolar     | QPE-18         | PP-II           | Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei. Habilitação em Supervisão Escolar, correspondente a Licenciatura plena ou complementação pedagógica ou pós-graduação em educação com experiência mínima de 06 (seis) anos no magisterio, dos quais 03 (tres) anos no exercício de cargo ou função previstos nos itens II a VIII, do artigo 5o. da Lei no. 11.229, de 26/06/92. |

sc4/tak/mag02a.cal

**TABELA C - Parte Permanente - Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio a Educação.**

Folha No 633 do proc  
No 642 de 19 73  
O funcionário \_\_\_\_\_

| No. DE<br>CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO | REF.<br>TABELA | PARTE<br>TABELA | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                                                           |
|------------------|----------------------|----------------|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 450              | Secretario de Escola | QPE-11         | PP-I            | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação Classe II, com experiência mínima de 3 (tres) anos na área administrativa escolar. |

sc4/tak/mag05.cal

Anexo I a que se refere o Artigo 2o. da Lei No.  
Quadro dos Profissionais de Educação  
TABELA D - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação.

Folha No 634 do proc.  
Nº 642 de 19 23  
O funcionário 8

| No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO                   | REF.   | PARTE TABELA | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------|----------------------------------------|--------|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 7020          | Agente Escolar                         |        | PP-III       | Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido o 1o. grau incompleto.                                                                                                                                                                                |
|               | a) categoria 1                         | QPE-1  |              | Enquadramento, exigido o 1o. grau incompleto.                                                                                                                                                                                                                             |
|               | b) categoria 2                         | QPE-2  |              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na categoria.                                                                                                                                                                       |
|               | c) categoria 3                         | QPE-3  |              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria.                                                                                                                                                                      |
|               | d) categoria 4                         | QPE-4  |              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na categoria.                                                                                                                                                                       |
| 800           | Auxiliar Tecnico de Educação Classe I  |        | PP-III       | Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a formação escolar correspondente ao 1o. grau completo ou equivalente.                                                                                                                                 |
|               | a) categoria 1                         | QPE-3  |              | Enquadramento, exigida a formação escolar correspondente ao 1o. grau completo ou equivalente.                                                                                                                                                                             |
|               | b) categoria 2                         | QPE-4  |              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na categoria.                                                                                                                                                                       |
|               | c) categoria 3                         | QPE-5  |              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria.                                                                                                                                                                      |
|               | d) categoria 4                         | QPE-6  |              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na categoria.                                                                                                                                                                       |
|               | Area: Inspeção Escolar                 |        |              |                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1400          | Auxiliar Tecnico de Educação Classe II |        | PP-III       | Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Auxiliar Tecnico de Educação com no minimo 6 (seis) anos na carreira e formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente, observado o disposto no art. 102 desta lei. |
|               | a) categoria 1                         | QPE-7  |              | Enquadramento, exigidos 6 (seis) anos na carreira de Auxiliar Tecnico de Educação e formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente.                                                                                                                  |
|               | b) categoria 2                         | QPE-8  |              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na categoria.                                                                                                                                                                       |
|               | c) categoria 3                         | QPE-9  |              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria.                                                                                                                                                                      |
|               | d) categoria 4                         | QPE-10 |              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na categoria.                                                                                                                                                                       |
|               | Area: Serviços Tecnicos                |        |              |                                                                                                                                                                                                                                                                           |

Anexo I a que se refere o Artigo 2o. da Lei No.  
Quadro dos Profissionais de Educação  
TABELA E - Parte Suplementar - Cargos destinados a extinção na vacância.

Folha No 635 do pro.  
No 642 de 19 92  
O funcionário

| No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO                          | REF.   | PARTE TABELA | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                 |
|---------------|-----------------------------------------------|--------|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 500           | Auxiliar Administrativo de Ensino             | QPE-7  | PS           | Destinado a extinção na vacância, observado o disposto no art. 91 desta lei.                                                        |
| 450           | Auxiliar de Secretaria                        | QPE-7  | PS           | Destinado a extinção na vacância, observado o disposto no art. 91 desta lei.                                                        |
| 800           | Inspetor de Alunos                            | QPE-3  | PS           | Destinado a extinção na vacância, observado o disposto no art. 91 desta lei.                                                        |
| 59            | Assistente de Atividades Artísticas           | QPE-13 | PS           | Destinado a extinção na vacância.                                                                                                   |
| 9             | Coordenador de Atividades Culturais           | QPE-15 | PS           | Destinado a extinção na vacância.                                                                                                   |
| 100           | Instrutor de Fanfarra                         | QPE-7  | PS           | Destinado a extinção na vacância ou transformação na conformidade do disposto nos parágrafos 1o., 2o. e 3o. do art. 103, desta lei. |
| 39            | Professor Substituto de Deficientes Auditivos | QPE-14 | PS           | Destinado a extinção na vacância.                                                                                                   |
| 2637          | Professor Substituto de Educação Infantil     |        | PS           | Destinado a extinção na vacância.                                                                                                   |
|               | a) categoria 1                                | QPE-11 |              | Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.                                                                  |
|               | b) categoria 2                                | QPE-13 |              | Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.                                                                  |
|               | c) categoria 3                                | QPE-14 |              | Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.                                                                  |
| 5200          | Professor Substituto de 1o. Grau - Nível I    |        | PS           | Destinado a extinção na vacância.                                                                                                   |
|               | a) categoria 1                                | QPE-11 |              | Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.                                                                  |
|               | b) categoria 2                                | QPE-13 |              | Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.                                                                  |
|               | c) categoria 3                                | QPE-14 |              | Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.                                                                  |
| 4601          | Professor de 1o. Grau - Nível II              |        | PS           | Destinado a extinção na vacância.                                                                                                   |
|               | a) categoria 2                                | QPE-13 |              | Enquadramento, na forma do art. 13 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.                                                                  |
|               | b) categoria 3                                | QPE-14 |              | Enquadramento, na forma do art. 13 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.                                                                  |
| 110           | Professor de 2o. Grau                         | QPE-14 | PS           | Destinado a extinção na vacância.                                                                                                   |

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

QUADRO DE APOIO A EDUCACAO  
JORNADA DE 40HS

| REF/GRAUS! | A         | B         | C         | D         | E         |
|------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| QPE-1      | 21.636,89 | 23.800,60 | 26.180,64 | 28.798,71 | 31.678,59 |
| QPE-2      | 23.800,60 | 26.180,64 | 28.798,71 | 31.678,59 | 34.846,44 |
| QPE-3      | 26.180,64 | 28.798,71 | 31.678,59 | 34.846,44 | 38.331,08 |
| QPE-4      | 28.798,71 | 31.678,59 | 34.846,44 | 38.331,08 | 42.164,19 |
| QPE-5      | 31.678,59 | 34.846,44 | 38.331,08 | 42.164,19 | 46.380,61 |
| QPE-6      | 34.846,44 | 38.331,08 | 42.164,19 | 46.380,61 | 51.018,67 |
| QPE-7      | 38.331,08 | 42.164,19 | 46.380,61 | 51.018,67 | 56.120,53 |
| QPE-8      | 41.397,58 | 45.537,33 | 50.091,07 | 55.100,17 | 60.610,18 |
| QPE-9      | 44.709,39 | 49.180,33 | 54.098,35 | 59.508,20 | 65.459,00 |
| QPE-10     | 48.286,12 | 53.114,73 | 58.426,21 | 64.268,84 | 70.695,71 |

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL  
JORNADA BASICA DO PROFESSOR

| REF/GRAUS! | A         | B         | C         | D         | E         |
|------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| QPE-11     | 35.657,86 | 37.975,63 | 40.444,05 | 43.072,90 | 45.872,63 |
| QPE-12     | 37.975,63 | 40.444,05 | 43.072,90 | 45.872,63 | 48.854,35 |
| QPE-13     | 40.444,05 | 43.072,90 | 45.872,63 | 48.854,35 | 52.029,91 |
| QPE-14     | 43.072,90 | 45.872,63 | 48.854,35 | 52.029,91 | 55.411,84 |
| QPE-15     | 45.872,63 | 48.854,35 | 52.029,91 | 55.411,84 | 59.013,59 |
| QPE-16     | 48.854,35 | 52.029,91 | 55.411,84 | 59.013,59 | 62.849,51 |
| QPE-17     | 52.029,91 | 55.411,84 | 59.013,59 | 62.849,51 | 66.934,69 |
| QPE-18     | 55.411,84 | 59.013,59 | 62.849,51 | 66.934,69 | 71.285,45 |
| QPE-19     | 59.013,59 | 62.849,51 | 66.934,69 | 71.285,45 | 75.919,02 |
| QPE-20     | 62.849,51 | 66.934,69 | 71.285,45 | 75.919,02 | 80.853,76 |
| QPE-21     | 66.934,69 | 71.285,45 | 75.919,02 | 80.853,76 | 86.109,26 |

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL  
 JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

| REF/GRAUS: | A          | B          | C          | D          | E          |
|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| QPE-11     | 53.486,79  | 56.963,45  | 60.666,08  | 64.609,35  | 68.808,95  |
| QPE-12     | 56.963,45  | 60.666,08  | 64.609,35  | 68.808,95  | 73.281,53  |
| QPE-13     | 60.666,08  | 64.609,35  | 68.808,95  | 73.281,53  | 78.044,87  |
| QPE-14     | 64.609,35  | 68.808,95  | 73.281,53  | 78.044,87  | 83.117,76  |
| QPE-15     | 68.808,95  | 73.281,53  | 78.044,87  | 83.117,76  | 88.520,39  |
| QPE-16     | 73.281,53  | 78.044,87  | 83.117,76  | 88.520,39  | 94.274,27  |
| QPE-17     | 78.044,87  | 83.117,76  | 88.520,39  | 94.274,27  | 100.402,04 |
| QPE-18     | 83.117,76  | 88.520,39  | 94.274,27  | 100.402,04 | 106.928,18 |
| QPE-19     | 88.520,39  | 94.274,27  | 100.402,04 | 106.928,18 | 113.878,53 |
| QPE-20     | 94.274,27  | 100.402,04 | 106.928,18 | 113.878,53 | 121.280,64 |
| QPE-21     | 100.402,04 | 106.928,18 | 113.878,53 | 121.280,64 | 129.163,89 |

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL  
 JORNADA ESPECIAL INTEGRAL

| REF/GRAUS: | A          | B          | C          | D          | E          |
|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| QPE-11     | 71.315,72  | 75.951,26  | 80.888,10  | 86.145,80  | 91.745,26  |
| QPE-12     | 75.951,26  | 80.888,10  | 86.145,80  | 91.745,26  | 97.708,70  |
| QPE-13     | 80.888,10  | 86.145,80  | 91.745,26  | 97.708,70  | 104.059,82 |
| QPE-14     | 86.145,80  | 91.745,26  | 97.708,70  | 104.059,82 | 110.823,68 |
| QPE-15     | 91.745,26  | 97.708,70  | 104.059,82 | 110.823,68 | 118.027,18 |
| QPE-16     | 97.708,70  | 104.059,82 | 110.823,68 | 118.027,18 | 125.699,02 |
| QPE-17     | 104.059,82 | 110.823,68 | 118.027,18 | 125.699,02 | 133.869,38 |
| QPE-18     | 110.823,68 | 118.027,18 | 125.699,02 | 133.869,38 | 142.570,90 |
| QPE-19     | 118.027,18 | 125.699,02 | 133.869,38 | 142.570,90 | 151.838,04 |
| QPE-20     | 125.699,02 | 133.869,38 | 142.570,90 | 151.838,04 | 161.707,52 |
| QPE-21     | 133.869,38 | 142.570,90 | 151.838,04 | 161.707,52 | 172.218,52 |

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL  
JORNADA BASICA E ESPECIAL DE 40 HS

| REF/GRAUS: | A          | B          | C          | D          | E          |
|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| QPE-11     | 95.087,63  | 101.268,35 | 107.850,80 | 114.861,07 | 122.327,01 |
| QPE-12     | 101.268,35 | 107.850,80 | 114.861,07 | 122.327,01 | 130.278,27 |
| QPE-13     | 107.850,80 | 114.861,07 | 122.327,01 | 130.278,27 | 138.746,43 |
| QPE-14     | 114.861,07 | 122.327,01 | 130.278,27 | 138.746,43 | 147.764,91 |
| QPE-15     | 122.327,01 | 130.278,27 | 138.746,43 | 147.764,91 | 157.369,57 |
| QPE-16     | 130.278,27 | 138.746,43 | 147.764,91 | 157.369,57 | 167.598,69 |
| QPE-17     | 138.746,43 | 147.764,91 | 157.369,57 | 167.598,69 | 178.492,51 |
| QPE-18     | 147.764,91 | 157.369,57 | 167.598,69 | 178.492,51 | 190.094,53 |
| QPE-19     | 157.369,57 | 167.598,69 | 178.492,51 | 190.094,53 | 202.450,72 |
| QPE-20     | 167.598,69 | 178.492,51 | 190.094,53 | 202.450,72 | 215.610,03 |
| QPE-21     | 178.492,51 | 190.094,53 | 202.450,72 | 215.610,03 | 229.624,69 |
| QPE-22     | 190.094,53 | 202.450,72 | 215.610,03 | 229.624,69 | 244.550,30 |

Obs.: Aplica-se ao Secretario de Escola a tabela acima

Anexo III - a que se refere o Artigo 5o.da Lei No.  
 Quadro dos Profissionais de Educação  
 Tabela A - Enquadramento de Cargos de Provisão em Comissão do Quadro do Magisterio Municipal.

Folha No 639 do proc  
 No 652 de 19 99  
 O funcionário

| SITUAÇÃO ATUAL |                                                                                       |        |              | SITUAÇÃO NOVA |                                                                                             |        |              |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------------|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------------|
| No. DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO DO CARGO                                                                  | REF.   | PARTE TABELA | No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO                                                                        | REF.   | PARTE TABELA |
| 15             | Assessor Técnico Educacional<br>- Gabinete do Secretário Municipal de Educação        | DA-12  | PP-I         | 15            | Assessor Técnico Educacional<br>- Gabinete do Secretário Municipal de Educação              | DA-12  | PP-I         |
| 59             | Assistente de Atividades Artísticas                                                   | EM-03  | PS           | 59            | Assistente de Atividades Artísticas                                                         | QPE-13 | PS           |
| 800            | Assistente de Diretor de Escola<br>- Unidades Escolares                               | EM-06  | PP-I         | 800           | Assistente de Diretor de Escola<br>- Unidades Escolares                                     | QPE-15 | PP-I         |
| 150            | Assistente Técnico Educacional<br>- Gabinete (20)<br>- Núcleo de Ação Educativa (130) | EM-08  | PP-I         | 150           | Assistente Técnico Educacional<br>- Gabinete (20)<br>- Delegacia Regional de Educação (130) | QPE-17 | PP-I         |
| 9              | Coordenador de Atividades Culturais                                                   | EM-06  | PS           | 9             | Coordenador de Atividades Culturais                                                         | QPE-15 | PS           |
| 13             | Coordenador Regional de Educação<br>- Núcleos de Ação Educativa                       | EM-12  | PP-I         | 13            | Delegado Regional de Educação<br>- Delegacia Regional de Educação                           | DA-12  | PP-I         |
| 100            | Instrutor de Fanfarra                                                                 | NM-1   | PP-I         | 100           | Instrutor de Fanfarra                                                                       | QPE-7  | PS           |
| 100            | Professor de Bandas e Fanfarras<br>- Unidades Escolares                               |        | PP-I         | 100           | Professor de Bandas e Fanfarras<br>- Unidades Escolares                                     |        | PP-I         |
|                | a) categoria 2                                                                        | EM-03  |              |               | a) categoria 1                                                                              | QPE-11 |              |
|                | b) categoria 3                                                                        | EM-04  |              |               | b) categoria 2                                                                              | QPE-13 |              |
|                |                                                                                       |        |              |               | c) categoria 3                                                                              | QPE-14 |              |
| 39             | Professor Substituto de Deficientes Auditivos                                         | EMS-04 | PS           | 39            | Professor Substituto de Deficientes Auditivos                                               | QPE-14 | PS           |
| 2637           | Professor Substituto de Educação Infantil                                             |        | PS           | 2637          | Professor Substituto de Educação Infantil                                                   |        | PS           |
|                | a) categoria 1                                                                        | EMS-01 |              |               | a) categoria 1                                                                              | QPE-11 |              |
|                | b) categoria 2                                                                        | EMS-03 |              |               | b) categoria 2                                                                              | QPE-13 |              |
|                | c) categoria 3                                                                        | EMS-04 |              |               | c) categoria 3                                                                              | QPE-14 |              |
| 5200           | Professor Substituto de 1o.Grau - Nível I                                             |        | PS           | 5200          | Professor Substituto de 1o.Grau - Nível I                                                   |        | PS           |
|                | a) categoria 1                                                                        | EMS-01 |              |               | a) categoria 1                                                                              | QPE-11 |              |
|                | b) categoria 2                                                                        | EMS-03 |              |               | b) categoria 2                                                                              | QPE-13 |              |
|                | c) categoria 3                                                                        | EMS-04 |              |               | c) categoria 3                                                                              | QPE-14 |              |
| 4601           | Professor de 1o.Grau - Nível II                                                       |        | PS           | 4601          | Professor de 1o.Grau - Nível II                                                             |        | PS           |
|                | a) categoria 2                                                                        | EM-03  |              |               | a) categoria 2                                                                              | QPE-13 |              |
|                | b) categoria 3                                                                        | EM-04  |              |               | b) categoria 3                                                                              | QPE-14 |              |
| 110            | Professor de 2o.Grau                                                                  | EM-04  | PS           | 110           | Professor de 2o.Grau                                                                        | QPE-14 | PS           |

| SITUAÇÃO ATUAL |                                                               |                   | SITUAÇÃO NOVA |                                            |                   |
|----------------|---------------------------------------------------------------|-------------------|---------------|--------------------------------------------|-------------------|
| No. DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO DO CARGO                                          | REF. PARTE TABELA | No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO                       | REF. PARTE TABELA |
|                |                                                               |                   |               | CLASSE I                                   | PP-III            |
| 2700           | Professor Adjunto de Educação Infantil                        | PP-III            | 2700          | Professor Adjunto de Educação Infantil     |                   |
|                | a) categoria 1                                                | EM-01             |               | a) categoria 1                             | QPE-11            |
|                | b) categoria 2                                                | EM-03             |               | b) categoria 2                             | QPE-13            |
|                | c) categoria 3                                                | EM-04             |               | c) categoria 3                             | QPE-14            |
| 5350           | Professor Adjunto de Ensino Fundamental I                     | PP-III            | 5350          | Professor Adjunto de Ensino Fundamental I  | PP-III            |
|                | a) categoria 1                                                | EM-01             |               | a) categoria 1                             | QPE-11            |
|                | b) categoria 2                                                | EM-03             |               | b) categoria 2                             | QPE-13            |
|                | c) categoria 3                                                | EM-04             |               | c) categoria 3                             | QPE-14            |
| 4650           | Professor Adjunto de Ensino Fundamental II                    | PP-III            | 4650          | Professor Adjunto de Ensino Fundamental II | PP-III            |
|                | a) categoria 2                                                | EM-03             |               | a) categoria 2                             | QPE-13            |
|                | b) categoria 3                                                | EM-04             |               | b) categoria 3                             | QPE-14            |
| 70             | Professor Adjunto de Ensino Medio                             | EM-04 PP-III      | 70            | Professor Adjunto de Ensino Medio          | QPE-14 PP-III     |
|                |                                                               |                   |               | CLASSE II                                  |                   |
| 6050           | Professor Titular de Educação Infantil                        | PP-III            | 6052          | Professor Titular de Educação Infantil     | PP-III            |
|                | a) categoria 1                                                | EM-02             |               | a) categoria 1                             | QPE-11            |
|                | b) categoria 2                                                | EM-04             |               | b) categoria 2                             | QPE-13            |
|                | c) categoria 3                                                | EM-05             |               | c) categoria 3                             | QPE-14            |
| 2              | Professor Titular de Ensino Fundamental II (Educador Musical) | EM-04 PS          |               |                                            |                   |
| 13050          | Professor Titular de Ensino Fundamental I                     | PP-III            | 13050         | Professor Titular de Ensino Fundamental I  | PP-III            |
|                | a) categoria 1                                                | EM-02             |               | a) categoria 1                             | QPE-11            |
|                | b) categoria 2                                                | EM-04             |               | b) categoria 2                             | QPE-13            |
|                | c) categoria 3                                                | EM-05             |               | c) categoria 3                             | QPE-14            |
| 8400           | Professor Titular de Ensino Fundamental II                    | PP-III            | 8400          | Professor Titular de Ensino Fundamental II | PP-III            |
|                | a) categoria 2                                                | EM-04             |               | a) categoria 2                             | QPE-13            |
|                | b) categoria 3                                                | EM-05             |               | b) categoria 3                             | QPE-14            |
| 100            | Professor Titular de Ensino Medio                             | EM-05 PP-III      | 100           | Professor Titular de Ensino Medio          | QPE-14 PP-III     |

Anexo III - a que se refere o Artigo 5o. da Lei No.  
 Quadro dos Profissionais de Educação  
 Tabela B - Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magisterio Municipal.

Folha No 641 do proc.  
 No 647 de 19 93  
 O funcionário

| SITUAÇÃO ATUAL |                        |       |              | SITUAÇÃO NOVA |                        |        |              |
|----------------|------------------------|-------|--------------|---------------|------------------------|--------|--------------|
| No. DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO DO CARGO   | REF.  | PORTE TABELA | No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO   | REF.   | PORTE TABELA |
|                |                        |       |              |               | CLASSE III             |        |              |
| 1206           | Coordenador Pedagógico | EM-06 | PP-II        | 1206          | Coordenador Pedagógico | DPE-15 | PP-II        |
| 803            | Diretor de Escola      | EM-08 | PP-II        | 803           | Diretor de Escola      | DPE-17 | PP-II        |
| 163            | Supervisor Escolar     | EM-09 | PP-II        | 163           | Supervisor Escolar     | DPE-18 | PP-II        |

SC4/TAK/mag04a.cal

Anexo III - a que se refere o Artigo 5o. da Lei No.  
Quadro dos Profissionais de Educação  
Tabela C - Enquadramento de Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio a Educação.

Folha No 662 do proc.  
No 662 de 19 93  
O funcionário

| SITUAÇÃO ATUAL |                                   |             |       | SITUAÇÃO NOVA |                                   |             |       |
|----------------|-----------------------------------|-------------|-------|---------------|-----------------------------------|-------------|-------|
| No. DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO DO CARGO              | REF. TABELA | PARTE | No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO              | REF. TABELA | PARTE |
| 500            | Auxiliar Administrativo de Ensino | NB-3        | PP-I  | 500           | Auxiliar Administrativo de Ensino | OPE-7       | PS    |
| 450            | Auxiliar de Secretaria            | NB-3        | PP-I  | 450           | Auxiliar de Secretaria            | OPE-7       | PS    |
| 800            | Inspetor de Alunos                | NB-3        | PP-I  | 800           | Inspetor de Alunos                | OPE-3       | PS    |
| 450            | Secretario de Escola              | EM-02       | PP-I  | 450           | Secretario de Escola              | OPE-11      | PP-I  |

| SITUAÇÃO ATUAL  |                         |      |        | SITUAÇÃO NOVA |                                               |        |        |
|-----------------|-------------------------|------|--------|---------------|-----------------------------------------------|--------|--------|
| No. DE CARGOS   | DENOMINAÇÃO DO CARGO    | REF. | PARTE  | No. DE        | DENOMINAÇÃO DO CARGO                          | REF.   | PARTE  |
| EFETIVO:PROVIS. |                         |      | TABELA | CARGOS        |                                               |        | TABELA |
| 4212            | 1005:Servente Escolar I | NO-1 | PP-III | 7020          | Agente Escolar                                |        | PP-III |
| 2808            | Servente Escolar II     | NO-2 | PP-III |               | a) categoria 1                                | OPE-1  |        |
|                 |                         |      |        |               | b) categoria 2                                | OPE-2  |        |
|                 |                         |      |        |               | c) categoria 3                                | OPE-3  |        |
|                 |                         |      |        |               | d) categoria 4                                | OPE-4  |        |
|                 |                         |      |        |               | 800:Auxiliar Tecnico de Educaao - Classe I   |        | PP-III |
|                 |                         |      |        |               | a) categoria 1                                | OPE-3  |        |
|                 |                         |      |        |               | b) categoria 2                                | OPE-4  |        |
|                 |                         |      |        |               | c) categoria 3                                | OPE-5  |        |
|                 |                         |      |        |               | d) categoria 4                                | OPE-6  |        |
|                 |                         |      |        |               | Area:                                         |        |        |
|                 |                         |      |        |               | Inspeao Escolar                              |        |        |
|                 |                         |      |        |               | 1400:Auxiliar Tecnico de Educaao - Classe II |        | PP-III |
|                 |                         |      |        |               | a) categoria 1                                | OPE-7  |        |
|                 |                         |      |        |               | b) categoria 2                                | OPE-8  |        |
|                 |                         |      |        |               | c) categoria 3                                | OPE-9  |        |
|                 |                         |      |        |               | d) categoria 4                                | OPE-10 |        |
|                 |                         |      |        |               | Area:                                         |        |        |
|                 |                         |      |        |               | Servios Tecnicos                             |        |        |

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.  
TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

Forma no 646 do proc.  
No 640 de 19 93  
O funcionário

| CARGOS DA CLASSE I                         |      |        |                   |            |
|--------------------------------------------|------|--------|-------------------|------------|
| DENOMINAÇÃO                                | CAT. | REF.   | CRITERIOS MINIMOS |            |
|                                            |      |        | TEMPO             | TITULOS    |
| PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL     | 1    | QPE-11 | 0                 | NA FORMA   |
| PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I  |      | QPE-12 | 2                 |            |
|                                            |      | QPE-13 | 5                 |            |
|                                            |      | QPE-14 | 8                 |            |
|                                            |      | QPE-15 | 12                |            |
|                                            |      | QPE-16 | 16                |            |
|                                            |      | QPE-17 | 20                |            |
|                                            |      | QPE-18 | 22                |            |
| PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL     | 2    | QPE-13 | 0                 | A SER      |
| PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I  |      | QPE-14 | 2                 |            |
| PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II |      | QPE-15 | 5                 |            |
|                                            |      | QPE-16 | 8                 |            |
|                                            |      | QPE-17 | 12                |            |
|                                            |      | QPE-18 | 16                |            |
|                                            |      | QPE-19 | 20                |            |
|                                            |      | QPE-20 | 22                |            |
| PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL     | 3    | QPE-14 | 0                 | EM DECRETO |
| PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I  |      | QPE-15 | 2                 |            |
| PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II |      | QPE-16 | 5                 |            |
| PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO MEDIO          |      | QPE-17 | 8                 |            |
|                                            |      | QPE-18 | 12                |            |
|                                            |      | QPE-19 | 16                |            |
|                                            |      | QPE-20 | 20                |            |
|                                            |      | QPE-21 | 22                |            |

SC4/TAK/MAG07.CAL

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.  
TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

Folha No 645 do proc  
No 642 de 1992  
O funcionário

| CARGOS DA CLASSE II                        |      |        |                   |            |
|--------------------------------------------|------|--------|-------------------|------------|
| DENOMINAÇÃO                                | CAT. | REF.   | CRITERIOS MINIMOS |            |
|                                            |      |        | TEMPO             | TITULOS    |
| PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL     | 1    | QPE-11 | 0                 | NA FORMA A |
| PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I  |      | QPE-12 | 2                 |            |
|                                            |      | QPE-13 | 5                 |            |
|                                            |      | QPE-14 | 8                 |            |
|                                            |      | QPE-15 | 12                |            |
|                                            |      | QPE-16 | 16                |            |
|                                            |      | QPE-17 | 20                |            |
|                                            |      | QPE-18 | 22                |            |
| PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL     | 2    | QPE-13 | 0                 | SER        |
| PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I  |      | QPE-14 | 2                 |            |
| PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II |      | QPE-15 | 5                 |            |
|                                            |      | QPE-16 | 8                 |            |
|                                            |      | QPE-17 | 12                |            |
|                                            |      | QPE-18 | 16                |            |
|                                            |      | QPE-19 | 20                |            |
|                                            |      | QPE-20 | 22                |            |
| PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL     | 3    | QPE-14 | 0                 | EM DECRETO |
| PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I  |      | QPE-15 | 2                 |            |
| PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II |      | QPE-16 | 5                 |            |
| PROFESSOR TITULAR DE ENSINO MEDIO          |      | QPE-17 | 8                 |            |
|                                            |      | QPE-18 | 12                |            |
|                                            |      | QPE-19 | 16                |            |
|                                            |      | QPE-20 | 20                |            |
|                                            |      | QPE-21 | 22                |            |

SC4/TAK/MAG07A.CAL

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.  
 TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

| CARGOS DA CLASSE III   |        |                   |               |
|------------------------|--------|-------------------|---------------|
| DENOMINAÇÃO            | REF.   | CRITERIOS MINIMOS |               |
|                        |        | TEMPO             | TITULOS       |
| COORDENADOR PEDAGOGICO | QPE-15 | 0                 |               |
|                        | QPE-16 | 3                 |               |
|                        | QPE-17 | 6                 |               |
|                        | QPE-18 | 9                 | NA FORMA A    |
|                        | QPE-19 | 12                |               |
|                        | QPE-20 | 15                |               |
|                        | QPE-21 | 18                |               |
|                        | QPE-22 | 22                |               |
| DIRETOR DE ESCOLA      |        |                   | SER           |
|                        | QPE-17 | 0                 |               |
|                        | QPE-18 | 4                 |               |
|                        | QPE-19 | 8                 |               |
|                        | QPE-20 | 12                | ESTABELECIDDA |
|                        | QPE-21 | 16                |               |
|                        | QPE-22 | 22                |               |
| SUPERVISOR ESCOLAR     | QPE-18 | 0                 |               |
|                        | QPE-19 | 5                 |               |
|                        | QPE-20 | 10                |               |
|                        | QPE-21 | 15                | EM DECRETO    |
|                        | QPE-22 | 22                |               |

SC4/TAK/MAG07B.CAL

Folha No 647 do proc.  
No 647 de 19 93  
O funcionário

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 29 DA LEI No.  
TABELA "B" - Quadro de Apoio a Educação

| CARREIRA DE AGENTE ESCOLAR |      |       |                                                       |                                                  |
|----------------------------|------|-------|-------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| DENOMINAÇÃO                | CAT. | REF.  | CRITERIOS MINIMOS                                     |                                                  |
|                            |      |       | TEMPO                                                 | TITULOS                                          |
|                            |      |       | (Observado o inters-<br>tício do Anexo I<br>Tabela D) |                                                  |
| AGENTE ESCOLAR             | 1    | QPE-1 | 0                                                     | NA FORMA A<br>SER<br>ESTABELEECIDA<br>EM DECRETO |
|                            | 2    | QPE-2 | 6                                                     |                                                  |
|                            | 3    | QPE-3 | 11                                                    |                                                  |
|                            | 4    | QPE-4 | 19                                                    |                                                  |

| CARREIRA DE AUXILIAR TECNICO DE EDUCAÇÃO |      |        |                                                       |                                                  |
|------------------------------------------|------|--------|-------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| DENOMINAÇÃO                              | CAT. | REF.   | CRITERIOS MINIMOS                                     |                                                  |
|                                          |      |        | TEMPO                                                 | TITULOS                                          |
|                                          |      |        | (Observado o inters-<br>tício do Anexo I<br>Tabela D) |                                                  |
| AUXILIAR TECNICO DE EDUCAÇÃO Classe I    | 1    | QPE-3  | 0                                                     | NA FORMA<br>A SER<br>ESTABELEECIDA<br>EM DECRETO |
|                                          | 2    | QPE-4  | 6                                                     |                                                  |
|                                          | 3    | QPE-5  | 11                                                    |                                                  |
|                                          | 4    | QPE-6  | 19                                                    |                                                  |
| AUXILIAR TECNICO DE EDUCAÇÃO Classe II   | 1    | QPE-7  | /                                                     | 6<br>12<br>17<br>25                              |
|                                          | 2    | QPE-8  |                                                       |                                                  |
|                                          | 3    | QPE-9  |                                                       |                                                  |
|                                          | 4    | QPE-10 |                                                       |                                                  |

\sc4\tak\mag08.cal

ANEXO V - A QUE SE REFEREM OS ARTs. 70 e 71 DA LEI No.  
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

Folha No 648 de proc  
No 642 de 1993  
O funcionário

|     |   |    |      |     |   |    |      |
|-----|---|----|------|-----|---|----|------|
| I   | - | No | grau | "B" | = | 3  | anos |
| II  | - | No | grau | "C" | = | 7  | anos |
| III | - | No | grau | "D" | = | 11 | anos |
| IV  | - | No | grau | "E" | = | 15 | anos |

SC4/TAK/MAG09.CAL

ANEXO VI - A QUE SE REFERE O ART. 113 DA LEI Nº.

Tabela de correspondência de Referências dos titulares de cargos da Classe II e Classe III.

| SITUAÇÃO ATUAL |        | SITUAÇÃO NOVA |        |
|----------------|--------|---------------|--------|
| EM-02          | OPE-11 | OPE-12        | OPE-13 |
| EM-03          | OPE-12 | OPE-13        | OPE-14 |
| EM-04          | OPE-13 | OPE-14        | OPE-15 |
| EM-05          | OPE-14 | OPE-15        | OPE-16 |
| EM-06          | OPE-15 | OPE-16        | OPE-17 |
| EM-07          | OPE-16 | OPE-17        | OPE-18 |
| EM-08          | OPE-17 | OPE-18        | OPE-19 |
| EM-09          | OPE-18 | OPE-19        | OPE-20 |
| EM-10          | OPE-19 | OPE-20        | OPE-21 |
| EM-11          | OPE-20 | OPE-21        |        |
| EM-12          | OPE-21 |               |        |

SC4/tak/maj10.cal

Folha Nº 649  
Nº 142 de 1983  
O Funcionario



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 650 em proc  
No 642 de 1993  
O Funcionário

São Paulo, 12 de novembro de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300426/93 de  
12-11-93 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên  
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei  
nº 647/93 de autoria desse Executivo.

ANEXO: Anexos: I, II, III, IV, V e VI.

Ronnie Costa

12/11/93

**PLANTA**  
**OU**  
**DOCUMENTO**  
**NÃO**  
**DIGITALIZADO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 647 de 19 93 03.12.93 (a).....

651  
ASSATO  
Oficial Legislativo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13 / 11 / 19 93

pagina 1ª / 9ª coluna 1ª e seguintes

Conferido: PB

Ao

DT. 94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

03-12-93

*[Handwritten signature]*  
**ANGELA FOLINI MOREIRA**  
Chefe do Departamento

**DEPARTAMENTO  
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA  
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado em 650 fls.

Arquivo em 03.12.93

O Func.º *[Handwritten signature]*

**LOIZA VARELA ARAMI**  
Chefe da Seção Técnica

obs: do fl. 535  
solto p/ 537

**LOIZA VARELA ARAMI**  
Chefe da Seção Técnica

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em .....

(a).....